

Homofobia do Estado

Uma pesquisa mundial sobre legislações que criminalizam relações sexuais consensuais entre adultos do mesmo sexo

Lucas Paoli Itaborahy

Um relatório da ILGA

Conteúdo

Página

Prólogo de Gloria Careaga & Renato Sabbadini ILGA Co-Secretários Gerais.....	4
Do Autor.....	6
Contexto de Refugiado Considerado: Jenni Millbank & Eddie Bruce-Jones.....	8
Violência e segurança além da lei: Homofobia e impunidade no Brasil: Irina Bacci, Sonia Onufer Corrêa, Eduardo Piza Gomes de Mello e Roger Raupp Rios.....	9
Uma Visão Global dos Direitos LGBTI.....	12
África.....	23
Prólogo de Linda RM Baumann & Rev Rowland Jide Macaulay / Pan África ILGA	
Angola.....	26
Argélia.....	26
Benim.....	26
Botsuana.....	27
Burundi.....	27
Camarões.....	27
Comores.....	28
Egito.....	28
Eritrêia.....	28
Etiópia.....	29
Gâmbia.....	29
Gana.....	30
Guiné.....	30
Lesoto.....	30
Libéria.....	30
Líbia.....	31
Malauí.....	31
Marrocos.....	32
Maurício.....	32
Mauritânia.....	32
Moçambique.....	33
Namíbia.....	33
Nigéria.....	33
Quênia.....	34
São Tomé e Príncipe.....	35
Senegal.....	35
Serra Leoa.....	35
Seicheles.....	35
Somália.....	36
Suazilândia.....	36
Sudão.....	36
Sudão do Sul.....	37
Tanzânia.....	37
Togo.....	38
Tunísia.....	38
Uganda.....	38

Zâmbia	39
Zimbábue	40
América Latina e Caribe	41
Prólogo de Toli Hernandez, Pedro Paradiso Sottile, Amaranta Gomez/ ILGA-LAC	
Antígua e Barbuda	45
Barbados	45
Belize	46
Dominica	46
Grenada	47
Guiana	47
Jamaica	48
Santa Lúcia	48
São Cristóvão e Névis	49
São Vicente e Granadinas	49
Trinidad e Tobago	50
Ásia	51
Prólogo de Sahran Abeyesundara & Poedjati Tan / ILGA-Ásia	
Afeganistão	52
Arábia Saudita	52
Bangladesh	53
Brunei	53
Butão	53
Catar	54
Cingapura	54
Emirados Árabes Unidos	54
Gaza (Parte de Autoridade Palestina)	55
Iêmen	55
Índia	56
Indonésia	56
Irã	56
Iraque	58
Kuwait	58
Libano	58
Malásia	59
Maldivas	59
Miamar	60
Omã	60
Paquistão	61
Síria	61
Sri Lanka	61
Turcomenistão	62
Uzbequistão	62
Europa	63
Prólogo de Maria Sjödin e Ruth Baldacchino/ ILGA-Europe	
República Turca do Chipre do Norte	64
Oceania	65
Prólogo de Simon Margan, Joleen Mataele & Lyn Morgain/ILGA-ANZAPI	
Ilhas Cook	67
Ilhas Salomão	67

Nauru	68
Palau.....	68
Papua Nova Guiné.....	69
Quiribáti.....	69
Samoa	70
Tonga.....	70
Tuvalu.....	71

Prólogo

Este relatório anual é caracterizado por contrastes – algumas vitórias a serem celebradas contra um conjunto de leis odiosas ainda em vigência e contra os crimes de ódio ao redor do mundo. Aproximadamente 60% dos membros da ONU (113 de 193) aboliram (e alguns nunca o fizeram) as legislações que criminalizam atos homossexuais consentidos entre pessoas adultas do mesmo sexo, enquanto cerca de 40% (78 de 193) das nações ainda se agarram de forma equivocada – assim como criminosas – na tentativa de preservar suas “identidades culturais” frente à globalização. Embora tal divisão tenha se mantido relativamente estável nos últimos anos, o surgimento recente no Conselho de Segurança da ONU do relatório pioneiro do Alto Comissário Pillay sobre a violência e a discriminação que muitas pessoas LGBTI ainda enfrentam em todo o mundo nos dá razão para esperança, embora a mudança possa não vir tão rapidamente quanto desejamos.

Esta sexta edição do nosso relatório anual vê, infelizmente, um aumento no número total de países no mundo com legislação que persegue pessoas com base em sua orientação sexual, agora 78 em comparação aos 76 do ano passado. Embora a “nova entrada” – Benin – seja devida a um melhor conhecimento a respeito das leis daquele país além de ter havido confirmação da existência de tais leis pelas próprias palavras do representante do Benin proferidas durante a Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos humanos no último ano, a outra entrada – Sudão do Sul – representa uma verdadeira decepção: se espera que o nascimento de um país possa também ser a oportunidade de melhorar a legislação herdada do antigo país do qual fazia parte. O único consolo é que o Sudão do Sul não adotou a pena de morte para “crimes contra a ordem da natureza” que o Sudão infamemente continua a ter em seu código penal.

Mais preocupantes são os acontecimentos na Rússia onde a cidade de São Petersburgo e outras regiões introduziram legislação para punir a “propaganda homossexual”, o que inclui os que trabalham como defensores dos direitos humanos, um perigoso precedente que pode em breve ser seguido por todo o país. Apesar da descriminalização da homossexualidade em 1993, a Rússia, infelizmente, está liderando um grupo de países que vêm tentando nos últimos anos controlar ou limitar a validade universal da declaração dos direitos Humanos promovendo a noção de “tradição” como um conjunto de filtros a oferecer a “apropriada” interpretação dos direitos humanos dentro do contexto de uma cultura. É difícil a este ponto compreender se a Rússia está fazendo tudo isto mais para colocar a si mesma como um líder improvável na batalha contra o ocidente ou para prestar homenagem à sua igreja ortodoxa... ou ambos. Embora tal política possa se tornar sem sucesso no longo prazo, não há dúvidas, contudo, de que vá causar muito sofrimento no curto.

Além disso – nunca nos cansaremos de repetir – o bem estar, para não mencionar a segurança, da população ao redor do mundo não pode ser medido com base apenas na legislação do país onde a pessoa reside. O fato de residir num país onde as relações sexuais consentidas entre dois adultos não é criminalizada não implica automaticamente que uma lésbica, um gay ou um transexual estejam seguros lá, devido à violência, perseguição e outras práticas discriminatórias levadas a cabo por agentes não-estatais, organizados ou não e, em alguns casos, até mesmo protegidos pelas autoridades. Devemos lidar com esta questão nas sessões chamadas “Contexto considerado dos Refugiados” e “Homofobia no Brasil”.

Estamos orgulhosos em reconhecer as melhorias que este relatório vem acumulando nos últimos anos. Nossos agradecimentos ao autor, Lucas Paoli Itaborahy, e a todos aqueles que contribuíram com esta questão: Jenni Millbank, Eddie Bruce-Jones, Kees Waaldijk, Robert Wintemute, Sonia Correa, Irina Bacci, Roger Raupp, Eduardo Piza de Mello, nosso staff Sebastian Rocca and Stephen Barris, e todos aqueles que traduziram este relatório em diversas línguas – por último, mas não menos importante – todos os nossos membros que nos ajudaram em busca de legislações relevantes em seus países.

Gloria Careaga & Renato Sabbadini
Co-secretários gerais
ILGA - Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo

A ILGA é uma é uma federação mundial que congrega grupos locais e nacionais dedicados à promoção e defesa da igualdade de direitos para lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersex (LGBTI) em todo o mundo.

Fundada em 1978, a ILGA reúne entre seus membros mais de 900 organizações, representando, assim, mais de 110 países, oriundos de todos os continentes.

Pan Africa ILGA, ILGA-Ásia, ILGA-Europa, ILGA-LAC, ILGA-América do Norte e ILGA- ANZAPI são secções regionais da ILGA.

Atualmente, a ILGA é a única federação internacional a reunir ONGs e entidades sem fins lucrativos que concentram sua atuação, em nível global, na luta pelo fim da discriminação por orientação sexual.

www.ilga.org

Do Autor

Conhecer as leis é muito importante em qualquer trabalho efetivo na área dos direitos humanos. O acesso a esse conhecimento é um grande desafio quando se trata das questões LGBTI. As razões para isso podem ser a rapidez com a qual as leis são alteradas, contradições entre as fontes e a falta de acesso público a certas disposições legais. O objetivo deste relatório é consolidar as últimas pesquisas sobre uma variedade de questões legais relacionadas aos LGBTI ao redor do mundo, fornecendo a ativistas, advogados, juízes, acadêmicos, gestores públicos, ou qualquer um interessado no assunto as mais atualizadas informações.

Este relatório tornou-se uma ferramenta importante para a defesa dos direitos LGBTI ao longo dos anos e tem sido cada vez mais usado e citado por diversos meios de comunicação, ONGs, instituições públicas e, mais recentemente, por agências das Nações Unidas. Isto só nos motivou a continuar aprimorando a sua qualidade para que ele produza recursos úteis e traga benefícios simbólicos – e esperançosamente materiais – à vida das pessoas. Afinal de contas, mudanças legais, em particular aquelas que dizem respeito a questões LGBTI, geram efeitos sociais e pedagógicos, educando a sociedade sobre a proteção e promoção dos direitos destas pessoas.

A primeira parte do relatório apresenta um panorama global de avanços dos direitos LGBTI em uma variedade de questões: descriminalização de atos homossexuais; equalização das idades de consentimento; proibição de discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero; direitos a casamento ou união entre casais de mesmo sexo; adoção conjunta por casais de mesmo sexo; e leis sobre reconhecimento de gênero após tratamento para redesignação de sexo.

A segunda parte contém um sumário dos países que ainda possuem leis criminalizando as relações sexuais consensuais entre adultos do mesmo sexo e que engajam em atividade sexual em âmbito privado. Leis relacionadas a atos forçados, feitos em público, com menores ou outra forma ilegal não foram incluídas.

A compilação do relatório deste ano seguiu os mesmos procedimentos metodológicos introduzidos na versão de 2011. Um chamado foi feito aos membros da ILGA em mais de 110 países para coletar os dados mais precisos, os quais eu juntei com artigos de notícias e outros materiais que coletei durante o último ano e que são relacionados a avanços legais de LGBTI. Para cada nova informação, eu primeiro procurei o texto original da lei em códigos penais ou outra legislação relevante. Se este não estava disponível ou não muito claro, procurei então outras fontes, tais como relatórios oficiais de organizações governamentais e não-governamentais, das Nações Unidas ou outras agências. Em seguida, a versão preliminar do relatório foi revisada e discutida por um grupo consultivo composto pelos especialistas em assuntos LGBTI Kees Waaldijk¹ (Leiden Law School/ Holanda), Robert Wintemute (King's College/Reino Unido), Eddie Bruce-Jones (Birkbeck University/Reino Unido) e pelo conselho da ILGA composto por Renato Sabbadini, Stephen Barris e Sebastian Rocca.

¹ Kees Waaldijk também contribuiu imensamente para este relatório com uma versão preliminar da pesquisa "Reconhecimento legal da orientação homossexual em países da África", de março de 2011, bem como sua pesquisa de 2009 "Reconhecimento legal da orientação homossexual em todos os países do mundo", disponível em: <http://hdl.handle.net/1887/14543>.

Eu gostaria de agradecer aos membros dos grupos supracitados pela ajuda e comentários essenciais, bem como às organizações e estudiosos que nos enviaram suas sugestões. Se você tiver alguma informação adicional ou outras fontes não disponíveis neste relatório, favor entrar em contato com a ILGA pelo information@ilga.org e investigaremos a questão.

O relatório foi pesquisado e editado por Lucas Paoli Itaborahy.² Esta é uma versão atualizada das cinco edições anuais deste relatório que foram compiladas por Daniel Ottosson até 2010 e por Eddie Bruce-Jones e Lucas Paoli Itaborahy em 2011.

² Lucas Paoli Itaborahy nasceu em 1º de agosto de 1986 e é bacharel em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Atualmente ele está concluindo seu mestrado em Práticas de Direitos Humanos pela Universidade de Gotemburgo (Suécia), Univerisade Roehampton (Reino Unido) e Universidade de Tromso (Noruega), como parte do programa Erasmus Mundus. Lucas dedicou a maior parte do seu trabalho acadêmico e profissional à questões LGBTI. Ele foi assistente do Prof. Kees Waaldijk em sua pesquisa de 2009 "Reconhecimento legal da orientação homossexual em todos os países do mundo", e trabalhou para a Coordenação-Geral LGBT da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República de 2009 a 2010. Ele também foi estagiário do Centro Internacional para Proteção legal dos Direitos Humanos (Interights) em Londres em 2011 e da Missão Permanente do Brasil junto às Nações Unidas em Genebra em 2012.

Contexto de Refugiado Considerado

Jenni Millbank, Professor de Direito, University of Technology Sydney, Austrália
Eddie Bruce-Jones, Palestrante em Direito, Birkbeck College School of Law, University of London, Reino Unido

O Relatório Homofobia Patrocinado pelo Estado da ILGA é uma descrição mais detalhada do status legal das atividades do mesmo sexo. Mas, será bem importante manter em mente que a legalidade das atividades do mesmo sexo não determina a questão se as pessoas podem estar em risco de ser perseguidas em seus países de origem por se envolverem em tais atividades. Será vital compreender que há uma diferença entre estas duas questões para os profissionais de Direito, legisladores e juízes no contexto de refugiado.

A Convenção de Estatuto de Refugiados de 1951 define condição de refugiado no Artigo 1(A) como aqueles que :

“devido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertença a determinado grupo social ou opiniões políticas, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou, por causa de ditos temores, não queira valer-se da proteção de tal país s de ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertença a determinado grupo social ou opiniões políticas, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou, por causa de ditos temores, não queira recorrer à proteção de tal país; ou que, carecendo de nacionalidade e estando, em consequência de tais acontecimentos, fora do país onde tivera sua residência habitual, não possa ou, por causa de ditos temores, não queira a ele regressar.”

A criminalização de atividades do mesmo sexo pode ser relevante para a determinação do risco de perseguição de vários modos. A imposição de sanções criminais pelo Estado em si mesma pode constituir perseguição (UNHCR 2002; 2008). As leis criminais que proíbem sexo gay, estando ou não em vigor , fazem com que as minorias sexuais fiquem vulneráveis à extorsão, exploração ou outras formas de abuso nas mãos seja do Estado ou de agentes não-estatais. Tais leis criminais sistematicamente contribuem para o fracasso da proteção do Estado, prevenindo as vítimas de violência homofóbica de buscar e receber ajuda. Além do mais, as leis criminais deste tipo, esteja ou não sendo cumpridas, contribuem para ambientes de perseguição, ao estigmatizar indivíduos LGBTI através de meios legais. Mas a ausência de, ou rejeição de, prescrições criminais não devem ser levada como estabelecer a proposição reversa. A falta de criminalização explícita de atividades do mesmo sexo não evitam que indivíduos LGBTI fiquem expostos à violência extrema. A ausência de criminalização não demonstra a ausência do risco de perseguição e/ou suficiência da proteção do Estado. A questão da legalidade do sexo gay é tão somente um elemento e não pode, por si só, ser tomado como uma resposta à questão do risco de perseguição baseado na sexualidade.

ILGA vem recebendo feedback que versões anteriores deste relatório vem sendo usadas em algumas audiências de determinação de refugiado como prova que não há risco real de perseguição para candidatos ao status de refugiado gays e lésbicas de países onde ou a lei foi alterada para descriminalizar atividades do mesmo sexo ou onde não há cláusula legal expressamente proibindo tais atividades. Esta introdução exorta os leitores deste documento, em particular, os profissionais de Direito, a refletirem com cuidado, e criticamente sobre seu uso em assuntos relacionados a refugiados e a pedidos de asilo. Especialmente exortamos os leitores a buscarem as informações mais atualizadas, exatas e detalhadas do país de origem para colocar esta informação no contexto antes de usar em qualquer determinação de estatuto de refugiado

Violência e segurança além da lei

O relatório que se segue é uma compilação de leis que criminalizam relações homossexuais consentidas entre adultos que, infelizmente, ainda estão em vigência em 78 países do mundo. Estamos atentos, contudo, que mesmo em países onde alguma espécie de proteção é oferecida, a violência ainda é uma grande praga no cotidiano de pessoas LGBTI. O estudo de caso abaixo tem o objetivo de trazer à tona e sensibilizar a população a respeito da questão da segurança das pessoas LGBTI no Brasil. Embora o Brasil se beneficie de alguma legislação positiva para as pessoas LGBTI, a realidade mostra que a violência, e muito frequentemente assassinatos, ainda prevalecem. Infelizmente esta situação de violência contra a população LGBTI é comum em muitos países que não criminalizam a homossexualidade e, portanto, não aparecem no relatório.

Esperamos que este novo adendo ao relatório se torne uma característica regular em edições vindouras, e este ano gostaríamos de agradecer a Sônia Correa, Irina Bacci, Roger Raupp e Eduardo Piza por sua excepcional contribuição.

Homofobia e impunidade no Brasil

Irina Bacci, Secretária Geral da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT)

Sonia Onufer Corrêa, co-coordenadora Sexuality Policy Watch,

Eduardo Piza Gomes de Mello

Advogado, especialista em Direito Público e diretor do Gadvs – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual de São Paulo

Roger Raupp Rios

Doutor em Direito (UFRGS) e Juiz Federal em Porto Alegre. Professor universitario (UniRitter) &

O Brasil é hoje a sexta economia mundial superando inclusive países desenvolvidos como a Grã Bretanha. Há também projeções para que venha superar a economia da França em meados de 2015, segundo estudos realizados pelo Fundo Monetário Internacional e pelo WestL.B.

Um país que há menos de 15 anos necessitava de ajuda financeira do Fundo Monetário Internacional para pagar sua dívida externa hoje realiza empréstimos a esta mesma organização. O desenvolvimento econômico do país tem levado muitas de suas empresas executarem grandes obras de infra estrutura em vários países da America Latina, da África e do Oriente Médio.

Some-se a este quadro positivo o aparecimento de uma nova classe social brasileira emergente advinda de políticas sociais distributivas dos últimos oito anos do governo de Luiz Inácio Lula da Silva. Esta realidade porém não é suficientemente eficaz para promover a melhoria das condições de vida do povo brasileiro.

O relatório do Desenvolvimento Humano 2011, divulgado em novembro do ano passado (2011) pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), classifica o Brasil na 84ª posição entre 187 países avaliados pelo índice. O índice é usado como referência da qualidade de vida e desenvolvimento sem se prender apenas em índices econômicos.

Conseqüentemente, o mesmo se pode aferir quanto às violações de direitos humanos no Brasil, que atualmente atingem milhares de trabalhadores rurais sem terra; de povos indígenas; de mulheres vítimas de violência em razão das diferenças de gêneros e da violação de seus direitos reprodutivos; da discriminação contra a população negra que representa metade da população brasileira e de tantos outros segmentos sociais marginalizados e desassistidos.

É neste contexto que a comunidade LGBT brasileira se insere, sem ter do estado brasileiro reconhecimento institucional da sua existência e reconhecimento político administrativo de suas necessidades básicas. Não há qualquer legislação federal que trate de reconhecimento de direitos civis (casamento civil, mudança de registro de nome social e de designação de gênero) ou mesmo de proteção legal contra violência, discriminação e preconceito em razão da identidade de gênero e da orientação sexual (criminalização da homofobia).

A pouca legislação existente nos estados e municípios restringem-se a procedimentos administrativos, uma vez que a legislação de direito de família e de direito penal é de exclusiva competência do Congresso Nacional para aprovar leis federais. A guisa de exemplo há um projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional há mais de dez anos que criminaliza a homofobia nos mesmos moldes que o racismo já é criminalizado. No final de 2011 um grupo de parlamentares da base governista apresentou um projeto substitutivo consistente na redução da gravidade do crime de homofobia, tornando-o menos importante e de menor penalização do que o racismo. Esta tentativa de mitigar o combate a homofobia não foi bem sucedida e recebeu críticas tanto de setores conservadores como de entidades do movimento social, ambos contrários a qualquer concessão neste tema.

A instituição que tem, vez por outra, reconhecido direitos de gays e lésbicas é o Poder Judiciário, em algumas cortes regionais. Recentemente também a mais alta corte brasileira, Supremo Tribunal Federal STF, reconheceu que a união entre duas pessoas do mesmo sexo pode ser considerada uma entidade familiar, o que se constitui na primeira demonstração jurídico institucional do Estado Brasileiro, até agora, de reconhecimento de direitos sexuais de gays e lésbicas. O efeito da decisão é vinculante e tem aplicação imediata.

Porém, as políticas públicas em defesa e de interesse dos LGBTs não são suficientes nem eficazes para reduzir a violência homofóbica, inclusive os assassinatos contra gays e lésbicas, a violência moral e o preconceito no ambiente de trabalho e nos meios de comunicação. O Brasil não possui entidades públicas nem projetos específicos que contabilizem os índices de crimes e de violência homofóbica, seja ela física ou simbólica.

O único levantamento realizado no território nacional é de iniciativa do movimento social, Grupo Gay da Bahia - GGB, que contabiliza as notícias de crimes publicados na mídia e nas redes sociais. Em 2011, segundo o levantamento do GGB há um assassinato homofóbico a cada 2 dias no Brasil. A inércia e o desinteresse do governo brasileiro em contabilizar crimes homofóbicos, ao contrario do que já existe com levantamentos sobre roubos de carros e assaltos a agências bancárias, dificultam a adoção de medidas concretas de combate a homofobia e mantém a discussão sobre o tema fora da agenda governamental.

Consequentemente, o aparelhamento de segurança pública e da polícia judiciária não é empregado para a apuração de delitos e a persecução penal, propiciando uma cultura de impunidade para os crimes que envolvem vítimas LGBTs, discriminação e homofobia.

Há também que se considerar que outro grande obstáculo do reconhecimento e exercício de direitos humanos de gays e lésbicas é o dogmatismo religioso que atualmente está em franco crescimento no controle dos meios de comunicação de massa, como redes de rádio e de televisão. O dogmatismo religioso advindo de igrejas neopentecostais, evangélicas e de segmento católico carismático incitam e legitimam ações de intolerância.

A base parlamentar do atual governo federal conta com representantes destas igrejas e denominações religiosas que tem exercido uma pressão negativa sobre as decisões governamentais em desfavor e prejuízo de LGBTs.

Tem-se como exemplo que no ano passado um projeto desenvolvido e custeado pelo próprio governo federal para realização em escolas públicas do país para educar alunos e capacitar professores sobre o combate a homofobia (Kit anti homofobia) foi

inexplicavelmente vetado pela presidente da República na véspera do seu lançamento após esta ter recebido em audiência um grupo de deputados evangélicos de sua base aliada que exigiram a suspensão do projeto.

Assim também, um vídeo de campanha publicitária do Ministério da Saúde para prevenção de AIDS/HIV direcionado a gays e lésbicas durante o carnaval de fevereiro de 2012 não foi veiculado pela televisão, ao contrário dos demais vídeos da mesma campanha direcionados para outros segmentos iguais e potencialmente vulneráveis.

Inobstante a comunidade LGBT brasileira seja capaz de reunir milhões de pessoas durante as manifestações públicas nas Paradas de Orgulho Gay, ela ainda não se constitui uma massa crítica que exerce pressão social sobre as autoridades políticas e governamentais. Por outro lado, o receio do governo brasileiro em conflitar segmentos conservadores e homofóbicos e perder sua base de apoio no parlamento tem mantido este quadro desolador da instituição de homofobia silenciosa mas devastadoramente violadora de direitos humanos no Brasil.

Uma Visão Global dos Direitos LGBTI

O ano entre parênteses indica quando a reforma da legislação entrou em vigor. A não indicação de um ano significa que ou não houve qualquer regulamentação na área em questão ou que essa informação não é conhecida.

Atos homossexuais legais (113 países)

África	África do Sul (1998), Burkina Faso, Cabo Verde (2004), ³ Chade, Congo, Costa do Marfim, Djibouti, ⁴ Guiné Equatorial ⁵ , Guiné-Bissau (1993), ⁶ Gabão, Madagascar, Mali, Níger, ⁷ República Centro-Africana, República Democrática do Congo, Ruanda ⁸
América do Norte	Canadá (1969), Estados Unidos da América (2003) ⁹
América Latina e Caribe	Argentina (1887), Bahamas (1991), Bolívia, Brasil (1831), Chile (1999), Colômbia (1981), Costa Rica (1971), Cuba (1979), El Salvador (1800s), Equador (1997), ¹⁰ Guatemala (1800s), Haiti (1800s), Honduras (1899), México (1872), Nicarágua (2008), Panamá (2008), ¹¹ Paraguai (1880), Peru (1836-37), República Dominicana (1822), Suriname (1869), Uruguai (1934), Venezuela (1800s)
Ásia	Bahrein ¹² , Camboja, Cazaquistão(1998), China (1997), ¹³ Coreia do Norte, Coreia do Sul, Filipinas, maior parte da Indonésia, Israel (1988), Japão (1882), Jordânia

³ O Código Penal de 2004 não criminaliza os atos homossexuais. Até à sua entrada em vigor, o artigo 71 do código anterior, de 1886, previa "medidas de segurança" para as pessoas que habitualmente praticassem "vícios contra a natureza". O texto do novo Código Penal está disponível em:

www.mj.gov.cv/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=38&&Itemid=66.

⁴ Ver Código Penal de 1995 do Djibouti, disponível em: <http://www.djibouti.mid.ru/doc/UK.htm>.

⁵ No entanto, de acordo com relatório da Amnistia Internacional de 2006 "Minorias Sexuais e Direito: Pesquisa Mundial", os atos homossexuais ainda são ilegais na Guiné Equatorial. Texto disponível em <http://www.asylumlaw.org/docs/sexualminorities/World%20SurveyAlhomosexuality.pdf>.

⁶ De acordo com Waaldijk (2011) os artigos 133-138 sobre crimes sexuais no novo Código Penal de 1993 não parecem criminalizar atos homossexuais de forma diferente dos atos heterossexuais. Texto da lei disponível em: www.rjcplp.org/RJCPLP/sections/informacao/legislacao-nacional/anexos/gb-codigo-penal/downloadFile/file/GuineBissau.CodigoPenal.pdf.

⁷ O Código Penal de 1961 com adendas até 2003 está disponível em:

www.rjcplp.org/RJCPLP/sections/informacao/legislacao-nacional/anexos/gb-codigo-penal/downloadFile/file/GuineBissau.CodigoPenal.pdf.

⁸ Ver o Código Penal de 1980 do Ruanda disponível em:

http://www.amategeko.net/display_rubrique.php?ActDo=ShowArt&Information_ID=947&Parent_ID=3070640&type=public&Langue_ID=Fr&rubID=30691315.

⁹ Veredicto do Supremo Tribunal. Também anulou a lei de sodomia em Porto Rico, que foi posteriormente revogada em 2005. Anteriormente em: Alaska (1980), Arizona (2001), Arkansas (2002), Califórnia (1976), Colorado (1972), Connecticut (1971), Dakota do Norte (1975), Dakota do Sul (1977), Delaware (1973), Georgia (1998), Havai (1973), Illinois (1962), Indiana (1977), Iowa (1977), Kentucky (1992), Maine (1976), Minnesota (2001), Montana (1997), Nebraska (1978), Nevada (1993), New Hampshire (1975), Nova Jersey (1979), Novo México (1975), Nova Iorque (1980/2001), Ohio (1974), Oregon (1972), Pensilvânia (1980/1995), Rhode Island (1998), Tennessee (1996), Vermont (1977), Washington (1976), West Virginia (1976), Wisconsin (1983), Wyoming (1977) e Distrito de Columbia (1993), bem como os associados da Samoa Americana (1980), American Virgin Islands (1985), Guam (1978) e as Ilhas Marianas do Norte (1983). Da mesma forma o Missouri revogou a sua lei de sodomia em 2006.

¹⁰ Em 27 de novembro de 1997, o Tribunal Constitucional do Equador declarou inconstitucional o artigo 516 do Código Penal que criminalizava os atos homossexuais. Veja CCPR/C/EQU/5, disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrc/docs/AdvanceDocs/CCPR-C-EQU-5.doc>.

¹¹ Decreto n° 332, Diário Oficial de 31 de julho de 2008.

¹² Um novo Código Penal entrou em vigor em 1976 e substituiu o antigo Código Penal do Golfo Persa imposto pelos Britânicos. Ao contrário das fontes secundárias utilizadas nas edições anteriores deste relatório, o Código Penal permite sodomia a partir dos 21 anos, e portanto a sodomia foi descriminalizada com a adoção deste novo código.

(1951), Laos, Mongólia,¹⁴ Nepal (2008),¹⁵ Quirguistão (1998), Taiwan (1896), Tailândia (1957), Tajiquistão (1998), Timor Leste (1975), Turquia (1858), Vietname, assim como a Cisjordânia (1951) no Território Ocupado da Palestina

Europa

Albânia (1995), Alemanha (1968-69),¹⁶ Andorra (1990), Arménia (2003), Áustria (1971), Azerbaijão (2000), Bélgica (1795), Bielorrússia (1994), Bósnia - Herzegovina (1998-2001),¹⁷ Bulgária (1968), Cidade do Vaticano¹⁸, Croácia (1977), Chipre (1998), Dinamarca (1933), Eslováquia (1962), Eslovénia (1977), Espanha (1979), Estónia (1992), Finlândia (1971), França (1791), Geórgia (2000), Grécia (1951), Hungria (1962), Islândia (1940), Irlanda (1993), Itália (1890), Kosovo (1994)¹⁹, Letónia (1992), Liechtenstein (1989), Lituânia (1993), Luxemburgo (1795), Macedónia (1996), Malta (1973), Moldávia (1995), Mónaco (1793), Montenegro (1977), Noruega (1972), Países Baixos (1811),²⁰ Polónia (1932), Portugal (1983), República Checa (1962), Reino Unido (ver nota de rodapé para o Reino Unido e países associados),²¹ Roménia (1996), Rússia (1993), San Marino (1865), Sérvia (1994), Suécia (1944), Suíça (1942), Ucrânia (1991)

Oceânia

Austrália²², Fiji (2010),²³ Ilhas Marshall (2005), Micronésia, Nova Zelândia (1986), Vanuatu e os associados à Nova Zelândia de Niue (2007) e Tokelau (2007).

Nota: As práticas sexuais entre pessoas do mesmo sexo nunca foram criminalizadas em vários países, incluindo Burkina Faso, Congo, República Centro-Africana, Chade, Costa do Marfim, República Democrática do Congo, Gabão, Madagascar, Mali; Níger e Ruanda.

Atos homossexuais ilegais (78 países)

África

Argélia (1966),²⁴ Angola, Benim, Botsuana, Burundi (2009), Camarões (1972), Comores, Egípto,²⁵ Eritreia, Etiópia, Gâmbia, Gana, Guiné, Quênia, Lesoto, Libéria, Líbia, Malawi, Mauritânia, Maurício, Marrocos, Moçambique, Namíbia, Nigéria, São Tomé e Príncipe, Senegal, Ilhas Seychelles, Serra Leoa, Somália, Sudão, Sudão do Sul, Suazilândia, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zâmbia, Zimbabué

América Latina e Caribe

Antígua e Barbuda, Barbados, Belize, Dominica, Granada, Guiana, Jamaica, São Cristóvão e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente & Granadinas, Trinidad e Tobago

Ásia

Afeganistão, Arábia Saudita, Bangladesh, Butão, Brunei, Emirados Árabes Unidos, Iémen, Irão, Kuwait, Líbano, Malásia, Maldivas, Myanmar, Omã, Paquistão, Qatar, Singapura, Sri Lanka, Síria, Turquemenistão, Uzbequistão

¹³ Também legais nas regiões administrativas especiais: Hong Kong (1991) e Macau (1996).

¹⁴ Ver Artigo 125 do Código Criminal de 2002 da Mongólia, disponível em:

<http://www.lexadin.nl/wlg/legis/nofr/oeur/lxwemon.htm>.

¹⁵ A Suprema Corte do Nepal decidiu em 2008 que as pessoas LGBTI seria consideradas "pessoas naturais" perante a lei. Embora a legislação para este efeito estivesse prevista para 2010, não há nenhuma legislação aprovada neste momento. Veja <http://www.gaylawnet.com/laws/np.htm>.

¹⁶ Alemanha Oriental (1968) e Alemanha Ocidental (1969).

¹⁷ As três partes da Bósnia e Herzegovina descriminalizaram a homossexualidade em três anos diferentes adoptando um novo Código Penal, que introduziu a mesma idade do consentimento: Federação da Bósnia e Herzegovina (1998), a Republika Srpska (2000) e Distrito Brcko (2001); ver www.ohr.int/ohr-dept/legal/crim-codes/

¹⁸ A cidade do Vaticano não é membro das Nações Unidas

¹⁹ O Kosovo não é membro das Nações Unidas

²⁰ Os actos homossexuais também são legais em três associados (Aruba, Curaçao e St. Maarten) e nos territórios de Bonaire, Saba e Santo Eustatius.

²¹ Inglaterra e País de Gales (1967), Irlanda do Norte (1982), Escócia (1981), Akrotiri e Dhekelia (2000) Anguilla, (2001), Guernsey (1983), Bermuda (1994), Ilhas Virgens Britânicas (2001), Ilhas Cayman (2001), Ilhas Malvinas (1989), Gibraltar (1993), Ilha de Man (1992), Jersey (1990), Montserrat (2001), Pitcairn, Ilhas Geórgia do Sul, Santa Helena, Turks & Caicos (2001) e todos os outros territórios.

²² Austrália Ocidental (1990), Austrália do Sul (1972), Ilha Norfolk (1993), Nova Gales do Sul (1983), Queensland (1991), Tasmânia (1997), Território do Norte (1984), Victoria (1981).

²³ Os estatutos da sodomia foram revogados pelo Decreto de Crimes de 2009, que entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2010.

²⁴ Ver artigo 338 do Código Penal de 1965 disponível em: <http://lexalgeria.free.fr/penal3.htm>.

²⁵ Consulte a seção Egito na segunda parte deste relatório.

Oceânia Ilhas Salomão, Kiribati, Nauru, Palau, Papua Nova Guiné, Samoa, Tonga, Tuvalu

Entidades As Ilhas Cook (Nova Zelândia), Gaza (nos Territórios Ocupados da Palestina), República Turca do Norte do Chipre (não reconhecida internacionalmente), Sumatra do Sul e Província de Aceh (Indonésia)

Atos homossexuais com estatuto legal indefinido ou incerto (2 países)

Ásia Iraque, Índia²⁶ (veja essas seções sobre esses países na segunda parte deste relatório)

Atos homossexuais puníveis com pena de morte (5 países e partes da Nigéria e Somália)

África Mauritânia, Sudão, assim como 12 estados do Norte da Nigéria e partes do sul da Somália

Ásia Irão, Arábia Saudita, Iémen

Idade de consentimento igual para relações heterossexuais e homossexuais (99 países)

África África do Sul(2007)²⁷, Burkina Faso (1996), Cabo Verde (2004),²⁸ Djibouti,²⁹ Guiné-Bissau (1993),³⁰ Guiné Equatorial (1931), República Democrática do Congo (2006),³¹ Mali (1961),

América do Norte Maior parte dos Estados Unidos da América

América Latina e Caribe Argentina (1887), Bolívia, Brasil (1831), Colômbia (1981), Costa Rica (1999), Cuba (1997), Equador (1997), El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México (1872), Nicarágua (2008), Panamá (2008), Peru (1836-37), República Dominicana, Uruguai (1934) e Venezuela

²⁶ Acórdão da Alta Corte de Deli disponível em <http://lobis.nic.in/dhc/APS/judgement/02-07-2009/APS02072009CW74552001.pdf>. Para obter mais informações sobre o acórdão, ver Alternative Law Form, The Right that Dares Speak its Name, disponível em: <http://www.altlawforum.org/news/gender-and-sexuality/the-377-campaign/The%20right%20that%20Dares%20to%20Speak%20its%20Name.pdf>. Recurso desta sentença pendente na Alta Corte de Deli, o Tribunal rejeitou os pedidos para suspender a sentença no período de avaliação. Veja <http://www.indianexpress.com/news/sc-declines-to-stay-hc-verdict-on-homosexual/491686/>.

²⁷ De acordo com Waaldijk (2011), o artigo 362 do Código Penal proíbe qualquer ato contra a natureza ou qualquer ato indecente com alguém do mesmo sexo com idade inferior a 18 anos, enquanto o artigo 358 contém uma proibição geral de indecência com crianças de ambos os sexos abaixo dos 16 anos de idade. Texto da lei disponível em:

http://www.amategeko.net/display_rubrique.php?ActDo=ShowArt&Information_ID=947&Parent_ID=3070640&type=public&Langue_ID=Fr&rubID=30691315.

²⁸ Ver artigo 71(4) do Código Penal, disponível em: <http://www.saflii.org/mz/legis/codigos/cp90/>.

²⁹ Ver Código Penal de 1995 disponível em: <http://www.djibouti.mid.ru/doc/UK.htm>.

³⁰ De acordo com Waaldijk (2011), os artigos 133-138 sobre crimes sexuais no novo Código Penal de 1993 não parecem criminalizar atos homossexuais de forma diferente do que actos heterossexuais. Texto da lei disponível em: www.rjcplp.org/RJCPLP/sections/informacao/legislacao-nacional/anexos/gb-codigo-penal/downloadFile/file/GuineBissau.CodigoPenal.pdf.

³¹ De acordo com Waaldijk (2011), os artigos 167 e 172 do Código Penal, na redacção dada pela lei 06/018 de 20 de Julho de 2006, não fazem distinção entre contactos homossexuais e heterossexuais, e ambos se aplicam ao comportamento indecente ou imoral em relação a pessoas com menos de 18 anos de idade. Texto da lei disponível em: www.leganet.cd/Legislation/JO/2006/JO.01.08.2006.C.P.P..pdf.

Ásia	Camboja, Cazaquistão (1998), China, ³² Coreia do Sul, Coreia do Norte, Filipinas (1822), Israel (2000), Japão (1882), Jordânia (1951), Laos, Mongólia, Nepal (2007), Quirguistão (1998), Taiwan (1896), Tajiquistão (1998), Tailândia (1957), Timor Leste (2009), Turquia (1858), Vietname, assim como a Cisjordânia (1951) na região da Palestina
Europa	Albânia (2001), Andorra, Arménia (2003), Áustria (2002), Azerbaijão (2000), Bélgica (1985), Bielorrússia (2000), Bósnia & Herzegovina (1998-2001), ³³ Bulgária (2002), Croácia (1998), Chipre (2002), República Checa (1990), Dinamarca (1976), ³⁴ Estónia (2002), Finlândia (1999), França (1982), ³⁵ Geórgia (2000), Alemanha (1994/89) ³⁶ , Hungria (2002), Islândia (1992), Irlanda (1993), Itália (1890), Kosovo (2004), Letónia (1999), Liechtenstein (2001), Lituânia (2003), Luxemburgo (1992), Macedónia (1996), Malta (1973), Moldávia (2003), Mónaco (1793), Montenegro (1977), Países Baixos (1971), ³⁷ Noruega (1972), Polónia (1932), Portugal (2007), Roménia (2002), Rússia (1997), San Marino (1865), Sérvia (2006), Eslováquia (1990), Eslovénia (1977), Espanha (1979), Suécia (1978), Suíça (1992), Ucrânia (1991), Reino Unido (2001), ³⁸ Cidade do Vaticano.
Oceânia	Austrália, ³⁹ Fiji (2010), Ilhas Marshall, Micronésia, Nova Zelândia (1986), Vanuatu (2007) e algumas regiões da Nova Zelândia. ⁴⁰

Idade de consentimento diferente para relações homossexuais e heterossexuais (15 países)

África	Benim (1947), ⁴¹ Chade, Congo (1947) ⁴² , Costa do Marfim, ⁴³ Gabão, Madagáscar (1999), ⁴⁴ Níger (1961), ⁴⁵ Ruanda ⁴⁶
---------------	---

³² Na China continental desde a descriminalização em 1997; também em Hong Kong (2005/2006) e em Macau (1996).

³³ As três partes da Bósnia e Herzegovina descriminalizaram a homossexualidade em três anos diferentes, adoptando um novo Código Penal que introduziu a mesma idade do consentimento: Federação da Bósnia e Herzegovina (1998), República Srpska (2000), Distrito Brcko (2001); ver <http://www.ohr.int/ohr-dept/legal/crim-codes/>

³⁴ Ilhas Faroé (1988), Gronelândia (1979).

³⁵ A lei é válida para os seguintes departamentos e territórios ultramarinos desde a adopção: Guiana Francesa, Martinica, Guadalupe, Reunião, Saint Barthélemy, Saint Martin, Saint Pierre e Miquelon, bem como a Polinésia Francesa, Nova Caledónia e Wallis e Futuna desde 1984, e também para Mayotte.

³⁶ Alemanha Oriental (RDA) em 1989 e no resto da Alemanha em 1994.

³⁷ A idade de consentimento também é igual nos três associados: Aruba (2003), Curaçao (2000) e St. Maarten (2000), e também nos três territórios: Bonaire (2000), Saba (2000) e Santo Eustáquio (2000).

³⁸ Akrotiri e Dhekelia (2003), Ilhas Malvinas (2005), Ilha de Man (2006), Jersey (2007), Guernsey (2010); ver <http://news.bbc.co.uk/2/hi/europe/guernsey/8587205.stm>), Pitcairn, Ilhas Geórgia do Sul, Santa Helena, assim como todas as ilhas mais ou menos desabitadas.

³⁹ Todos os estados e territórios excepto Queensland: Nova Gales do Sul (2003), Ilha Norfolk (1993), Território do Norte (2004), Austrália do Sul (1975), na Tasmânia (1997), Victoria (1981), Austrália Ocidental (2002).

⁴⁰ Associados de Niue (2007) e Tokelau (2007).

⁴¹ De acordo com Waaldijk (2011), o Benin provavelmente tem um limite maior de idade para atos homossexuais. Desde a alteração em 1947 do artigo 331 do Código Penal de 1877, o parágrafo primeiro do artigo 331 fixou um limite de idade geral de 13 anos para fazer sexo com uma criança de qualquer sexo, mas o terceiro parágrafo, penaliza qualquer ato que seja indecente ou contra a natureza se realizado com uma pessoa do mesmo sexo com até 21 anos. Texto da emenda disponível em:

www.legifrance.gouv.fr/jopdf/common/jo_pdf.jsp?numJO=0&dateJO=19471123&pageDebut=11567&pageFin=&pageCourante=11569.

⁴² De acordo com o art. 331 do Código Penal de 1947, "qualquer um que cometer um ato indecente ou contra a natureza com indivíduos do mesmo sexo, menor que 21 anos, será punido com 6 meses a 3 anos de prisão e uma multa entre 4.000 a 1.000.000 francos".

⁴³ No entanto, outras fontes sugerem que talvez seja a mesma idade de consentimento de 15 anos para ambos os actos homossexuais e heterossexuais; ver, por exemplo, www.avert.org/aofconsent.htm.

⁴⁴ A Lei 98-024 de 25 de janeiro de 1999 inseriu um parágrafo que proíbe qualquer ato que seja indecente ou contra a natureza, se realizado com uma pessoa do mesmo sexo menor de 21 anos. Texto da lei disponível em: http://portail.droit.francophonie.org/df-web/publication.do?publicationId=2486#H_068

⁴⁵ De acordo com Waaldijk (2011), o artigo 282 do Código Penal de 1961 diz que qualquer ato contra a natureza ou qualquer ato indecente realizado com alguém do mesmo sexo menor de 21 anos é considerado crime. Texto da lei disponível em: www.unhcr.org/refworld/docid/47fb8e642.html.

América do Norte	Canadá, dois dos Estados Unidos da América. ⁴⁷
América Latina e Caribe	Bahamas, Chile, Paraguai, Suriname assim como em alguns associados do Reino Unido ⁴⁸
Ásia	Indonésia
Europa	Grécia (apenas em casos de sedução de menores), ⁴⁹ assim como em alguns associados do Reino Unido ⁵⁰
Oceânia	Estado de Queensland na Austrália

Proibição da discriminação no trabalho com base na orientação sexual (52 países)

África	Botswana (2010), ⁵¹ Cabo Verde (2008), ⁵² Maurício (2008), ⁵³ Moçambique (2007), ⁵⁴ África do Sul(1996) ⁵⁵ (A Namíbia rejeitou essa lei em 2004), ⁵⁶ Seychelles (2006) ⁵⁷
América do Norte	Canadá (1996), algumas regiões dos Estados Unidos da América ⁵⁸
América Latina e Caribe	A cidade de Rosário em Argentina (1996), algumas regiões do Brasil, ⁵⁹ Colômbia (2007), Costa Rica (1998), Equador (2005), ⁶⁰ 10 estados do México (2001-2009), ⁶¹ Nicarágua (2008), Venezuela (1999)

⁴⁶ Ver Waaldijk (2011).

⁴⁷ Nevada (somente em casos de sedução de menores) e Virgínia.

⁴⁸ Anguilla, Bermudas, Ilhas Virgens Britânicas, Ilhas Caimão, Monserrate, Ilhas Turks e Caicos.

⁴⁹ Ver Article 347 do Código Penal.

⁵⁰ Bailiwick of Guernsey, Gibraltar

⁵¹ Ver "BONELA Applauds New Employment Act – Government Scraps Sexual Orientation and Health as Basis for Dismissal", 30 de agosto de 2010, disponível em: http://www.bonela.org/press/30_august_2010.html

⁵² Ver o artigo 45 (2) e artigo 406 (3) do Novo Código Laboral Cabo-Verdiano disponível em: <http://www.ine.cv/Legisla%C3%A7ao/Outras/C%C3%B3digo%20laboral%20cabo-verdiano.pdf>

⁵³ Consulte a página 8 da Lei da Igualdade de Oportunidades de 2008, que proíbe a discriminação no emprego e outras atividades em diversas áreas, incluindo a "orientação sexual". Texto da lei disponível em:

http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---ilo_aids/documents/legaldocument/wcms_126781.pdf.

⁵⁴ Ver os artigos 4º, 5º e 108 da Lei do Trabalho 23/2007, disponível em:

http://www.tipmoz.com/library/resources/tipmoz_media/labour_law_23-2007_1533E71.pdf.

⁵⁵ De acordo com Waaldijk (2011), essa proibição pode ser encontrado na Constituição (desde 1994) e também na Lei das Relações de Trabalho de 1995, em vigor a 11 de novembro de 1996

(<http://www.info.gov.za/view/DownloadFileAction?id=70985>), in na Lei de Igualdade de Emprego de 1998 (www.info.gov.za/view/DownloadFileAction?id=70714) e na Lei de Promoção da Igualdade e Prevenção de Discriminação Injustificada de 2000 (www.info.gov.za/view/DownloadFileAction?id=68207).

⁵⁶ Artigo 139 da Lei do Trabalho de 2004 que revogou a Lei do Trabalho de 1992, que na Seção 107 proibía a discriminação por orientação sexual. Texto da lei de 2004 está disponível em:

http://www.commonlii.org/na/legis/num_act/la200484.pdf; ver Waaldijk (2011).

⁵⁷ Ver artigos 2º, 46A (1) e 46B da Lei do Emprego de 1995, alterada pela Lei nº 4 de 2006, disponível em:

<https://staging.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/40108/90799/F1128259675/SYC40108.pdf>

⁵⁸ Califórnia (1993), Colorado (2007), Connecticut (1991), Delaware (2009), Havaí (1992), Illinois (2006), Iowa (2007), Maine (2005), Maryland (2001), Massachusetts (1990), Minnesota (1993), Nevada (1999), New Hampshire (1998), New Jersey (1992), Novo México (2003), Nova Iorque (2003), Oregon (2008), Rhode Island (1995), Vermont (1992), Washington (2006), Wisconsin (1982) e DC (1973), bem como um número de cidades e vilas.

⁵⁹ Bahia (1997), Federal District (2000), Minas Gerais (2001), Paraíba (2003), Piauí (2004), Rio de Janeiro (2000), Rio Grande do Sul (2002), Santa Catarina (2003), São Paulo (2001) assim como outras cidades.

⁶⁰ Ver o artigo 79 do Código del Trabajo, Codificación 2005-17, disponível em:

<http://www.unemi.edu.ec/rhh/images/archivos/codtrab.pdf>.

⁶¹ Entre 2001 e 2009, 10 estados mexicanos, incluíram nas disposições do Código Penal proibições da discriminação com base na orientação sexual: Aguascalientes (artigo 205 bis), Chiapas (artigo 324), Distrito Federal (artigo 206), Durango (artigo 324), Veracruz (Artigo 196), Colima (artigo 225 bis) Coahuila, (artigo 383 bis), Tlaxcala (artigo 255

Ásia	Israel (1992), Taiwan (2007)
Europa	Albânia (2010), Andorra (2005), Áustria (2004), Bélgica (2003), Bósnia - Herzegovina (2003), ⁶² Bulgária (2004), Croácia (2003), Chipre (2004), Dinamarca (1996), ⁶³ Estónia (2004), Eslováquia (2004), Eslovénia (1995) ⁶⁴ , Espanha (1996), Finlândia (1995), França (2001), Geórgia (2006), Alemanha (2006), Grécia (2005), ⁶⁵ Hungria (2004), Irlanda (1999), Itália (2003), Kosovo (2004), Letónia (2006), Lituânia (2003), Luxemburgo (1997), Macedónia (2005) ⁶⁶ , Malta (2004), Montenegro (2010), ⁶⁷ Noruega (1998), Países Baixos (1992), Polónia (2004), Portugal (2003), Roménia (2000), Sérvia (2005), Reino Unido (2003, para associados, ver notas de rodapé) ⁶⁸ , República Checa (1999), Suécia (1999)
Oceânia	Austrália, ⁶⁹ Fiji (2007), Nova Zelândia (1994)

Proibição da discriminação no trabalho com base na identidade de género (19 países)

América do Norte	Territórios do Noroeste do Canadá (2004) assim como algumas regiões dos Estados Unidos da América ⁷⁰
América Latina e Caribe	A cidade de Rosário na Argentina (2006)
Europa	Croácia (2009), Hungria (2004), Montenegro (2010), Sérvia (2009), Suécia (2009). Além disso, a discriminação das pessoas trans é encoberta pela discriminação de género na Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Irlanda, Itália, Letónia, Países Baixos, Polónia, Eslováquia e Reino Unido
Oceânia	Austrália (1996) ⁷¹

bis), Chihuahua (artigo 197) e Quintana Roo (artigo 132). Os textos das leis estão disponíveis em: <http://www2.scjn.gob.mx/LegislacionEstatal/>.

⁶² Leis similares também disponíveis na República Srpska (2000, 2003).

⁶³ A lei não é aplicável às ilhas Faroé e da Gronelândia. No entanto, o incitamento ao ódio com base na orientação sexual é proibida nas Ilhas Faroé, desde 2007, e na Gronelândia a partir de 01 de janeiro de 2010.

⁶⁴ Ver Art. 141 do Código penal.

⁶⁵ Ver Lei Nº 3304/2005 (Lei Contra a Discriminação), disponível em: <http://www.non-discrimination.net/content/main-principles-and-definitions-6>

⁶⁶ Lei sobre Relações Laborais, artigo 6. Ver Relatório Legal: "A antiga República Yugoslava da Macedônia". Disponível em: http://www.coe.int/t/Commissioner/Source/LGBT/FYROMLegal_E.pdf

⁶⁷ Ver "Montenegro adopts an anti-discrimination law", disponível em: <http://www.equal-ius.eu/node/38>. O texto do projeto de lei está disponível em: [http://www.venice.coe.int/docs/2010/CDL\(2010\)024-e.pdf](http://www.venice.coe.int/docs/2010/CDL(2010)024-e.pdf), ver artigo 19.

⁶⁸ Bailiado de Guernsey (2005), Gibraltar (2006), Ilha de Man (2007). Para Gibraltar, ver www.gibraltarlaws.gov.gi/articles/2006-37o.pdf

⁶⁹ Território da Capital (1992), New South Wales (1983), Território do Norte (1993), Queensland (1992), Austrália do Sul (1986), na Tasmânia (1999), Victoria (1996), Austrália Ocidental (2002).

⁷⁰ Califórnia (2004), Colorado (2007), Illinois (2006), Iowa (2007), Maine (2005), Minnesota (1993), New Jersey (2007), Novo México (2003), Oregon (2008), Rhode Island (2001), Vermont (2007), Washington (2006) e Distrito de Columbia (2006), bem como um número de cidades e vilas.

⁷¹ Ver Waaldijk (2009), nota 557, para uma discussão da legislação nacional em 1996. Território da Capital (1992), New South Wales (1996), Território do Norte (1993), Queensland (2003), Austrália do Sul (1986), Tasmânia (1999), Victoria (2000), Austrália Ocidental (2001). Os únicos a utilizar o termo "identidade de género" são Queensland e Victoria, enquanto Território da Capital usa o termo "transgénero" e "intersex", New South Wales, o termo "transgénero", e da Austrália Ocidental, o termo "história de género". O resto dos estados usam o termo "Transexualidade".

Proibição constitucional da discriminação com base na orientação sexual (6 países)

África	África do Sul (1994 e 1997) ⁷²
América Latina e Caribe	Bolívia (2009), ⁷³ Equador (2008), ⁷⁴ assim como algumas regiões da Argentina ⁷⁵ e Brasil ⁷⁶ e o associado do Reino Unido, Ilhas Virgens Britânicas ⁷⁷
Europa	Kosovo (2008), Portugal (2004), Suécia (2003), Suíça (2000), assim como algumas regiões da Alemanha ⁷⁸
Oceânia	Nenhum. (A antiga constituição de Fiji, adotada em 1997 e que incluía essa proibição, foi revogada em 2009)

Crimes de ódio com base na orientação sexual considerados circunstâncias agravantes (19 países)

América do Norte	Canadá (1996) e Estados Unidos da América (2009) ⁷⁹
América Latina e Caribe	Bolívia (2011), ⁸⁰ Colômbia (2011) ⁸¹ , Equador (2009), ⁸² Nicarágua (2008), Uruguai (2003) ⁸³ e algumas áreas do México ⁸⁴
Europa	Andorra (2005), Bélgica (2003), Croácia (2006), Dinamarca (2004), França (2003), ⁸⁵ Países Baixos (1992), Portugal (2007), Roménia (2006), Espanha (1996), San Marino (2008), ⁸⁶ Suécia (2003), algumas regiões do Reino Unido (2004-2010) ⁸⁷

⁷² De acordo com Waaldijk (2011), a proibição de discriminação por orientação sexual foi incluída na Constituição provisória que entrou em vigor em 27 de Abril de 1994 (artigo 8), e mais tarde acrescentou ao artigo 9º da Constituição de 1997. Ambos os textos estão disponíveis em: www.info.gov.za/documents/constitution/index.htm.

⁷³ Ver Artigo 14 da Constituição Política del Estado, de 7 de Fevereiro 2009, disponível em: <http://bolivia.infoleves.com/shownorm.php?id=469>

⁷⁴ Uma nova Constituição foi aprovada por referendo em 2008. Isso protege as pessoas contra a discriminação baseada tanto na orientação sexual e identidade de género. Texto da Constituição disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/Constitucion-2008.pdf>.

⁷⁵ Art. 11 da Constituição da Província de Buenos Aires (1996).

⁷⁶ Alagoas (2001), Distrito Federal (1993), Mato Grosso (1989), Pará (2003), Santa Catarina (2002), Sergipe (1989).

⁷⁷ Artigo 26 da Virgin Islands Constitution Order 2007 disponível em:

<http://www.legislation.gov.uk/ukxi/2007/1678/contents/made>

⁷⁸ Berlim (1995), Brandenburg (1992), Turíngia (1993).

⁷⁹ Também disponível a nível estadual no Arizona (1995), Califórnia (1988), Colorado (2005), Connecticut (1990), Delaware (1997), Flórida (1991), Havaí (2001), Illinois (1991), Iowa (1990), Kansas (2002), Kentucky (1998), Louisiana (1997) Maine, (1995), Maryland (2005), Massachusetts (1996), Minnesota (1989), Missouri (1999), Nebraska (1997), Nevada (1989), New Hampshire (1991), New Jersey (1990), Novo México (2003), Nova Iorque (2000), Oregon (1990), Rhode Island (1998), Tennessee (2000), Texas (2001), Vermont (1990), Washington (1993), Wisconsin (1988) e Distrito de Columbia (1990), assim como Porto Rico (2005).

⁸⁰ Ver Artigos 5(a, g, h) e 281ter da "Ley contra el racismo y toda forma de discriminación", disponível em: http://www.lostiempos.com/media_pdf/2010/10/13/181602_pdf..

⁸¹ Ver Lei 1482 de 30 de novembro de 2011, que também cobre incitamento ao ódio com base na orientação sexual. O texto da lei está disponível em:

http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/ley/2011/ley_1482_2011.html

⁸² Ver artigos 3 e 5 da secção "Reformas al Código Penal" da "Ley Reformatoria Al Código de Procedimiento Penal y al Código Penal", disponível em:

http://www.cortesuprema.gov.ec/cn/wwwcn/pdf/leyes/ley_reformatoria_codigo_penal.pdf.

⁸³ Ver lei 17.677, disponível em: <http://200.40.229.134/Leyes/ AccesoTextoLey.asp?Ley=17677&Anchor=>

⁸⁴ Coahila (2005) e no Distrito Federal (2009). Ver artigo 350 do Código Penal de Coahila, disponível em:

www2.scjn.gob.mx/LegislacionEstatal/Textos/Coahila/15146019.doc e artigo 138 do Distrito Federal, disponível em: www2.scjn.gob.mx/Leyes/ArchivosLeyes/25361036.doc

⁸⁵ A lei é válida para os seguintes departamentos e territórios ultramarinos: Guiana Francesa, Polinésia Francesa, Guadalupe, Martinica, Mayotte Nova Caledónia, Reunião, Saint Barthélemy, Saint Martin, Saint Pierre e Miquelon e Wallis e Futuna.

Oceânia Nova Zelândia (2002)

Crimes de ódio motivados por identidade de gênero são circunstâncias agravantes (4 países)

América do Norte Estados Unidos da América (2009)⁸⁸

América Latina e Caribe Bolívia (2011), Equador (2009), Uruguai (2003),⁸⁹ algumas áreas do México⁹⁰

Europa Algumas áreas do Reino Unido (2004-2010)⁹¹

Proibição de incitamento à violência com base na orientação sexual (24 países)

África África do Sul (2000)

América do Norte Canadá (2004)

América Latina e Caribe Bolívia (2011), Colômbia (2011), Equador (2009), Uruguai (2003)⁹² e algumas regiões do México⁹³

Europa Bélgica (2003), Croácia (2003), Dinamarca (1987),⁹⁴ Estónia (2006), França (2005),⁹⁵ Islândia (1996), Irlanda (1989), Lituânia (2003), Luxemburgo (1997), Mónaco (2005),⁹⁶ Países Baixos (1992), Noruega (1981), Portugal (2007), Roménia (2000), San Marino (2008), Sérvia (2009), Espanha (1996), Suécia (2003), algumas regiões do Reino Unido (2004-10)⁹⁷

Oceânia Algumas regiões da Austrália⁹⁸

⁸⁶ Ver Lei Nº 66 de "Disposizioni in materia di discriminazione razziale, etnica, religiosa e sessuale" de 28 de Abril de 2008, disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---ilo_aids/documents/legaldocument/wcms_128030.pdf

⁸⁷ Inglaterra e País de Gales (2005), Irlanda do Norte (2004) e Escócia (efectiva em 2010).

⁸⁸ Lei federal em 2009, bem como nos estados da Califórnia (1999), Colorado (2005), Connecticut (2004), Havaí (2003), Maryland (2005), Missouri (1999), Novo México (2003), Vermont (1999) e Distrito de Columbia (1990) e Porto Rico (2005).

⁸⁹ Os termos usados no texto legal são "orientação sexual ou identidade sexual". Ver artigo 149, Código Penal do Uruguai.

⁹⁰ Coahila (2005) e no Distrito Federal (2009).

⁹¹ Irlanda do Norte (2004), Inglaterra e País de Gales (2005) e Escócia (2010).

⁹² A lei inclui também "identidade sexual"

⁹³ Coahila (2005) e Distrito Federal (2009).

⁹⁴ A lei é aplicável às ilhas Faroé (2007) e à Gronelândia (2010).

⁹⁵ A lei aplica-se para os seguintes departamentos e territórios ultramarinos aquando da adopção: Guiana Francesa, Polinésia Francesa, Guadalupe, Martinica, Mayotte, Nova Caledónia, Reunião, Saint Barthélemy, Saint Martin, Saint Pierre e Miquelon e Wallis e Futuna.

⁹⁶ Ver Artigos 16, 24, 25, 44 da Lei Nº 1299 de 15 de Julho de 2005 sobre a "la liberté d'ex pression publique", disponível em: http://www.conseil-national.mc/admin/rapport_loi/Txt_091106112217.pdf.

⁹⁷ Tais leis só foram aprovadas na Irlanda do Norte (2004) e Inglaterra e Gales (2010).

⁹⁸ Território da Capital da Austrália (2004), New South Wales (1993), Queensland (2003), na Tasmânia (1999).

Casamento disponível para casais do mesmo sexo (10 países)

África	África do Sul (2006)
América do Norte	Canadá (2005), assim como algumas regiões dos Estados Unidos da América ⁹⁹
América Latina e Caribe	Argentina (2010), ¹⁰⁰ Distrito Federal (2010) no México
Europa	Bélgica (2003), Espanha (2005), Islândia (2010), ¹⁰¹ Noruega (2009), Países Baixos (2001), Portugal (2010), ¹⁰² Suécia (2009)

Casais do mesmo sexo têm disponíveis a maioria ou totalidade dos direitos decorrentes do casamento. (Parcerias Civas, Parcerias Registadas, Uniões Civas, etc.) (14 países)

América do Norte	Alguns estados nos Estados Unidos da América ¹⁰³
América Latina e Caribe	Brasil (2011) ¹⁰⁴ , Colômbia (2009) ¹⁰⁵ , e o estado Mexicano de Coahuila (2007) ¹⁰⁶
Ásia	Israel (1994)
Europa	Alemanha (2001), Áustria (2010), Dinamarca (1989), ¹⁰⁷ Finlândia (2002), Hungria (2009), Irlanda (2011), ¹⁰⁸ Liechtenstein (2011), ¹⁰⁹ Suíça (2007), Reino Unido (2005), Ilha de Man (2001) ¹¹⁰ associada do Reino Unido

⁹⁹ Connecticut (2008), District of Columbia (2010), Iowa (2009), Massachusetts (2004), New Hampshire (2010), Nova York (2011) e Vermont (2009).

¹⁰⁰ Texto da lei disponível em: <http://www.nexo.org/archivos/Ley-matrimonio-civil-boletin-oficial.pdf>

¹⁰¹ Em 11 de Junho de 2010, o Parlamento islandês aprovou a lei que revoga a lei de parceria registrada e permite o casam sem distinção do sexo dos membros do casal. Texto da lei disponível em: <http://www.athingli.is/alttext/138/s/0836.html>.

¹⁰² Texto da lei disponível em: <http://dre.pt/pdf1sdip/2010/05/10500/0185301853.pdf>

¹⁰³ Califórnia (várias leis de 2000 e anos seguintes), Nevada (2009), New Jersey (2007), Oregon (2008), Washington (2007-2009) e Wisconsin (2009).

¹⁰⁴ No dia 5 de Maio de 2011, a Corte Suprema decidiu a favor do reconhecimento de casais homoafetivos vivendo em "uniões estáveis" como unidades familiares e, portanto, possuem os mesmos direitos dos casais heterossexuais que vivem neste mesmo tipo de união. O texto original da decisão está disponível aqui:

<http://direitohomoafetivo.com.br/2011/uploads/jurisprudencia/2011.05.05 - stf - adi 4.277.pdf>. Em uma outra decisão do dia 25 de Outubro de 2011, A Corte indiciou que uniões estáveis homoafetivas deveriam ser convertidas a casamento e recomendou o Congresso a tomar medidas neste sentido. O texto da decisão pode ser encontrado aqui: <http://www.gontijo-familia.adv.br/direito-de-familia-casamento-civil-entre-pessoas-do-mesmo-sexo/>.

¹⁰⁵ No dia 29 de Janeiro de 2009, a Corte Constitucional decidiu a favor de conceder aos casais de mesmo sexo que vivem juntos os mesmos direitos oferecidos aos casais heterossexuais não casados (que disfrutam dos mesmos direitos de casamento). Ver: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2009/c-029-09.htm>. Em uma outra decisão de 26 de Julho de 2011, a Corte reconheceu casais de mesmo sexo como entidades familiares e ordenou o Congresso a legislar sobre a questão de casamento homossexual até 20 de Junho de 2013. Caso não o faça, casais homossexuais serão concedidos direitos de casamento automaticamente. O texto original da decisão está disponível aqui:

<http://www.corteconstitucional.gov.co/comunicados/No.%2030%20comunicado%2026%20de%20julio%20de%202011.php>

¹⁰⁶ Texto da lei disponível em:

<http://sgob.sfpcoahuila.gob.mx/admin/uploads/Documentos/modulo3/PactoCivilSolidaridad.pdf>.

¹⁰⁷ A lei foi estendida à Gronelândia em 1996, porém ainda não se aplica às ilhas Faroé.

¹⁰⁸ Ver Lei de Parceria Civil e Determinados Direitos e Obrigações dos Coabitantes de 2010, disponível em <http://www.irishstatutebook.ie/pdf/2010/en.act.2010.0024.PDF>

¹⁰⁹ Ver: http://en.wikipedia.org/wiki/Recognition_of_same-sex_unions_in_Liechtenstein

¹¹⁰ Ver: http://en.wikipedia.org/wiki/Recognition_of_same-sex_unions_in_the_Isle_of_Man

Oceânia

Nova Zelândia (2005), assim como algumas regiões da Austrália¹¹¹

Casais do mesmo sexo têm disponíveis alguns dos direitos decorrentes do casamento (8 países)

América do Norte	Alguns estados dos Estados Unidos da América ¹¹²
América Latina e Caribe	Equador (2009), Uruguai (2008)
Europa	Andorra (2005), Croácia (2003), República Checa (2006), França (1999), ¹¹³ Luxemburgo (2004), Eslovénia (2006)
Oceânia	Algunas regiões da Austrália ¹¹⁴

Adoção conjunta por casais do mesmo sexo é legal (12 países)

África	África do Sul (2002)
América do Norte	A maioria das províncias canadianas ^{115 116} e algumas regiões dos Estados Unidos da América ¹¹⁷
América Latina e Caribe	Argentina (2010), Brasil (2010), ¹¹⁸ Distrito Federal (2010) no México
Ásia	Israel (2008)
Europa	Andorra (2005), Bélgica (2006), Dinamarca (2010), Islândia (2006), Países Baixos (2001), Noruega (2009), Espanha (2005), Suécia (2003), algumas regiões do Reino Unido(2005) ¹¹⁹
Oceânia	Território da Capital (2004), New South Wales (2010), ¹²⁰ Austrália Ocidental (2002) na Austrália ¹²¹

¹¹¹ Território da Capital da Austrália (2008), New South Wales (2010), Tasmânia (2004) e Victoria (2008). Ver também a Emenda da Lei da Família de 2008, disponível em <http://www.comlaw.gov.au/Details/C2008A00115>.

¹¹² Colorado (2009), Haváí (1997), Maryland (2008), Nova Iorque (diversas leis a partir de 2003 e nos anos seguintes), Rhode Island (várias leis de 1998 e nos anos seguintes).

¹¹³ A lei aplica-se para os seguintes departamentos e territórios ultramarinos aquando da adopção: Guiana Francesa, Guadalupe, Martinica, Reunião, Saint Barthélemy, Saint Martin, Saint Pierre e Miquelon, e para a Nova Caledônia e Ilhas Wallis e Futuna em 2009.

¹¹⁴ Território da Capital (1994, Parcerias Civil desde 2008), New South Wales (várias leis de 1999 e nos anos seguintes), Ilha Norfolk (2006), Território do Norte (2004), Queensland (várias leis de 1999 e nos anos seguintes), Sul da Austrália (2003, 2007), Tasmânia (2004), Victoria (2001, 2008), Austrália Ocidental (2002).

¹¹⁵ Alberta, British Columbia (1996), Manitoba (2002), New Brunswick (2008), Terra Nova e Labrador (2003), Northwest Territories (2002), Nova Escócia (2001) Nunavut, Ontario (2000), Ilha do Príncipe Eduardo (2009), Quebec (2002) Saskatchewan, (2001).

¹¹⁶ Ver "Community Legal Information Association of Prince Edward Island, Inc., Legal Information for Same-Sex Couples", disponível em: <http://www.cliapei.ca/sitefiles/File/publications/Legal-Info-for-Same-Sex-Rel-ships-2010.pdf>

¹¹⁷ Califórnia, Colorado, Connecticut, Illinois, Indiana, Massachusetts, Nevada, New Hampshire, New Jersey, New York, Oregon, Vermont e Distrito de Columbia.

¹¹⁸ O Superior Tribunal de Justiça do Brasil decidiu, em Abril de 2010 que casais do mesmo sexo podem adotar crianças. Esta sentença foi confirmada no Supremo Tribunal Federal do Brasil em agosto de 2010. Ver http://www.athosals.com.br/noticias_visualiza.php?contcod=29208.

¹¹⁹ Tais lei entraram em vigor em Inglaterra e País de Gales em 2005, na Escócia em 28 de setembro de 2010. Em outras partes do Reino Unido, a adoção conjunta por casais do mesmo sexo não é permitida.

¹²⁰ Ver " Relationships Register Bill 2010" que entrou em vigor em 1 de julho de 2010, disponível em: <http://www.parliament.nsw.gov.au/prod/parliament/nswbills.nsf/7bd7da67ee5a02c5ca256e67000c8755/57f8af30e6a0d630ca25770d001af7dc?OpenDocument>.

¹²¹ Ver "Parliament of Australia, Research Note on Same-Sex Adoption", disponível em: <http://www.aph.gov.au/library/pubs/m/1999-2000/2000rn29.htm>.

Além disso, a adoção de segundo progenitor por casais do mesmo sexo, mas não a adoção genérica por casais do mesmo sexo, é legal na Finlândia (2009) e Alemanha (2005), bem como Tasmânia (2004) na Austrália, e em Alberta (1999) no Canadá.

Reconhecimento de gênero legal após tratamento de redesignação (18 países)

África	África do Sul (2004)
América do Norte	A maioria das regiões do Canadá e dos Estados Unidos da América
América Latina e Caribe	Argentina (2012), Distrito Federal no México (2009), ¹²² Panamá (1975), e Uruguai (2009)
Ásia	Japão (2004) ¹²³ , Turquia (1988)
Europa	Bélgica (2007), Finlândia (2003), Alemanha (1981), Itália (1982), Países Baixos (1985), Portugal (2010), ¹²⁴ Roménia (1996), Espanha (2007), Suécia (1972), Reino Unido (2005)
Oceânia	Austrália, ¹²⁵ e Nova Zelândia (1995)

Além disso, um grupo de outros países também reconhece o "novo" gênero, bem como o direito ao casamento após o tratamento de redesignação sexual, por meio de legislação geral ou jurisprudência

¹²² Ver Artigos 134-135 do Código Civil, disponível em: www2.scjn.gob.mx/Leyes/ArchivosLeyes/25996081.doc.

¹²³ Ver Lei No.111 de 16 de julho de 2003, disponível em:

<http://d.hatena.ne.jp/annojo/comment?date=20030716§ion=p1>. Em 2008 uma emenda foi feita para permitir que aqueles que possuem filhos com 20 anos ou mais se candidatem para o tratamento.

¹²⁴ Ver Comunicado da Presidência da República sobre o diploma relativo ao procedimento de mudança de sexo no registo civil disponível em <http://www.presidencia.pt/?idc=10&idi=51312>.

¹²⁵ Território da Capital (1998), New South Wales (1996), Território do Norte (1997), Queensland (2004), Austrália do Sul (1988), Tasmânia (2000), Victoria (1997), Austrália Ocidental (2001).

África

Aumento da Homofobia Política e do Estado na última década

Ao longo dos últimos dez anos, a atenção dada às questões da igualdade de direitos, à reforma das leis, à coesão comunitária, à diversidade das famílias e às migrações envolvendo os LGBTI foi de mal a pior. A possibilidade de uma liberalização das leis relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero tornou-se ainda mais incerta. Esta análise é uma representação universal das vidas dos LGBTI na África, incluindo a África do Sul com sua constituição invejável no que se refere à igualdade de direitos para esse segmento.

As vidas dos ativistas dos direitos humanos na África têm enfrentado graves ameaças e muitos deles abandonaram o continente em busca de segurança na Europa e América. Muitos daqueles que representam “o rosto dos que não têm rosto e a voz dos que não têm voz” estão espalhados pelo mundo. Esta dispersão traz graves conseqüências para o ativismo africano e para os ativistas na Diáspora.

Trinta e seis países do continente possuem leis criminalizando a homossexualidade. Alguns deles, com a pena de morte, e muitos outros com longas penas de prisão. A África é, sem dúvida, o continente com a pior legislação escrita no que tange à homossexualidade e outras minorias sexuais, fenômeno esse que tem suas raízes, em parte, em cenários políticos adversos e legislações discriminatórias herdadas do período colonial, na autonomia religiosa, em forte crença negativa nos valores culturais e familiares, e no mal do patriarcado.

A Política e a Homofobia do Estado

Mais de metade dos governos africanos tomaram medidas concretas para criminalizar formalmente as uniões homossexuais, as leis antigays em Uganda perderam força graças à oposição dos ativistas dos direitos humanos e o presidente do Malawi perdoou a um casal gay. Há, no continente, uma crescente consciência em relação à homofobia, e vários veículos de comunicação vem contribuindo para este clima.

Durante a segunda rodada de reuniões sobre a declaração conjunta em favor da descriminalização da homossexualidade na Assembleia das Nações Unidas, em Genebra, em março de 2011, o número de países africanos signatários subiu de 6 para 11: Gabão, São Tomé e Príncipe, Ilhas Maurício, República Centro-Africana, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Angola, África do Sul, Ilhas Seicheles, Ruanda e Serra Leoa. Treze países se abstiveram e vinte e oito votaram contra a declaração.

A popularidade dos direitos LGBTI e do advocacy em favor do reconhecimento social das relações entre pessoas do mesmo sexo provocaram reações de políticos e governos africanos. Casos recentes de criminalização das relações homossexuais têm contribuído para agravar uma situação já caracterizada por assédio, humilhação, extorsão, detenções ilícitas, violência judicial, prisões, tortura, crimes de ódio e crimes de honra motivados pela orientação sexual e identidade de gênero em todo o continente. Queiramos ou não, admitamos ou não, tanto faz: estes abusos continuam acontecendo. Todos os anos, acontecem inúmeros crimes de ódio contra homossexuais e ativistas dos direitos LGBTI, que lutam para que haja mais justiça. Os casos de abuso são cada vez mais numerosos.

Requerentes de asilo africanos LGBT

Nos últimos três anos, houve um aumento considerável dos pedidos de asilo da parte dos LGBT. As preocupações sobre a perseguição são tão grande que muitas pessoas fogem dos seus próprios países. O número de migrantes LGBT que fogem de países estrangeiros aumentou, e atitudes para tais requerentes de asilo têm sido vergonhosa em alguns casos. Muitos deles têm encontrado muitos obstáculos e os resultados são terríveis.

Queremos mencionar particularmente nesta seção a situação das pessoas que fogem da Nigéria, Gâmbia, Libéria, Serra Leoa, Uganda e Tanzânia (para citar alguns). Por um lado, por culpa dos líderes políticos desses países e, por outro, pela introdução de leis anti-gays ou pela existência de leis discriminatórias. Há casos de requerentes de asilo africanos LGBT em lugares tão distantes como Austrália, Canadá, América do Norte e Europa Ocidental. Acreditamos que a comunidade internacional deve promover um melhor entendimento do direito internacional destes casos e dar mais credibilidade a aqueles que pedem asilo com base na orientação sexual e identidade de gênero.

Tradição/Cultura

A culpa pela homossexualidade na África tem sido atribuída à influência da Europa Ocidental e ao colonialismo. E, também, à interferência maciça da tecnologia. Contudo, a homossexualidade tem estado presente na cultura africana através dos tempos; não é raro constatarmos a ocorrência de relações homossexuais em muitas sociedades africanas. Infelizmente, nos dias de hoje, os céticos desconsideram os fatos históricos. Líderes africanos crêem que os comportamentos desviantes dos papéis de gênero tradicionais são fases que as crianças atravessam, e que é possível lidar com a questão com o respaldo de uma legislação reguladora para evitar o surgimento de comportamentos sexuais desconhecidos e inaceitáveis.

Historicamente, a África tem sido o continente mais tolerante e receptivo; a homossexualidade e alguns outros comportamentos de gênero datam do período anterior ao colonialismo e à intervenção da religião. A chegada do colonialismo contribuiu para o ódio em massa. Da mesma forma, a influência do fundamentalismo religioso colaborou para a discussão não qualificada da homofobia. O cristianismo prega uma fé que encoraja o "ame o próximo como a você mesmo". Mas, infelizmente, este conceito foi abandonado em favor da "missão de ódio impulsionada pelos líderes religiosos". Exemplos disso podem ser encontrados em muitos pontos do continente: Botsuana, Uganda, Nigéria, Malawi, onde igrejas, mesquitas e outras comunidades religiosas populares estão auxiliando seus respectivos governos a aprovarem leis criminalizando a homossexualidade, em alguns casos até com a pena de morte.

Implicações para a Sexualidade, o HIV/AIDS e Saúde.

A luta contra o HIV/AIDS também é prejudicada pela criminalização das relações homossexuais. A Comissão de Direitos Humanos observou que, ao empurrar as comunidades marginalizadas para a invisibilidade, as leis que criminalizam a homossexualidade "correm na direção oposta à implementação de programas educacionais eficazes de prevenção ao HIV/AIDS realmente". Em um pronunciamento referendado pelo Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS (UNAIDS), o ex-presidente do Botsuana, Festus Mogae, e a enviada especial das Nações Unidas para assuntos relacionados ao HIV/AIDS na África, Elisabeth Mataka, falaram de forma clara e taxativa contra a criminalização da homossexualidade na África. Os cidadãos LGBTI africanos têm lutado para ter acesso aos serviços públicos de saúde. O quadro de dupla discriminação é alimentado pela homofobia do Estado.

Ao longo dos últimos vinte anos, temos visto um crescente reconhecimento do caráter relativo das normas sexuais e das dificuldades para a aceitação, no continente africano, dos conceitos ocidentais sobre sexualidade, incluindo os direitos dos LGBTI e o reconhecimento público das famílias homoparentais.

- Para nós, uma das implicações deste cenário é que a homofobia está profundamente enraizada na cultura, na religião, na música e nas leis. As manifestações da homossexualidade são condenadas e reprimidas pelos próprios homossexuais, suas famílias e amigos.
- Chacotas, humilhação, ostracismo, desdém, violência e orações por sua salvação são alguns dos meios utilizados para manter os homossexuais no armário ou para torná-los "normais". Alguns reagem a essa estigmatização abandonando seus países, suas comunidades, suas famílias; outros constroem redes de apoio fora de suas comunidades; outros, ainda, lutam para esconder sua homossexualidade, "fingindo que são heterossexuais".
- Os homossexuais frequentemente levam vidas múltiplas e em segredo. São homens ou mulheres que não são assumidos, também conhecidos como enrustidos. Homens que fazem sexo com homens (HSH) frequentemente não admitem ser homossexuais ou bissexuais; na maioria das vezes, esses homens são casados.
- A homossexualidade é frequentemente associada ao ocultismo.
- Diversos governos africanos não possuem leis ou planos de incluir Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais nos regulamentos e serviços da área da saúde sexual.
- A veiculação de dados imprecisos pela mídia, relatórios antiéticos, publicidade dúbia ou negativa em assuntos relacionados ao HIV e à homossexualidade na África precisam ser enfrentados para que haja uma mudança de atitude.

O caminho à frente / Recomendações

- Empreender, em caráter de urgência, uma reforma legal e política em todas essas três frentes para dar respaldo legal às relações entre pessoas do mesmo sexo, dar status legal ao amor entre iguais e dar proteção plena aos direitos humanos no contexto do HIV/AIDS.
- Enfrentar os preconceitos e a discriminação subjacentes através de programas educacionais nas escolas e em reuniões nas comunidades para auxiliar na criação de um ambiente de apoio às uniões homossexuais.
- Promover treinamento da mídia, especialmente concebido para desestimular atitudes discriminatórias e estigmatizantes em relação à saúde e direitos sexuais e reprodutivos e as relações homossexuais, sobretudo em assuntos de HIV/AIDS.
- Encorajar a mídia a adotar regras de conduta éticas que proíbam a divulgação de informações sigilosas de pessoas vivendo com HIV/AIDS.

Ao compartilharmos essa breve visão geral, esperamos poder dar uma idéia clara das questões pertinentes às relações entre pessoas do mesmo sexo, aos direitos humanos LGBTI na África e suas implicações para a sexualidade e o HIV/AIDS.

Linda Baumann & Rowland Jide Macaulay

Membros do Comitê Pan- Africano da ILGA, representantes do continente africano no Comitê Internacional da ILGA

Angola

Homem/Homem ilegal **Mulher/Mulher** ilegal

Código Penal de 16 de setembro de 1886 conforme foi emendado em 1954 (herdado da era colonial portuguesa)¹²⁶

Artigos 70 e 71 incluem medidas de segurança sobre os indivíduos que costumeiramente praticam atos tidos como contra a ordem da natureza, declarando que tais indivíduos devem ser enviados para campos de concentração de trabalho forçado.

Consulte a seção Moçambique para texto da legislação em português!

Argélia

Homem/Homem ilegal **Mulher/Mulher** ilegal

Código Penal (Estatuto 66-156 de 8 de Junho de 1966)^{127 128}

Artigo 338- Todo aquele tido como culpado de cometer atos de homossexualidade será condenado à pena de dois (2) meses a dois (2) anos de prisão e obrigado a pagar multa de 500 a 2.000 dinars argelinos. ».

Benim

Homem/Homem ilegal **Mulher/Mulher** ilegal

Artigo 88 do Código Penal de 1996:

“Qualquer um que cometer um ato indecente ou contra a natureza com indivíduos do mesmo sexo será punido com 1 a 3 anos de prisão e uma multa de 100,000 a 500,000 francos.”¹²⁹

De acordo com a resposta do Estado de Benim na sua Revisão Periódica de 2008, “a questão da homossexualidade é um fenômeno não ignorado, mas marginal. As famílias nunca permitiriam que seus filhos fossem levados à julgamento por tal ofensa, portanto, nenhuma decisão criminal já foi emitida, embora prevista na lei.”¹³⁰

¹²⁶ Relatório sobre os Direitos Humanos – 2005 – Angola, available at : <http://luanda.usembassy.gov/wwwdireitoshumanos05.html>

¹²⁷ Texto da lei disponível em: <http://lexalgeria.free.fr/penal.htm>.

¹²⁸ German Bundestag; Printed Paper 16/3597, p. 6, disponível em: http://www.volkerbeck.de/cms/files/16_3597_minor_interpellation.pdf

¹²⁹ Submissão na RPU: Benim. Disponível em: http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/Session2/BJ/ILGA_BEN_UPR_S2_2008_InternationalLesbianandGayAssociation_uprsubmission_JOINT.pdf

¹³⁰ Ver para.29. A/HRC/8/39

Botswana

Homem/Homem ilegal **Mulher/Mulher** ilegal

Capítulo 08:01 CÓDIGO PENAL [Chapter 08:01]¹³¹ conforme foi emendado em 1998 pelo Penal Code Amendment Act 5¹³²

Seção 164. « Delitos tidos como contra a natureza

Todo indivíduo que:

(a) manter relação sexual com qualquer indivíduo tido como contra a ordem natural das coisas;

(b) manter relação sexual com qualquer tipo de animal; ou

(c) permitir que qualquer outro indivíduo mantenha relação tida como contra a ordem natural das coisas, é tido como praticante de delito grave, e se culpado é condenado a no mínimo sete (7) anos de prisão.”

Seção 165. “Tentativas de ter cometido delitos graves contra a natureza”.

Todo indivíduo que tentar cometer qualquer um dos delitos especificados na seção 164 será considerado culpado de delito grave, podendo ser detido por um período de no mínimo de cinco (5) anos.”

Seção 167. “Práticas tidas como imorais entre indivíduos.

Todo indivíduo que, no ambiente público ou privado, cometer atos tidos como imorais com outro indivíduo ou que fizer com que outro indivíduo cometa atos tidos como imorais ou tentar fazer com que a concretização deste ato por qualquer indivíduo consigo mesmo ou outro indivíduo seja no ambiente público ou no privado, é tido como culpado de delito grave.”

Burundi

Homem/Homem ilegal **Mulher/Mulher** ilegal

Lei nº 1/05 de 22 de abril de 2009 referente à revisão do Código Penal¹³³

Artigo 567

« Qualquer pessoa que tenha relações sexuais com alguém do mesmo sexo será punido com uma pena de três meses a dois anos mais multa variando de cinquenta mil a cem mil francos ou de apenas uma das duas penas.

(Tradução não oficial)

Camarões

Homem/Homem ilegal **Mulher/Mulher** ilegal

Código Penal de 1965 e 1967, conforme emendado em 1972¹³⁴

O texto francês do artigo 347bis é:

“*Est puni d'un emprisonnement de six mois à cinq ans et d'une amende de 20.000 à 200.000 francs toute personne qui a des rapports sexuels avec une personne de son sexe*”¹³⁵

Uma versão em Inglês deste artigo dado pela Human Rights Watch é: “Quem tem relações sexuais com uma pessoa do mesmo sexo será punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos e multa de 20.000 a 200.000 francos¹³⁶. De acordo com Waaldijk (2011), não está claro se esta é a versão oficial Inglês, ou apenas uma tradução da versão francesa.

¹³¹ Texto da lei disponível em: <http://www.laws.gov.bw/VOLUME%202/CHAPTER%2008-01%20PENAL%20CODE.pdf>.

¹³² Ver Scott Long, 'Before the law: Criminalizing sexual conduct in colonial and post-colonial southern African societies' in: *More than a name: State-Sponsored Homophobia and Its Consequences in Southern Africa*, New York: Human Rights Watch & International Gay and Lesbian Human Rights Commission, disponível em www.hrw.org/en/reports/2003/05/13/more-name-0, p. 272-274

¹³³ Texto da lei disponível em: http://www.oag.bi/IMG/rtf/code_penal_burundais-2.rtf.

Comores

Homem/Homem

Illegal

Mulher/Mulher

Illegal

Código Penal da Republica Federal Islâmica de Comores ¹³⁷

Artigo 318. – (3) Sem prejuízo com relação as penalidades mais graves fornecidas no parágrafo anterior ou pelas cláusulas 320 e 321 deste código, todo indivíduo que tiver cometido ato tido como inapropriado ou não-natural com indivíduo do mesmo sexo será condenado à prisão por um período de um (1) a cinco (5) anos e ficará sujeito ao pagamento de uma multa de 50.000 a 1.000.000 francos. Se o ato foi cometido com menor, a penalidade máxima deverá ser aplicada.”

Egito

Homem/Homem

Illegal

Mulher/Mulher

Não é claro

As relações sexuais consensuais, em lugar privado, entre dois adultos do mesmo sexo, não é proibido como tal. Porém a Lei 10/1961, criada para combater a prostituição, assim como por exemplo o Código Penal no artigo 98w sobre “Desacato à Religião” e o artigo 278 sobre “Atentado violento ao pudor ” vem sendo usado, em anos mais recentes, para colocar nas prisões gays do sexo masculino.¹³⁸

Lei nº10, de 1961 Sobre “Combate à Prostituição, ao seu Incentivo e Encorajamento”¹³⁹

Artigo 9 (c) “Todo aquele que participar regularmente de atos tidos como devassos ou de prostituição será condenado de três (3) meses a três (3) anos de prisão e/ou ao pagamento de uma multa no valor de 25 a 300 libras egípcias”.

Eritreia

Homem/Homem

Illegal

Mulher/Mulher

Illegal

Código Penal de 1957 (Herdado do regime etiopiano)¹⁴⁰

Art. 600. – Delitos Carnais Não-naturais.

“(1) Todo indivíduo que cometer com outro indivíduo do mesmo sexo ato correspondente ao ato sexual ou qualquer outro ato tido como imoral, será punido com simples encarceramento.

(2) As cláusulas do Art. 597 são aplicáveis quando uma criança ou menor de idade estiver envolvido”.

Art.105. –Simple encarceramento.

“(1) Simple encarceramento é a sentença aplicada para delito e delito de natureza não muito grave que tenha sido cometida por indivíduo que não represente sério perigo à sociedade.

Esta sentença é aplicada como medida de segurança ao público em geral e como meio de punição ao ofensor.

Sujeito a qualquer cláusula especial da lei e sem predisposição à liberdade condicional, o encarceramento simples poderá se prolongar por um período de dez (10) dias a três (3) anos, período este que deverá ser determinado em corte.

¹³⁴ German Bundestag; Printed Paper 16/3597, p. 9.

http://www.volkerbeck.de/cms/files/16_3597_minor_interpellation.pdf

¹³⁵ Disponível em www.glapn.org/sodomylaws/world/cameroon/cameroon.htm

¹³⁶ Ver Criminalizing Identities – Rights Abuses in Cameroon based on Sexual Orientation and Gender Identity, 2010, p. 10, rodapé 9, disponível em: www.hrw.org/en/reports/2010/11/04/criminalizing-identities-0.

¹³⁷ Texto da lei disponível em: <http://www.comores-droit.com/code/penal>

¹³⁸ German Bundestag; Printed Paper 16/3597, p. 8-9.

http://www.volkerbeck.de/cms/files/16_3597_minor_interpellation.pdf

¹³⁹ Ver Declaração da Federação Internacional de Direitos Humanos (FIDH) de 2003, disponível em:

<http://www.unhchr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/0/fda8c19f8d15755bc1256cf40033b7d9?Opendocument>

(2) A sentença de encarceramento simples será cumprida em prisão ou em um estabelecimento a ser apontado e que sirva para este propósito".

Etiópia

Homem/Homem

llegal

Mulher/Mulher llegal

Código Criminal da República Federativa e Democrática da Etiópia Decreto Nº 414/2004 ¹⁴¹

Artigo 629 – A homossexualidade e outros atos tidos como imorais.

"Todo aquele que manter relação sexual com outro indivíduo do mesmo sexo ou cometer qualquer outro ato tido como imoral é condenado à prisão."

Artigo 630 – Condições agravantes do delito

"(1) A punição será o encarceramento por período de, no mínimo, um (1) ano de prisão, ou, nos casos mais graves, encarceramento rigoroso pelo tempo máximo de dez (10) anos, quando o criminoso:

a) se aproveitar da situação financeira ou condição mental da outro indivíduo ou quando tirar proveito da autoridade que exerce sobre os outros em virtude de sua posição ou função como guardião, tutor, protetor, professor, chefe ou empregador, ou através de quaisquer outras relações que possam co-agir alguém a se submeter à prática de tais atos; ou

b) faz dessas práticas uma forma de atividade remunerada (Art. 92)

(2) A punição será encarceramento rigoroso de três (3) a quinze (15) anos de prisão, quando o criminoso:

a) usar de violência, intimidação ou coerção, artifícios ou fraude, ou covardemente se aproveitar da incapacidade de sua vítima de oferecer resistência ou de se defender, de sua condição mental ou de seu estado inconsciente.

b) o criminoso sujeita a sua vítima a atos de crueldade e sadismo, ou, conscientemente, transmite a ela doenças venéreas.

c) a vítima é levada a cometer suicídio em função do estresse, vergonha ou desespero causados pelo delito.

Artigo 106.- Simples Encarceramento.

"(1) Simples encarceramento é sentença aplicada a delitos de natureza tido como não muito sério cometido por indivíduos que não são considerados como perigosos para a sociedade.

Sem prejuízo a liberdade condicional, o simples encarceramento pode se estender por um período de dez (10) dias a até três (3) anos.

Contudo, simples encarceramento pode se estender a até cinco (5) anos onde, dependendo da gravidade do delito, é prescrito na parte especial deste código, ou onde há delitos concorrentes punidos com simples encarceramento ou onde o criminoso foi punido repetidas vezes .

O tribunal deverá determinar o período de simples encarceramento no seu julgamento.

(2) A sentença de simples encarceramento deverá ser cumprida em tal prisão ou em tal seção conforme foi determinado pelo propósito."

Gâmbia

Homem/Homem

llegal

Mulher/Mulher

llegal

Código Criminal de 1965, conforme modificado em 2005 ^{142 143}

Artigo 144: Delitos contra a ordem natural e moral:

"(1) Todo indivíduo que—

(a) manter relação sexual tida como contra a ordem natural e moral;

(b) manter relação sexual com animais; ou

(c) permitir que alguém mantenha relação com ele ou ela tida como contra a ordem natural e moral;

¹⁴⁰ Texto da lei disponível em: <http://mail.mu.edu.et/~ethioplalaws/criminalcode/criminalcodepage.htm>

¹⁴¹ Texto da lei disponível em:

<http://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/70993/75092/F1429731028/ETH70993.pdf> .

¹⁴² German Bundestag; Printed Paper 16/3597, p. 10-11.

http://www.volkerbeck.de/cms/files/16_3597_minor_interpellation.pdf

¹⁴³ Texto da lei disponível em: <http://www.ilo.ch/dyn/natlex/docs/SERIAL/75299/78264/F1686462058/GMB75299.pdf>

é tido como praticante de delito grave, e se culpado é condenado a catorze (14) anos de prisão.
 (2) Nesta seção- "manter relação sexual tida como contra a ordem natural e moral" inclui-
 (a) manter relação sexual seja anal ou oral;
 (b) inserção de qualquer objeto ou coisa na vulva ou ânus do indivíduo com o propósito de estímulo sexual; e
 (c) manter qualquer outra relação homossexual com indivíduo"

Gana

Homem/Homem	llegal	Mulher/Mulher	Legal
--------------------	--------	----------------------	-------

Código Criminal, 1960 (Ato 29), modificado em 2003 ¹⁴⁴

"Parágrafo 104 – Relação sexual tido como não- natural
 "(1) Todo indivíduo que tiver relação sexual tida como não-natural
 (a) com qualquer indivíduo com dezesseis (16) anos de idade ou mais sem o consentimento da mesma será tido como culpado de delito grave em primeiro grau e ficará sujeito, se condenado, a pena de prisão por no mínimo cinco (5) anos e no máximo vinte e cinco (25) anos; ou
 (b) com qualquer indivíduo com dezesseis (16) anos de idade ou mais com o consentimento do mesmo será tido como culpado de delito grave; ou
 (c) com qualquer animal será tido como culpado de delito grave;
 (2) "Relação sexual tido como não-natural" se refere à relação sexual com indivíduo de maneira tida como "não-natural ou com um animal".

Guiné

Homem/Homem	llegal	Mulher/Mulher	llegal
--------------------	--------	----------------------	--------

Código Penal de 1998 ¹⁴⁵

Artigo 325: "Todo atentado violento ao pudor ou ato contra a natureza cometido com um individuo do mesmo sexo será punido com de seis (6) meses a três (anos) de prisão e uma multa de 100.000 a 1.000.000 francos guinéus. Se o ato for cometido com menor abaixo de vinte e um (21) anos de idade, a penalidade máxima deverá ser pronunciada."

Lesoto

Homem/Homem	llegal	Mulher/Mulher	Legal
--------------------	--------	----------------------	-------

Sodomia é proibida como delito grave à lei comum. É definida como "relação sexual ilegal e intencional através do ânus entre dois indivíduos do sexo masculino". ¹⁴⁶

Libéria

Homem/Homem	llegal	Mulher/Mulher	llegal
--------------------	--------	----------------------	--------

Novo Código Penal, Volume IV, Título 26, Código de Leis Liberiano Revisado, Aprovado em 1976 e Publicado em 1978¹⁴⁷

Artigos 14.74, 14.79 e 50.7 consideram "sodomia voluntária" como contravenção de primeiro grau, com

¹⁴⁴ Texto da lei disponível em: <http://www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/home/opendoc.pdf?tbl=RSDLEGAL&id=44bf823a4>

¹⁴⁵ Texto da lei disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/44a3eb9a4.html>.

¹⁴⁶ Initial report of Lesotho, CCPR/C/81/Add.14

uma pena de até 1 ano de prisão, e com a sodomia sendo definida como "relação sexual perversa" entre seres humanos que não vivem como marido e mulher, e que consiste em contato entre pênis e ânus, boca e pênis, ou boca e vulva.

Líbia

Homem/Homem

llegal

Mulher/Mulher

llegal

Código Penal de 1953 ¹⁴⁸

Artigo 407: Assalto sexual/estupro

"(1) Todo indivíduo que manter relação sexual com outro, fazendo uso da violência, seja por meio de ameaças ou através de modo enganoso será punido e condenado a no máximo dez (10) anos de prisão.
(2) Esta punição deverá ser imposta a qualquer indivíduo que tiver relação sexual com o consentimento de indivíduo que ainda não tiver mais de catorze (14) anos de idade ou com indivíduo que não resistir a um relato de incapacidade física ou mental. Se a vítima ainda não tiver mais de catorze (14) anos de idade ou tem acima de catorze (14) anos mas ainda não atingiu dezoito (18) anos de idade, o período máximo de encarceramento deverá ser quinze (15) anos.
(3) Se o ofensor for parente da vítima, guardião, tutor ou depositário ou se a vítima for seu empregado, ou se a vítima tiver relação especial de dependência com o ofensor, um período de encarceramento entre cinco (5) e quinze (15) anos deverá ser imposto.
(4) Se o indivíduo manter relação sexual com outro indivíduo com seu consentimento (fora do casamento), os dois indivíduos envolvidos deverão ser punidos e condenados a no máximo cinco (5) anos de prisão."

Artigo 408: Atos obscenos

"(1) Todo indivíduo que praticar ato obsceno com outro, conforme um dos métodos especificados no artigo precedente, será punido com pena máxima de cinco (5) anos de prisão"
"(2) Esta pena também será aplicada se o ato for cometido com o consentimento de menor de catorze (14) anos ou com alguém que não tenha oferecido resistência em decorrência de deficiência física ou mental. Se a vítima tiver entre catorze (14) e dezoito (18) anos de idade, a pena mínima será de um (1) ano de prisão".
"(3) Caso o agressor pertença a um dos grupos de agressores especificados nos parágrafos (2) e (3) do Artigo 407, será aplicada uma pena mínima de sete (7) anos de prisão".
"(4) Se um indivíduo praticar com outro ato obsceno extraconjugal, ainda que consensual, ambos ficarão sujeitos à prisão".

Malauí

Homem/Homem

llegal

Mulher/Mulher

llegal

Código Penal Cap. 7:01 Leis do Malauí ¹⁴⁹

Seção 153 "Delitos não-naturais"

"Toda pessoa que -

- a) tiver relação carnal considerada anti-natural com pessoa do mesmo sexo ou não; ou
- b) tiver relação carnal com animais; ou
- c) consentir que um homem tenha relações sexuais consideradas anti-naturais com ele ou ela .

Será considerada culpada de uma crime e será passível de pena de prisão de quatorze anos, com ou sem castigos físicos."

¹⁴⁷ Ver Jayweh, F. "Gays and the Laws of Liberia: Do Liberians have Laws to Prohibit Lesbian and Gay's Practices in Liberia?", disponível em: http://www.concern-liberians.org/chat_room/view_post.php?post_id=779197

¹⁴⁸ Ver German Bundestag, Printed Paper 16/3597, p. 16.

http://www.volkerbeck.de/cms/files/16_3597_minor_interpellation.pdf

¹⁴⁹ Malawi, 2003, Penal Code: Chapter 7:01 of the laws of Malawi. Zomba: Government Printer

Seção 156 “Práticas de atos tidos como imorais entre indivíduos do sexo masculino”

“Qualquer pessoa do sexo masculino que, em ambiente público ou privado, comete atentado violento ao pudor com outro homem, ou agencia outro homem para cometer com ele esses atos, ou tenta viabilizar atos dessa natureza para si mesmo ou outro homem, em público ou não, será considerado culpado de crime e estará sujeito a pena de prisão por cinco anos, com ou sem castigos físicos.”

Em dezembro de 2010, o Parlamento aprovou uma lei que altera o Código Penal de Malawi. No final de Janeiro de 2011, o presidente Bingu Wa Mutharika concordou com o projeto, completando assim a sua promulgação em lei. A nova seção 137A, intitulada “Indecent practices between females”, prevê que qualquer pessoa do sexo feminino que, em público ou em privado, “tem atentado ao pudor com outra mulher” será culpado de um crime e passível de uma pena de prisão de cinco anos.¹⁵⁰

Marrocos

Homem/Homem	llegal	Mulher/Mulher	llegal
--------------------	--------	----------------------	--------

Código penal de 26 de novembro, 1962 ¹⁵¹

Artigo 489. “Todo indivíduo que praticar atos obscenos ou anti-naturais com indivíduo do mesmo sexo fica sujeito à pena de prisão variando de seis (6) meses a três (3) anos, e ao pagamento de multa de 120 a 1000 dirhams a menos que os fatos do processo se constituam em circunstâncias agravantes”.

Maurício

Homem/Homem	llegal	Mulher/Mulher	Legal
--------------------	--------	----------------------	-------

Código Criminal de 1838 ¹⁵²

Seção 250 Sodomia e bestialidade

“(1) Todo indivíduo que é tido como culpado do delito de sodomia ou bestialidade será considerado culpado e condenado à prisão para um período de no máximo cinco (5) anos.”

De acordo com Waaldijk (2011), a Sexual Offences Bill ¹⁵³ foi proposta em 2007. Ela incluiu a eliminação do crime de sodomia (ver seção 24) e estabeleceu um limite de idade igual de 16 anos para atos sexuais (Seções 11 a 14). Não está claro se esta proposta tornou-se lei.

Mauritânia

Homem/Homem	llegal	Mulher/Mulher	llegal
--------------------	--------	----------------------	--------

Código Penal de 1984 ¹⁵⁴

“ART. 308. -Todo adulto muçulmano que cometer ato tido como imoral, contra natureza com indivíduo de seu sexo fica sujeito à pena da morte por apedrejamento em público. Se for entre duas mulheres, são punidas conforme prescreve o artigo 306, primeiro parágrafo.”

“ART. 306(1). – Todo indivíduo que cometer atentado violento ao pudor e à moralidade islâmica ou violar

¹⁵⁰ Ver ICJ, Sex Between Women Now a Crime in Malawi: New Law Violates Human Rights Obligations of Malawi, disponível em <http://ici.org/dwn/database/Malawi%20Section%20137A%20Press%20Release.pdf>

¹⁵¹ German Bundestag; Printed Paper 16/3597, p. 19.

http://www.volkerbeck.de/cms/files/16_3597_minor_interpellation.pdf

¹⁵² Texto da lei disponível em: <http://www.gov.mu/portal/sites/legaldb/files/criminal.pdf>.

¹⁵³ Texto da proposta disponível em: www.gov.mu/portal/goc/assemblysite/file/bill0607.pdf.

¹⁵⁴ Texto da lei disponível em: <http://www.droit-afrique.com/images/textes/Mauritanie/Mauritanie%20-%20Code%20penal.pdf>.

os locais sagrados ou ajudar na violação, será punido e condenado de três (3) meses a dois (2) anos de prisão e ficará sujeito a uma multa de 5.000 a 60.000 UM, se tal ação não for coberta pelos delitos de Ghissass ou Diya.”

(Tradução não-oficial)

Moçambique

Homem/Homem	Illegal	Mulher/Mulher	Illegal
--------------------	---------	----------------------	---------

Código Penal de 16 de Setembro de 1886 conforme modificado em 1954 (herdado da era colonial portuguesa) ¹⁵⁵

Artigos 70 e 71 impõe medidas de segurança em pessoas que habitualmente praticam atos contra a ordem da natureza: confinamento em hospitais mentais criminais ou campos de trabalho forçado (de 6 meses a 3 anos), assim como restrição da liberdade (de 2 a 5 anos) ou interrupção do exercício da profissão (mínimo de 10 meses e máximo de 10 anos), sob a supervisão de um oficial de justiça.

Namíbia

Homem/Homem	Illegal	Mulher/Mulher	Legal
--------------------	---------	----------------------	-------

A sodomia permanece sendo delito na Namíbia conforme a legislação comum romana-holandesa, que foi imposta pelos sul-africanos. A legislação comum é uma tradição legal baseada nos veredictos anteriores dos tribunais. Não há nenhuma cláusula codificada sobre sodomia na Namíbia. ¹⁵⁶

Nigéria

Homem/Homem	Illegal	Mulher/Mulher	Illegal
--------------------	---------	----------------------	---------

Código de Conduta Criminal, Capítulo 77; Leis da Federação da Nigéria 1990 ¹⁵⁷

Seção 214. “Aquele que”:

- (1) Mantenha relação sexual com qualquer indivíduo contra a ordem natural;
- (2) Mantenha relação sexual com animal;
- (3) Permita indivíduo do sexo masculino manter relação sexual com homem ou mulher tida como contra a ordem da natureza; incorrendo assim em grave delito, com pena de prisão por catorze (14) anos.”.

Seção 215. “Todo indivíduo que tente cometer qualquer um dos delitos elencados na seção anterior é tido como delito grave, ficando sujeito a sete (7) anos de prisão. O ofensor não pode ser preso sem garantias”.

Seção 217. “Todo indivíduo do sexo masculino que cometer em lugares públicos ou privados qualquer ato tido como imoral e repulsivo com outro homem, ou permitir outro homem cometer tais atos com ele ou que permitir a realização de tais atos por qualquer outro indivíduo com ele ou com outro homem, seja em lugar público ou privado, é tido como praticante de delito grave, e ficará sujeito a três (3) anos de prisão. O ofensor não pode ser preso sem garantias”.

Vale lembrar que muitos estados do norte da Nigéria adotaram as leis do código islâmico da Sharia, criminalizando as atividades sexuais entre indivíduos do mesmo sexo. O máximo da pena aplicada para tais atos entre indivíduos do sexo masculino é a pena de morte, enquanto a pena máxima para indivíduos

¹⁵⁵ Texto da lei disponível em:

http://www.portaldogoverno.gov.mz/Legisla/legisSectores/judiciaria/codigo_penal.pdf.

¹⁵⁶ Human Rights Watch (2003), p. 265-266.

¹⁵⁷ Texto da lei disponível em: <http://www.nigeria-law.org/Criminal%20Code%20Act-Tables.htm>.

do sexo feminino é açoitamento ou prisão. Essas leis diferem da lei federal, como as maiorias dessas leis também proibem relações sexuais entre mulheres.¹⁵⁸

Os Estados que adotaram essas leis são:¹⁵⁹

Bauchi (o ano 2001), Borno (2000), Gombe (2001), Jigawa (2000), Kaduna (2001), Kano (2000), Katsina (2000), Kebbi (2000), Niger (2000), Sokot (2000), Ypobe (2001), e Zamfara (2000).

De acordo com Waaldijk (2011), uma proposta legislativa foi introduzida para criminalizar a homossexualidade ainda mais em 2006 e 2009. A 'Same Gender Marriage (Prohibition) Bill' recebeu aprovação na Câmara dos Representantes da Nigéria, em janeiro de 2009. Entre outras coisas, esta proposta mencionou que duas pessoas do mesmo sexo que vivem juntos estão cometendo um crime.¹⁶⁰ Aparentemente, esse projeto não teve êxito em se tornar lei.

Quênia

Homem/Homem **Illegal** **Mulher/Mulher** **Legal**

Capítulo 63 do Código Penal¹⁶¹

“Seção 162. Todo indivíduo que-

- (a) mantiver relação sexual com qualquer indivíduo tida como contra a ordem da natureza; ou
- (b) mantiver relação sexual com animal; ou

for tido como culpado de sodomia, condenado, é submetido à prisão por quatorze (14) anos: Contanto que, no caso de delito grave incluído no parágrafo (a), aquele que tiver causado tal delito ficará submetido à prisão por vinte e um (21) anos se-

- (i) se o delito for cometido sem o consentimento do indivíduo contra quem foi cometido tal ato sexual; ou
- (ii) se o delito for cometido com o consentimento daquele indivíduo mas o consentimento foi obtido pelo uso da força ou através de ameaça ou intimidação de qualquer espécie, ou por ameaça de lesão corporal, ou através de representações falsas a respeito do ato.”

“Seção 163. Todo indivíduo que cometer delitos especificados na seção 162 é tido como culpado de sodomia, sendo condenado, fica sujeito a sete (7) anos de prisão.”

“Seção 165. Todo indivíduo do sexo masculino que cometer, seja em ambiente público ou privado, qualquer ato tido como imoral contra outro indivíduo do sexo masculino ou procure um outro homem para cometer qualquer ato imoral com ele, ou tente procurar outro homem para cometer tais atos com ele próprio ou com outro homem, em ambiente público ou privado, é tido como culpado de sodomia, sendo condenado, fica sujeito a cinco (5) anos de prisão.”

(Seções emendadas pela lei Nro. 5 de 2003)

¹⁵⁸ Ver Alok Gupta, *This Alien Legacy – The Origins of “Sodomy” Laws in British Colonialism*, New York: Human Rights Watch 2008 (disponível em www.hrw.org/en/reports/2008/12/17/alien-legacy-0, p. 60-61) e 'Sharia Implementation in Northern Nigeria 1999-2006: A Sourcebook' (disponível em: www.sharia-in-africa.net/pages/publications/sharia-implementation-in-northern-nigeria.php)

¹⁵⁹ Ver The Unfizzled Sharia Vector in the Nigerian State, disponível em: http://www.nigerdeltacongress.com/uarticles/unfizzled_sharia_vector_in_the_n.htm.

¹⁶⁰ Human Rights Watch (2009), *Nigeria: Reject 'Same Gender' Marriage Ban*. Disponível em <http://www.hrw.org/en/news/2009/01/26/nigeria-reject-same-gender-marriage-ban>

¹⁶¹ Ver artigo "THE SEXUAL OFFENSES BILL/LAW GAZETTED", Disponível em <http://www.gaykenya.com>.

São Tomé e Príncipe

Homem/Homem	llegal	Mulher/Mulher	llegal
--------------------	--------	----------------------	--------

Código Penal de 16 de setembro de 1886 conforme foi emendado em 1954 (Herdado da era colonial portuguesa)¹⁶²

Artigos 70 e 71 referem-se a medidas de segurança sobre os indivíduos que habitualmente praticam atos tidos como contra a ordem de natureza, declarando que estes indivíduos têm que ser enviados para campos com regime de trabalho forçado.

Para o texto da lei em português – consulte a seção Moçambique.

Note-se que o país, no entanto, assinou a Declaração de 2008 das Nações Unidas contra a criminalização e perseguição com base na orientação sexual.¹⁶³

Senegal

Homem/Homem	llegal	Mulher/Mulher	llegal
--------------------	--------	----------------------	--------

Código Penal of 1965 ¹⁶⁴

Artigo 319:3

“Sem prejuízo das penalidades mais sérias previstas nos parágrafos anteriores ou nos artigos 320 e 321 deste código, todo indivíduo que cometer ato tido como imoral ou impróprio ou não-natural com indivíduo do mesmo sexo é punido com um (1) a cinco (5) anos de prisão e ao pagamento de uma multa de 100.000 a 1.500.000 francos. Se o ato foi cometido contra menor de 21 anos, a penalidade máxima terá que ser sempre aplicada.”

Serra Leoa

Homem/Homem	llegal	Mulher/Mulher	Legal
--------------------	--------	----------------------	-------

Ato de delitos contra o indivíduo 1861 ¹⁶⁵

A seção 61 do ato acima citada torna delito a sodomia e a bestialidade com penalidade de prisão perpétua.

Seicheles

Homem/Homem	llegal	Mulher/Mulher	Legal
--------------------	--------	----------------------	-------

Código Criminal 1955 ¹⁶⁶

Seção 151. “Todo indivíduo que –

a. mantiver relação sexual com indivíduo tida como contra a ordem da natureza; ou

b. mantiver relação sexual com animal; ou

c. permite que indivíduo do sexo masculino mantenha relação sexual consigo (homem ou mulher) tida como contra a ordem da natureza, é tido como culpado de delito grave, se condenado, fica sujeito a catorze (14) anos de prisão.”

¹⁶² Ver São Tomé and Príncipe: Oil and tourism threaten to treble rate of HIV infect in five years, disponível em <http://www.irinnews.org>.

¹⁶³ Ver <http://www.amnesty.org/es/library/asset/IOR40/024/2008/en/269de167-d107-11dd-984e-fdc7ffcd27a6/ior400242008en.pdf>.

¹⁶⁴ Texto da lei disponível em: <http://www.justice.gouv.sn/droitp/CODE%20PENAL.PDF>.

¹⁶⁵ Thompson, Bankole, 1999, The criminal law of Sierra Leone. Lanham: University Press of America.
Homofobia do Estado - Maio de 2012

Somália

Homem/Homem

llegal

Mulher/Mulher

llegal

Código Penal, Decreto No. 5/1962 (Em efeito a partir de Abril 3, 1964)¹⁶⁷

“Artigo 409 "Homossexualidade"

“Todo que mantiver relação sexual com indivíduo do mesmo sexo será punido, quando o ato não constituir um delito mais sério, com prisão de três (3) meses a três (3) anos. Onde a) o ato cometido b) for um ato de luxúria diferente da relação sexual, a punição será reduzida de um terço.”

“Artigo 410

“À punição acima poderá ser acrescentada medida de segurança para indivíduos acusados do exposto aos artigos 407, 408 e 409”.

A Somália não tem um governo central desde a queda do ditador Mohamed Siad Barre em 1991, e o cumprimento do código penal nacional pode ser questionado. Nas partes do sul governam os tribunais islâmicos, tendo imposto a lei islâmica da Sharia que pune atos homossexuais com pena de morte ou açoitamento. Entretanto, a Somalilândia ao norte autodeclarou-se independente e ainda aplica o Código Penal.¹⁶⁸

Suazilândia

Homem/Homem

llegal

Mulher/Mulher

Legal

“Sodomia – trata-se de relação sexual anal entre dois indivíduos do sexo masculino” – fica terminantemente proibido tido como delito definido pela legislação comum.¹⁶⁹

Em 2005, o Governo planejou incluir proibições para todos os atos homossexuais e lesbianos na revisão de suas Leis de Ofensas Sexuais. As penas propostas são de prisão por um período mínimo de 2 anos, ou uma multa mínima de E5 000. No entanto, tal lei não foi adotada até a publicação deste relatório.

Ademais, o Relatório de Direitos Humanos de 2010 do Departamento de Estado dos EUA revelou que “gays e lésbicas que são assumidos sobre sua orientação e relacionamentos sexuais enfrentam censura e exclusão do sistema de clientelismo baseado em chefaturas, o que poderiam resultar em expulsão de casa”.¹⁷⁰

Sudão

Homem/Homem

llegal

Mulher/Mulher

llegal

O Código Penal 1991 (Ato No. 8 1991)¹⁷¹

Seção 148 Sodomia.

“(1) Todo o homem que insirir seu pênis ou equivalente no ânus de mulher ou homem ou permita que outro homem insira seu pênis ou equivalente em seu ânus é acusado de prática de sodomia.

(2) (a) Todo indivíduo que cometer sodomia será punido com cem chibatadas e ficará sujeito a cinco (5)

¹⁶⁶ Ver seção Seicheles em Sexual Offences Laws, Interpol, disponível em:

<https://www.interpol.int/Public/Children/SexualAbuse/NationalLaws/>

¹⁶⁷ Ganzglass, Martin R, 1971, The Penal Code of the Somali Democratic Republic. New Brunswick/New Jersey: Rutgers University Press, p. 456-457.

¹⁶⁸ Ver Código Penal de Somaliland, disponível em:

http://www.somalilandlaw.com/Criminal_Law/body_criminal_law.html.

¹⁶⁹ Ver seção Suazilândia em Sexual Offences Laws, Interpol.

<https://www.interpol.int/Public/Children/SexualAbuse/NationalLaws/>

¹⁷⁰ Ver pg 27. Disponível em: <http://paei.state.gov/documents/organization/160146.pdf>

¹⁷¹ Texto da lei está disponível em <http://www.ecoi.net/> (Escolha “Sudão” e depois “National laws”)

anos de prisão.

(b) Se o acusado for considerado culpado pela segunda vez, será punido com cem chibatadas e ficará sujeito a prisão por um período que não poderá ultrapassar cinco (5) anos.

(c) Se o acusado for considerado culpado pela terceira vez, será então punido com a morte ou prisão perpétua."

Seção 151. Atentados ao Pudor

"Inclui todo indivíduo acusado de cometer atentado violento ao pudor ou ato sexual contra outro indivíduo, que não se refere à "Zina" ou sodomia, se culpado, terá que receber como punição até quarentas chicotadas e é condenado a até um (1) ano de prisão ou ao pagamento de uma multa."

Em 2003 as partes sul do Sudão (também conhecido como o Novo Sudão) ganharam alguma autonomia e adotaram seu próprio Código Penal no mesmo ano. Quanto o código penal federal, este código penal criminaliza, contudo com uma punição mais leve, conforme a seguinte seção:

Seção 318. Delitos não-naturais: "Todo que tiver relação sexual tida como contra a ordem da natureza com qualquer indivíduo e todo que permitir qualquer indivíduo ter tal relação sexual com ele comete um delito e deverá sob convicção, ser punido com prisão a um período de no máximo dez (10) anos e ficará também sujeito ao pagamento de uma multa; e se tal relação sexual for feita sem o consentimento, ele deverá ser punido e condenado à prisão por um período de no máximo catorze (14) anos e terá também que pagar uma multa; considerando que um consentimento dado por um indivíduo abaixo da idade de dezoito anos para tal relação sexual não deverá ser tido como consentimento no entendimento desta seção.

Explicação: A penetração é suficiente para constituir relação sexual necessária para o delito descrito nesta seção."¹⁷²

Sudão do Sul

Homem/Homem

llegal

Mulher/Mulher

llegal

Código Penal de 2008¹⁷³

248. Ofensas contra a natureza.

"(1) Qualquer um que tiver relações carnis contra a ordem da natureza com qualquer pessoa e qualquer um que permita que outra pessoa tenha tal tipo de relação comete uma ofensa, e, mediante convicção, será sentenciado a prisão por um período que não excede 10 anos e poderá ser sujeito a multa."

Tanzânia

Homem/Homem

llegal

Mulher/Mulher

llegal

Código Penal de 1945 (Conforme emendado pela legislação especial sobre delitos sexuais de 1998)^{174 175}

Seção 154. Delitos graves contra a ordem natural e moral

"(1) Todo indivíduo que-

(a) mantenha relação sexual tida como contra a ordem natural e moral; ou

(b) mantenha relação sexual com animal; ou

(c) permita que indivíduo do sexo masculino mantenha relação sexual com ele/ela tida como contra a ordem natural e moral e tendo cometido delito, fica sujeito, se culpado, a condenação à prisão perpétua e independente do caso a prisão por um período não inferior que trinta (30) anos.

(2) onde delito na subseção (1) desta seção tiver sido cometido contra criança com menos de dez (10)

¹⁷² Ver o Código Penal do New Sudan, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/469e1f0a2.html>.

¹⁷³ Disponível em: http://www.goss-online.org/magnoliaPublic/en/Laws--Legislation--Policies/mainColumnParagraphs/0/content_files/file12/15.pdf.

¹⁷⁴ Texto da lei está disponível em: http://www.imolin.org/doc/amlid/Tanzania_Penal%20Code_part1.pdf.

¹⁷⁵ Texto da lei está disponível em: <http://www.parliament.go.tz/Polis/PAMS/Docs/4-1998.pdf>.

anos o acusado é sentenciado à prisão perpétua."

Seção 155. Cometer delitos contra a natureza e a moral

"Todo indivíduo que cometer qualquer um dos delitos especificados na seção 154 tiver cometido um dos delitos e que na condenação for sentenciado a prisão por um período não inferior a vinte (20) anos."

Seção 138A. Atentado violento ao pudor

"Todo indivíduo que, em ambiente público ou privado cometer, ou é uma parte no cometimento de, ou procurar ou tentar procurar o cometimento por qualquer indivíduo de, qualquer atentado violento ao pudor com outro indivíduo, é tido como culpado e condenado à um período não inferior a um (1) ano e até cinco (5) anos de prisão ou sujeito a uma multa de cem a três mil shillings; salvo onde o delito é cometido por um indivíduo de dezoito (18) anos de idade ou mais em respeito de qualquer indivíduo abaixo de dezoito (18) anos de idade, um aluno de uma escola primária ou um estudante de escola secundária, o ofensor será tido como culpado sob convicção e condenado a uma pena de não menos que dez (10) anos de prisão, com punição física e deverá também ser obrigado a pagar compensação de quantia determinada pelo tribunal ao indivíduo em respeito de quem o delito foi cometido ou qualquer dano causado àquele indivíduo".

Togo

Homem/Homem

llegal

Mulher/Mulher

llegal

Código Penal de 13 de Agosto de 1980 ¹⁷⁶

Artigo 88 – "Atos tidos como imorais ou atentado violentos ao pudor e delitos tidos como contra a ordem natural e moral com indivíduo do mesmo sexo, serão punidos com um ano ate três anos de prisão e pagamento de uma multa fixada entre 100 mil e 500 mil francos."

(Tradução não-oficial)

Tunísia

Homem/Homem

llegal

Mulher/Mulher

llegal

Código Penal de 1913 (segundo modificação) ¹⁷⁷

Artigo 230

"A sodomia, que não foi abordada por nenhum dos artigos anteriores, é punida com prisão de três (3) anos" - (Tradução não-oficial)

Uganda

Homem/Homem

llegal

Mulher/Mulher

llegal

Código Penal de 1950 Capítulo 120 (conforme modificação) ¹⁷⁸

Seção 145. "Delitos antinaturais.

Todo indivíduo que—

(a) mantiver relação sexual antinatural com qualquer indivíduo;

(b) mantiver relação sexual com animal; ou

(c) permitir que indivíduo do sexo masculino mantenha relação sexual antinatural (sic) com ele ou ela é tida como culpada de delito, ficando sujeita à pena de prisão perpétua."

¹⁷⁶ Texto da lei está disponível em: <http://www.togoforum.com/Societe/DS/DROIT/codepen.htm>).

¹⁷⁷ Texto da lei está disponível em: <http://www.jurisetetunisie.com/tunisie/codes/cp/menu.html>.

¹⁷⁸ Texto da lei está disponível em: www.ulii.org/ug/legis/consol_act/pca195087

Seção 146. "Tentativa de cometer delitos não-naturais.

Todo indivíduo que tentar cometer qualquer um dos delitos especificados na seção 145 será considerada culpado, e se condenado fica sujeito a sete (7) anos de prisão"

"Seção 148. Práticas imorais.

Todo indivíduo que, no ambiente público ou em privado, tenha praticado ato atentatório ao pudor com outro indivíduo ou tenha induzido outro indivíduo a cometer tais atos com ele ou ela ou com qualquer outro indivíduo, ou tenha tentado induzir outro indivíduo a cometer qualquer ato tido como imoral é tido como culpado de delito grave, e se condenado fica sujeito a sete (7) anos de prisão"

The Constitution (Amendment) Act, 2005 ¹⁷⁹ - Artigo 31. Direitos da família.

"(2a) O casamento entre pessoas do mesmo sexo é proibido."

De acordo com Waaldijk (2011), em 2009, o "Anti Homosexuality Bill" foi proposto para intensificar a criminalização da homossexualidade.¹⁸⁰ No entanto, oposição nacional e internacional parou (até agora) o projeto se torne lei.

Zâmbia

Homem/Homem

Illegal

Mulher/Mulher

Legal

CÓDIGO PENAL, edição de 1995 ¹⁸¹

Seção 155. "Todo indivíduo que -

(a) mantiver relação sexual com outro indivíduo contra a ordem natural ; ou

(b) mantiver relação sexual com animal ; ou

(c) permita que indivíduo do sexo masculino mantenha relação sexual tida como contra a ordem da natureza ; é tido como culpado de delito, e se condenado fica sujeito a catorze (14) anos de prisão. (tal como revogado pelo nº 26 de 1933) delitos tidos como não-naturais"

Seção 156. "Todo indivíduo que tiver cometido qualquer dos delitos especificados no final da Seção precedente é tido como culpado de delito, e se condenado, fica sujeito a sete (7) anos de prisão. (tal como revogado pelo nº 26 de 1933) tentativa de praticar delitos não-naturais"

Seção 158. "Todo indivíduo do sexo masculino que, quer em público ou em privado, tiver praticado ato tido como imoral com outro indivíduo do sexo masculino ou tiver induzido outro indivíduo do sexo masculino a praticar ato tido como imoral com ele, ou tiver tentado induzir o desempenho de tal por indivíduo do sexo masculino consigo ou com outro indivíduo do sexo masculino, quer em público ou em privado, é tido como culpado de delito grave, e se condenado sujeito a cinco (5) anos de prisão. (tal como revogado pelo nº 26 de 1933) práticas tidas como imorais entre homens"

¹⁷⁹ Texto da lei está disponível em:

www.ugandaonlinelawlibrary.com/files/constitution/Constitutional_Amendment_Act,_2005.pdf

¹⁸⁰ Texto da emenda (Bill) está disponível em: www.iglhrc.org/binary-data/ATTACHMENT/file/000/000/445-1.pdf.

¹⁸¹ Texto da lei está disponível em: http://www.hurid.org.zm/downloads/Zambian_Laws/volume7.pdf.

Zimbábue

Homem/Homem

Illegal

Mulher/Mulher

Legal

Legislação Criminal (Codificação e Revisão) (em vigor a partir de 8 de julho de 2006)¹⁸²

Seção 73 Sodomia

“(1) Todo indivíduo do sexo masculino que, com o consentimento de outro indivíduo do sexo masculino, tiver praticado conscientemente com este outro indivíduo coito sexual anal ou qualquer ato que envolva contato físico diferente do coito anal sexual que é tido por um indivíduo de bom senso como ato imoral, será tido como culpado de sodomia, e se condenado fica sujeito a uma multa de até catorze (14) níveis ou prisão durante um período que não ultrapasse um (1) ano”.

(2) Sujeita a subseções (3), ambas as partes no desempenho de ato referido na subseção (1) podem ser tidas como culpadas de sodomia e assim condenadas por tal.

(3) para fins de esclarecimentos, declara-se que a culpa competente contra indivíduo do sexo masculino que pratique coito sexual anal com indivíduo do sexo masculino jovem ou que pratique ato tido como imoral sobre este —

(a) que tenha menos de doze (12) anos de idade, será tido como atentado violento ao pudor agravado ou atentado violento ao pudor, conforme o caso; ou

(b) que tenha mais de doze (12) anos de idade mas menos de dezesseis (16) anos de idade e sem o consentimento de tal indivíduo do sexo masculino jovem, será tido como atentado violento ao pudor agravado ou atentado violento ao pudor, conforme o caso; ou

(c) que tenha uma idade igual ou superior a doze (12) anos mas inferior a dezesseis (16) anos e com o consentimento de tal indivíduo do sexo masculino jovem, será tido como prática de ato imoral com indivíduo jovem.”

¹⁸² Texto da lei está disponível em: http://www.kubatana.net/docs/legisl/criminal_law_code_050603.pdf.

América Latina e Caribe

A propósito das ações a favor dos direitos da comunidade GLBTI

Os princípios da igualdade e não discriminação são princípios consagrados em tratados internacionais de direitos humanos. Assim, na América Latina e do Caribe nós temos padrões internacionais de relevância, tais como:

- Resolução AG / RES 2435 (XXXVIII-O/08), "Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero", assinada pelos 34 países das Américas. Este reconhece a situação de violações de direitos humanos sofridas por pessoas por causa de sua orientação e identidade de gênero sexual e realça a importância da adoção dos Princípios de Yogyakarta;
- ECOSOC Comentário Geral sobre a não-discriminação E/C.12/GC/20 que afirma entre outras coisas, a proibição da discriminação baseada na orientação sexual e identidade de gênero, o reconhecimento dos Princípios de Yogyakarta por um órgão do Tratado da ONU e do direito à proteção contra a discriminação direta e indireta, baseada em razões de identidade;
- Resolução da OEA AG / RES. 2504 (XXXIX-O/09) "Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero", que confirma o reconhecimento da violência, condena violações de direitos humanos cometidos contra indivíduos com base na orientação sexual e identidade de gênero;
- Declaração da OEA "Os direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero", que reiterou a liberdade e os direitos iguais para todas as pessoas, sem distinção. A Declaração condena a violência e violações dos direitos humanos causado pela orientação sexual dos indivíduos e insta os Estados a investigar os casos de discriminação para garantir que os responsáveis sofram as consequências jurídicas;
- Declaração de Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (2011). Este exorta os Estados a pôr fim à violência, sanções penais e violações dos direitos humanos de lésbicas, trans, gays, intersex, bissexuais.

A despeito da existência destes acordos, que refletem o compromisso dos Estados para fornecer as condições de justiça e igualdade para os cidadãos, estes podem não ser suficiente para acabar com a violência que tem assolado este ano a comunidade LTGBI da América Latina e Caribe. A morte de 11 lésbicas na LAC por razões de orientação sexual, e de travestis, entre elas ativistas renomados de direitos humanos, como Agnes Torres, o assassinato do jovem Daniel Zamudio no Chile, produto de condições culturais que levam à violência – chamam atenção a um nível institucional que não é consistente com os desejos expressados pelos estados signatários.

Esta situação - subproduto da homofobia da igreja, o fundamentalismo religioso, a não consideração das demandas sociais do movimento de lésbicas, trans, gays, bissexuais, intersexuais, entre outros – enfatizam a falta de legislação para abolir as leis as repressões existentes. Isso também facilita os efeitos adversos da propostas para patologização da homossexualidade como um conceito, tidas como conceito médico, sustentando a reprodução do estigma e da discriminação como uma violência estrutural que afeta a comunidade não-heterossexual no nosso continente.

No cenário descrito, a opressão abre pontos de fuga através da diversidade do movimento de diversidade / dissidência sexual na América Latina e Caribe. Esta resistência ativa é mantida em uma batalha constante, que se promoveu, junto com grandes mudanças legais e institucionais em questões LTGB nos países da região. Nesta linha, observamos durante 2011 e durante o ano de 2012, desenvolvimentos legais sensíveis a algumas das demandas coletivas da comunidade não-heterossexual. Entre estes podemos citar os seguintes, os quais são transformados em novos debates:

- Aprovada em 9 de maio, Lei sobre a identidade de gênero na Argentina. Com base nos eixos de despatologização, descriminalização, desjudicialização e estigmatização, esta lei é um exemplo na construção de tais regulamentos nos países da ALC, que em geral têm explicitamente e implicitamente aliviado a natureza médica que prevalece em relação à liberdade de escolha. A Lei da Argentina reconhece, com base em Princípios de Yogyakarta, que poderá ser corrigido o nome, sexo e imagem sem pré-requisitos médicos ou tratamentos e intervenções psicológicos. Ela também garante o pleno acesso aos cuidados de saúde, incluindo cirurgias e tratamentos hormonais, sem autorização judicial ou administrativo, sem necessidade de diagnóstico, a ser incluído gratuitamente no programa médico obrigatório tanto em hospitais públicos, como em empresas privadas de saúde;
- O trabalho inicial, que promove e ilumina o desenvolvimento e implementação de políticas públicas que abordem especificamente identidades não-heterossexuais. Assim como a ILGA LAC, algumas das organizações que fazem parte desta Associação desenvolveram trabalho icônico no campo dos direitos à saúde, educação e trabalho. Destacamos neste ponto, o trabalho autônomo de ativistas lésbicas que movimentaram a construção de um relatório de saúde lésbica e bissexual em onze países da região. Este trabalho, que permite comparar diferentes contextos geográficos e políticos, recupera o conhecimento e percepções de ativistas lésbicas da região sobre várias questões associadas a este tópico;
- A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o caso da lésbica Karen Atala Chile. A decisão em favor de Atala - impedida de assumir a guarda de suas filhas por viver com sua parceira lésbica, é um precedente que afirma que a orientação sexual e / ou identidade de gênero de uma pessoa são as categorias para que nenhum Estado pode discriminar. No Chile, uma nação onde os direitos desta lésbica foram violados -a morte de Daniel Zamudio, desencadeou em 09 de maio, após longos anos de luta pela sociedade civil, a promulgação de lei que prevê medidas contra discriminação;
- Decisão do Tribunal Constitucional da Colômbia, garantindo os direitos de pensão do parceiro de um padre homossexual. O acima exposto facilita o desenvolvimento da análise de variáveis históricas de tensão ntre sexualidade / religião e também serviu para estabelecer que os casais do mesmo sexo no país constituem uma família. Este caso torna-se um precedente que marca, sem dúvida, o pulso dos debates que acontecem a esse respeito, desestabilizando a lógica eclesial que relaciona a reprodução da homofobia e a regulamentação opressiva da liberdade de escolha.

Os casos supracitados revelam uma mobilização permanente de ativismo na ALC. Este ativismo diversificado, com diferentes lógicas de intervenção, diferentes estratégias e cenários para transformar a desigualdade e a injustiça foram elementos essenciais neste processo de transformação. Neste cenário, o movimento fragmento de diversidade / dissidência sexual tem sido importante no trabalho com instituições jurídicas em âmbito nacional e regional. Por isso, enfatizamos que, embora o árduo trabalho em organismos internacionais, o impacto não vai resolver a incoerência entre o discurso e a prática dos Estados signatários acerca das declarações internacionais sobre não discriminação. Não resolve, entre outras, as possibilidades de acesso à justiça na dimensão local e internacional. Além disso, observa-se uma participação de vozes sub-representadas que prevê longos caminhos a percorrer, como por exemplo, a especificidade da violência que atinge lésbicas ou travestis ou o impacto discriminatório sobre variáveis como raça, gênero e classe.

Neste sentido, vale ressaltar o papel desvalorizado dessas identidades nas esferas para erradicação do estigma e da discriminação. Isso destaca a necessidade de gerar propostas de políticas que não favorecem a reprodução da hegemonia, ao mesmo tempo reconhecendo que existem conflitos subjacentes, com base na experiência da representação da sexualidade e gênero na comunidade. Portanto, afirmamos que o gênero, sexualidade, no movimento da diversidade sexual não é neutro e gera exclusões que devemos ser capazes de superar.

Desta forma, também notamos com preocupação como a violência na América Central, que continua a desenvolver-se em plena vista de organismos internacionais de normalização. Apenas em Honduras a partir de setembro de 2008 a Fevereiro de 2012, o Red Lesbian Cattrachas relatou setenta e uma mortes na comunidade LTGBI. No momento de escrever o presente relatório, no mesmo país Erick Martinez Alex Avila foi morto, ele era um jornalista e ativista da comunidade de lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros e candidato a deputado em Honduras. No Caribe, por outro lado, permanece o cenário de profunda discriminação legal que aumenta a violência que afecta lésbicas, trans, gays, bissexuais e pessoas intersex. Nesta sub-região, há onze países que ainda perseguem e prender pessoas não-heterossexuais.

Tendo isto em mente, há uma necessidade de gerar condições a nível regional, a fim de legislar sobre crimes de ódio em cada país da LAC, definidos como "todos aqueles crimes ou crimes ou tentativas motivadas por preconceito para com e contra a vítima por causa de sexo, cor, orientação sexual, gênero, identidade de gênero, origem, etnia, estado civil, nascimento, física ou mental, condição social, religião, idade, crenças religiosas ou políticas" que devem ser estabelecidos rapidamente, de modo que cada caso de "lesbotransgaybiinterphobia" seja proibido e que os comportamentos que diminuem as pessoas com base na exacerbação da diferença está erradicada. Assumimos a responsabilidade que o caráter adquirido pela ILGA no ECOSOC será um facilitador para este e outros processos.

A coleta de informação no presente relatório sobre Estado homofobia, lesbofobia, transfobia, bifobia, é claro, traz com ele uma luta do ativismo pela diversidade sexual na América Latina. No âmbito do progresso jurídico queremos sublinhar a evolução positiva realizada por Argentina, Colômbia, Brasil e nós o incentivamos a América Central, Caribe e todos os Estados onde a aplicação dos direitos continua dificultada, para criar condições que dêem efeito aos compromissos assumidos neste domínio. Este processo torna-se um guia relevante sobre as questões que devem envolver ativistas e tomadores de decisão e promove um entendimento de que esta deve atender às demandas da sociedade civil. Assim, os seguintes pontos são inevitáveis para alcançar uma maior igualdade e equidade social:

- Reforçar ações que promovem e obrigam reformas institucionais concretas com seus próprios recursos e participação de lésbicas, transexuais, bissexuais, gays e pessoas intersex responsáveis pelas estratégias de desenvolvimento e políticas públicas para erradicar o estigma e a discriminação baseada na orientação sexual e identidade de gênero;
- Regulamentar sobre a definição de crimes de ódio;
- Assegurar o Estado Laico na América Latina, concordando com a erradicação do discurso do ódio promovido por setores da Igreja e grupos fundamentalistas na região.
- Também deve gerar ações que facilitam o fechamento de clínicas que tentam curar a homossexualidade. Estes preceitos fundamentados em patologização da homossexualidade devem ser proibidos, pois se aplicam mecanismos de tortura para as lésbicas, travestis, gays, bissexuais, pessoas intersexuais;

- Atenção especial para a especificidade da violência que afeta toda identidade não heterossexual, considerando as variáveis interseitorias de opressão nas áreas descritas pelos direitos econômicos, sociais e culturais;
- Acabar com a violência que afeta a comunidade na América Central e no Caribe;
- Facilitar o acesso e melhorar os mecanismos de participação da sociedade civil na tomada de decisões dos órgãos normativos internacionais, antecipando as discussões sobre a cidadania plena e permitindo que tal conceito desestabilize as tensões universalistas e liberais que geram a exclusão.

O presente relatório guia a um caminho claro para tratar de cada país latino-americano na luta contra a violência que atinge aqueles que são diferentes da norma imposta. Uma mudança nesta realidade é urgente para avançar na transformação cultural. Este é um pequeno passo, como sabemos que a erradicação da violência não é só baseada em reformas legais. É um pequeno passo, repetimos, que deve conduzir a outros níveis de reflexão e ações que desafiam radicalmente as relações assimétricas de poder, bem como cenários políticos e econômicos em que eles se desenvolvem. É por isso que é algo tão importante.

Toli Hernandez, Pedro Paradiso Soffile, Amaranta Gomez

**Membros do Comitê da ILGA LAC
Representantes do América Latina e Caribe no Comitê Internacional da ILGA**

Antígua e Barbuda

Homem/Homem

llegal

Mulher/Mulher

llegal

Lei de delitos sexuais de 1995 (Lei No. 9) ¹⁸³

Sodomia

Artigo 12. "(1) Todo indivíduo que cometer sodomia será tido como praticante de delito grave, e se culpado, responderá por isso com pena de detenção."

- (a) prisão perpétua, se cometido por adulto contra menor de idade;
- (b) por quinze (15) anos, se cometido por adulto contra outro adulto;
- (c) por cinco (5) anos, se cometido por um menor de idade.

(2) Nesta seção, "sodomia" significa ato de penetração sexual através do ânus por indivíduo do sexo masculino com indivíduo do sexo masculino ou por indivíduo do sexo masculino com indivíduo do sexo feminino".

Atos tidos como imorais e graves

Artigo 15. "(1) Todo indivíduo que cometer atentado violento ao pudor com outro ou para com outrem será tido como praticante de delito grave, e se culpado responderá por isso com pena de detenção".

(a) por dez (10) anos, se cometido contra menor de idade ou para com menor de menos de dezesseis (16) anos de idade;

(b) por cinco (5) anos, se cometido contra menor de idade ou para com indivíduo com dezesseis (16) anos de idade ou mais,

(2) A subseção (1) não se aplica a atos tidos como imorais graves cometidos em privado entre -

(a) um marido e uma mulher; ou

(b) indivíduo do sexo masculino e do sexo feminino que tenha cada um dezesseis (16) anos de idade ou mais;

(3) Um ato de "atos tidos como imorais e graves" é um ato, diferente de penetração sexual (natural ou antinatural), por indivíduo envolvendo o uso de órgão genital com o propósito de estímulo sexual ou de agrado de desejo "sexual".

Barbados

Homem/Homem

llegal

Mulher/Mulher

llegal

Lei sobre Delitos Sexuais 1992, Capítulo 154 ¹⁸⁴

Sodomia

Seção 9. "Todo indivíduo que cometer sodomia é tido como praticante de delito grave e se culpado é condenado à prisão perpétua."

Ato imoral

Seção 12. "(1) O indivíduo que cometer ato tido como imoral para com outro ou ter incitado alguém a cometer tal ato com outro indivíduo é tido como praticante de delito grave e, se cometido para com outro de dezesseis (16) anos de idade ou mais ou se o indivíduo incitado tiver dezesseis (16) anos de idade ou mais, é tido como culpado e condenado à prisão por um período de dez (10) anos.

(2) O indivíduo que cometer ato tido como imoral contra menor de dezesseis (16) anos de idade ou incitar criança menor de idade a cometer tal ato com ele ou outro, é tido como praticante de delito grave, e se culpado é condenado a quinze (15) anos de prisão.

¹⁸³ Texto da legislação pode ser encontrado em: <http://www.laws.gov.ag/acts/1995/a1995-9.pdf>.

¹⁸⁴ Texto da legislação pode ser encontrado em: <http://www.caricomlaw.org/docs/Sexual%20Offences.pdf>.

(3) Um ato tido como imoral é todo aquele ato, seja natural ou não-natural, cometido por indivíduo envolvendo o uso de órgãos genitais com o propósito de causar ou satisfazer desejo sexual.”

Belize

Homem/Homem	llegal	Mulher/Mulher	llegal
--------------------	--------	----------------------	--------

Código Criminal [CAP. 101] (EDIÇÃO REVISADA 2003) ¹⁸⁵

Delito grave tido como não-natural

Seção 53.

“Todo indivíduo que manter relação sexual tida como contra a ordem da natureza com qualquer indivíduo ou animal será tido como praticante de delito grave e se culpado é condenado à dez(10) anos de prisão.”

Dominica

Homem/Homem	llegal	Mulher/Mulher	llegal
--------------------	--------	----------------------	--------

Delitos Sexuais 1998 ¹⁸⁶

Seção 14. Atentado violento ao pudor

“(1) Todo indivíduo que cometer atentado violento ao pudor com outro indivíduo é tido como culpado de grave delito e condenado à prisão por um período de cinco (5) anos.

[2] Subseção (1) não é aplicada a um ato de atentado violento ao pudor cometido em ambiente privado entre indivíduo adulto do sexo masculino e indivíduo adulto do sexo feminino, com o consentimento de ambos.

(3) Para os fins da subseção (2) –

(a) Um ato não é considerado como praticado em ambiente privado se cometido em local público; e

(b) O indivíduo será interpretado como não consentir no cometimento de tal ato se –

(i) o consentimento for obtido pela força, medo ou ameaça de dano físico ou for obtido por representações falsas e fraudulentas sobre a natureza do ato;

(ii) o consentimento for induzido pela aplicação ou administração de qualquer tipo de droga, matéria ou coisa com a intenção de intoxicar ou estupefar uma indivíduo; ou

(iii) aquele indivíduo é, e a outra parte para o ato está ciente ou tem boas razões para acreditar que aquele indivíduo sofre algum tipo de distúrbio mental.

(4) Nesta seção “ato imoral” é ato diferente da relação sexual (seja natural ou não-natural) pelo indivíduo envolvendo o uso de órgãos genitais com o propósito de despertar ou gratificar desejos sexuais.”

Seção 16 - Sodomia

“(1) Todo indivíduo que cometer sodomia é tido como culpado de delito e condenado à prisão por –

(a) vinte e cinco (25) anos , se cometido por adulto em menor;

(b) dez (10), se cometido por adulto em outro adulto; ou

(c) cinco (5) anos, se cometido por menor;

e, se o tribunal achar apropriado, poderá determinar que o indivíduo culpado fique internado num hospital psiquiátrico para tratamento.

(2) Todo indivíduo que cometer delito de sodomia, ou é tido como culpado de assalto com a intenção de cometer o mesmo é tido como culpado de delito e condenado à prisão por

¹⁸⁵ Texto da legislação pode ser encontrado em: <http://www.belizealaw.org/lawadmin/PDF%20files/cap101.pdf>.

¹⁸⁶ Texto da legislação pode ser encontrado em: <http://www.dominica.gov.dm/laws/1998/act1-1998.pdf>.

quatro (4) anos e, se o tribunal considerar como apropriado, poderá determinar que o indivíduo culpado fique internado num hospital psiquiátrico para tratamento.

(3) Nesta seção "sodomia" significa relação sexual através do ânus por indivíduo do sexo masculino com indivíduo do sexo masculino ou por indivíduo do sexo masculino com indivíduo do sexo feminino."

Grenada

Homem/Homem	Illegal	Mulher/Mulher	Legal
--------------------	---------	----------------------	-------

Código Criminal emendado em 1990 ¹⁸⁷

Artigo 435

"Se dois indivíduos forem tidos como culpados de relações sexuais não-naturais, ou se indivíduo for tido como culpado de conexões não-naturais com animal, esses indivíduos, se condenados, estarão sujeitos a dez (10) anos de prisão.

Guiana

Homem/Homem	Illegal	Mulher/Mulher	Legal
--------------------	---------	----------------------	-------

Lei Criminal (Delitos) Ato ¹⁸⁸

Seção 352 - Cometer atentado violento ao pudor com indivíduo do sexo masculino:

"Todo indivíduo do sexo masculino quer em ambiente público ou privado, se submeter ou fizer parte de um grupo disposto a submeter-se, ou procurar ou tentar procurar submeter-se a ato tido como imoral ou vulgar com qualquer outro indivíduo do sexo masculino será tido como culpado de delito grave e se condenado ficará sujeito a dois (2) anos de prisão."

Seção 353 - Tentativa de cometer delitos tidos com não-naturais:

"Todo que -

(a) tiver tentado cometer sodomia; ou

(b) agredir alguém com a intenção de cometer sodomia; ou

(c) sendo indivíduo do sexo masculino, assaltar de modo tido como imoral qualquer outro indivíduo do sexo masculino, é tido como praticante de ato criminoso, ficando sujeito a dez (10) anos de prisão."

Seção 354 - Sodomia

"Todo indivíduo que cometer sodomia, seja com ser humano ou com qualquer ser vivo, será tido como culpado de delito grave e ficará sujeito, se culpado, à prisão perpétua."

¹⁸⁷ Ver LGBT Shadow Grenada, disponível em:

http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrc/docs/ngos/LGBTShadow_Grenada_annex.pdf.

¹⁸⁸ Texto da legislação pode ser encontrado em: http://www.oas.org/juridico/MLA/en/guy/en_guy-int-text-cl_act.pdf.

Jamaica

Homem/Homem

llegal

Mulher/Mulher

Legal

Lei Delitos graves contra o indivíduo ¹⁸⁹

Artigo 76 (delito não-natural)

“Quem quer que seja que for condenado pelo abominável delito da sodomia (sexo anal), cometido contra humanos ou animais, fica sujeito à prisão e a trabalhos forçados por um período que não ultrapassa dez (10) anos.”

Artigo 77 (Tentativa)

“Todo que tente praticar o abominável delito supracitado ou for tido como culpado de qualquer agressão com intenção de cometer o mesmo ou de qualquer agressão tida como imoral contra qualquer indivíduo do sexo masculino, será tido como culpado por comportamento desregrado, sendo condenado por isso e fica sujeito à prisão por período que não ultrapasse sete (7) anos, com ou sem trabalhos forçados.”

Artigo 78 (Prova de relação sexual)

“Sempre na presença de qualquer delito grave passível de punição por este ato, podendo ser necessário à prova de relação sexual, não devendo ser necessário à prova de real emissão de sêmen para que seja comprovada relação sexual mas toda relação sexual será julgada como completa com base na prova de penetração de forma isolada”

Artigo 79 (Ultraje a ato tido como imoral)

“Todo indivíduo do sexo masculino que, no âmbito público ou privado, tenha cometido, ou tome parte de, ou procure ou tente procurar cometer qualquer ato tido como imoral com outro homem, será tido como culpado por comportamento desregrado, sendo condenado por isso e suscetível à prisão a critério da própria corte por período que não ultrapasse dois (2) anos, com ou sem trabalhos forçados.”

Santa Lúcia

Homem/Homem

llegal

Mulher/Mulher

llegal

Código Penal, No. 9 de 2004 (1 de janeiro de 2005 Efetivo) ¹⁹⁰

Atentado violento ao pudor

Seção 132. - "(1) Todo indivíduo que cometer ato tido como atentado violento ao pudor ou imoral com outro indivíduo é acusado de delito grave, se condenado, ficando sujeito a dez (10) anos de prisão ou a uma condenação sumária por cinco (5) anos.

(2) a subseção (1) não se aplica quando o ato é cometido no âmbito privado entre homem adulto e mulher adulta e quando o ato é consentido por ambos.

(3) com relação à subseção (2) -

(a) o ato não for considerado privado quando acontecer em lugar público; e

(b) indivíduo será julgado como não tendo consentido com a comissão de tal ato se:

(i) o consentimento for conseguido com o uso da força, com medo ou ameaças de dano corporal ou for obtido através de falsas e fraudulentas petições sobre a natureza do ato;

(ii) o consentimento for induzido através da aplicação ou administração de droga, matéria ou qualquer substância com a intenção de intoxicar ou entorpecer o outro indivíduo; ou

(iii) indivíduo é, e a outra parte sabe ou tem boas razões para acreditar que ele sofre de desordem mental

¹⁸⁹ Texto da legislação pode ser encontrado em:

<http://www.moj.gov.jm/laws/statutes/Offences%20Against%20the%20Person%20Act.pdf>.

¹⁹⁰ Texto da legislação pode ser encontrado em: <http://www.rslpf.com/site/criminal%20code%202004.pdf>.

(4) nesta seção "Atentado ao Pudor Total" insere-se ato diferente de relação sexual de um indivíduo (natural ou antinatural) envolvendo o uso dos órgãos genitais com a finalidade de despertar ou satisfazer o desejo sexual."

Relação Anal

Seção 133. - "(1) Todo indivíduo que manter relação anal com outro é tido como culpado de delito grave, se condenado, fica sujeito à prisão":

(a) perpétua, se cometido com uso de força e sem o consentimento do outro indivíduo;

(b) por dez (10) anos, em qualquer outro caso.

(2) Todo indivíduo que manter relação anal ou cometer agressão com a intenção de praticar relação anal, será acusado de delito grave, ficando sujeito a cinco (5) anos de prisão.

(3) nesta seção "Relação Anal" refere-se à relação sexual com penetração anal entre indivíduos do sexo masculino.

São Cristóvão e Névis

Homem/Homem

llegal

Mulher/Mulher

Legal

Decreto Sobre Delitos Contra o Indivíduo ¹⁹¹

Seção 56

"O delito hediondo do sexo anal" – pena máxima de dez (10) anos de prisão, com imposição ou não de trabalho forçado.

Seção 57

Todo aquele que tentar cometer o delito hediondo acima mencionado, ou que seja tido como culpado de premeditar qualquer agressão a outro homem com intenção de cometê-lo ou que tenha aliciado de modo tido como imoral outro homem será tido como culpado de delito grave e, se condenado, ficará sujeito à no máximo quatro (4) anos de prisão com imposição ou não de trabalho forçado.

São Vicente e Granadinas

Homem/Homem

llegal

Mulher/Mulher

llegal

Código Criminal, 1990 Edição ¹⁹²

Seção 146

"Todo indivíduo que —

(a) cometer sodomia com qualquer outro indivíduo;

(b) cometer sodomia com animal; ou

(c) permitir qualquer indivíduo cometer sodomia com ele ou ela;

é tido como culpado e fica sujeito a dez (10) anos de prisão."

Seção 148

"Todo indivíduo que cometer em ambiente público ou privado ato tido como imoral ou de atentado ao pudor com outro indivíduo do mesmo sexo, ou obtiver ou tentar obter de outro indivíduo do mesmo sexo o ato, é tido como culpado de delito grave, ficando sujeito a cinco (5) anos de prisão."

¹⁹¹ Disponível em <http://www.interpol.int/Public/Children/SexualAbuse/NationalLaws/csaStKittsNevis.pdf>.

¹⁹² Criminal Code of Saint Vincent and the Grenadines.

Trinidad e Tobago

Homem/Homem

llegal

Mulher/Mulher

llegal

Lei Delitos Sexuais 1986, Versão Consolidada 2000 ¹⁹³

Seção 13. “(1) Todo indivíduo que cometer sodomia é tido como culpado de delito e é condenado à prisão —

- (a) à prisão perpétua, se cometido por um adulto em um menor;
- (b) a vinte e cinco (25) anos se cometido por um adulto em outro adulto;
- (c) a cinco (5) anos se cometido por um menor.

(2) Nesta seção “sodomia” significa relação sexual através de ânus por indivíduo do sexo masculino com indivíduo do sexo masculino ou por indivíduo do sexo masculino com indivíduo do sexo feminino.”

Seção 16. “(1) Todo indivíduo que cometer atentado violento ao pudor em ou em direção de outro é tido como culpado de delito e é condenado à prisão

- (a) por dez (10) anos pelo primeiro delito e prisão por quinze (15) anos pelo delito posterior se cometido em ou em direção de menor com menos de dezesseis (16) anos de idade;
- (b) a cinco anos de prisão se cometido em ou em direção de indivíduo de dezesseis (16) anos ou mais.

(2) Subseção (1) não se aplica a atentado violento ao pudor cometido em ambiente privado entre—

- (a) marido e sua esposa; ou
- (b) indivíduo do sexo masculino e indivíduo do sexo feminino se cada um for de dezesseis (16) anos de idade, ambos consentindo o cometimento de tal ato.

(3) ato tido como “imoral” é um ato diferente de relação sexual (seja natural ou não-natural) por indivíduo envolvendo o uso dos órgãos genitais para fins de despertar ou gratificar o desejo sexual.”

¹⁹³ Texto da legislação pode ser encontrado em:

<http://www.unhcr.org/refworld/country,,,TTO,4562d94e2,4b20f03423,0.html>.

Ásia

Metade dos Países Asiáticos Ainda Criminaliza a Homossexualidade

No ano passado, vimos um esforço coletivo de organizações LGBT na Ásia para capacitar e educar a comunidade LGBT e esforçar-se para que a Ásia seja liberada da "homofobia patrocinada pelo Estado". Esta grande obra de ativistas e organizações foi realizada, apesar da oposição crescente de governos e grupos religiosos fundamentalistas.

Criou-se uma rede LGBT no marco da ASEAN (Associação das Nações do Sudeste). Esta rede tem buscado a inclusão da orientação sexual e identidade de gênero como parte da sua Declaração dos Direitos Humanos. Também viu-se os governos, especialmente Índia e Nepal, tomar consciência dos direitos dos cidadãos LGBT. Eles trabalharam em conjunto com todas as associações LGBT na Ásia, combinando seus recursos, para emitir relatórios para o Exame Periódico Universal das Nações Unidas.

Estes passos progressistas na Ásia chegam num momento quando a comunidade LGBTI asiática precisa de afirmação positiva. Vemos uma crescente onda de intolerância e homofobia, ataques, também por parte dos governos asiáticos. Durante o ano passado, algumas organizações LGBT fizeram um grande trabalho para combatê-la, apesar de ver seus pressupostos reduzidos.

Vimos um número de países, incluindo China e Indonésia restringirem o acesso a sites na web para lésbicas e gays, incluindo o site da ILGA. Isso torna o trabalho das organizações LGBT mais difícil nesses países. Vimos também um aumento nos ataques públicos do movimento LGBT. A "Coalizão dos Malaios da Malásia" organizou um rally anti-gay em Kuala Lumpur em abril de 2011, que atraiu milhares de pessoas.

Em Taiwan, um dos mais "LGBT friendly" publicou algumas estatísticas assombrosas no início deste ano. GSRAT (Associação de direitos de Sexualidade e Gênero de Taiwan) entrevistou 2785 gays. O seu relatório revela que 29% deles já pensaram em suicídio e 18% tentaram tirar a sua própria vida. Esse fato, juntamente com os temores de outros países da Ásia, como Sri Lanka (que tem altas taxas de suicídio) onde ativistas LGBT acreditam que a razão para a taxa de suicídio tem muito que ver com a dificuldade para viver a sua sexualidade, deve levantar sérias preocupações sobre a saúde e o bem-estar dos cidadãos LGBT na Ásia.

Pela primeira vez desde 1990, a Cingapura informou que o número de homens gays e bissexuais diagnosticados com HIV no país ultrapassou o número de homens heterossexuais diagnosticados, alimentando o medo de organizações LGBT em outros países da Ásia sobre a criminalização da homossexualidade e seu impacto sobre a comunidade LGBT, relativo ao acesso à medicação e aconselhamento.

Nós afirmamos a importância de um esforço contínuo, coordenado e bem planejado para garantir os nossos direitos como seres humanos, e para assegurar a saúde e o bem-estar da comunidade LGBT na Ásia

Há muito trabalho a fazer na Ásia para alcançar os nossos sonhos. Este sonho é de um mundo livre da homofobia e do ódio, um mundo onde todos possam viver juntos em harmonia celebrando nossa diversidade sem discriminação baseada na orientação sexual e identidade de gênero.

Sahran Abeyesundara e Poedjati Tan

Membros do conselho ILGA-Asia, representantes da Ásia no Conselho Mundial da ILGA.

Afeganistão

Homem/Homem Ilegal

Mulher/Mulher

Ilegal

Código Penal, 1976¹⁹⁴

Capítulo 8: Adultério, pederastia e atentados contra a honra

Artigo 427:

(1) "Todo aquele que cometer adultério ou pederastia será condenado a um longo período de encarceramento."

(2) Os casos a seguir são considerados como condições agravantes da prática de qualquer um dos atos acima descritos:

a. Quando o indivíduo contra quem o delito foi cometido for menor de dezoito (18) anos de idade.

b. ..."

Na terminologia legal do Afeganistão, "pederastia" aparentemente é referente a atos homossexuais entre homens independente de suas idades. O fato de a pedofilia ou relações sexuais com indivíduos menor de idade enquadrar-se na subseção 2(a) do artigo 427 indica que este é o caso. No passado, não era raro classificar atos sexuais consumados entre homens adultos de "pederastia"; isto ocorria, por exemplo, nas traduções dos Códigos Criminais da Albânia (1977) e Letônia (1933), e na antiga tradição legal russa um "pederasta" normalmente se referia a um homem que teve relação anal com outro homem, independente da sua idade.¹⁹⁵

A lei da Sharia islâmica, que criminaliza atos homossexuais com a penalidade máxima da pena de morte, é aplicada juntamente com o Código Penal. Contudo, após o regime do Talibã, não se teve conhecimento de casos de condenações à morte para atos homossexuais.

Arábia Saudita

Homem/Homem Ilegal

Mulher/Mulher

Ilegal

Na Arábia Saudita, não há nenhuma lei penal. Ao invés disso, o país aplica rigidamente a lei da Sharia islâmica. De acordo com a interpretação a sodomia é criminalizada. Para um homem casado, a pena é de morte por apedrejamento, mas para homem solteiro é de 100 chibatadas e isolamento por um ano. Para um não-muçulmano que comete ato de sodomia com um muçulmano a punição é morte por apedrejamento. Além disso, na Arábia Saudita todas as relações sexuais fora do casamento são consideradas ilegais, de acordo com a lei da Sharia islâmica, inclusive relações entre indivíduos do sexo feminino¹⁹⁶.

¹⁹⁴ Texto da legislação pode ser encontrado em: <http://aceproject.org/ero-en/regions/asia/AF/ Penal%20Code%20Eng.pdf/view>

¹⁹⁵ Healey, Dan, 2001, *Homosexual Desire in Revolutionary Russia*. Chicago: Chicago University Press, p.272

¹⁹⁶ Schmitt, Arno and Sofer, Jehoeda, 1992, *Sexuality and Eroticism Among Males in Moslem Societies*. Binghamton: Harrington Park Press, p. 141.

Bangladesh

Homem/Homem Ilegal **Mulher/Mulher** Legal

Código Penal de 1860 (Lei XLV de 1860)¹⁹⁷

Seção 377 "Delitos contra a ordem da natureza"

"Qualquer um que voluntariamente tiver relações sexuais contra a ordem da natureza com um homem, mulher ou animal será punido com prisão perpétua, ou prisão por um período que pode estender a 10 anos, e também será sujeito a multa.

Explicação: Penetração é suficiente para constituir a relação sexual necessária à ofensa descrita nesta seção."

Brunei

Homem/Homem Ilegal **Mulher/Mulher** Legal

CÓDIGO PENAL, CAPÍTULO 22, edição revisada 2001¹⁹⁸

Delitos graves tidos como contra a natureza.

Seção 377. "Todo indivíduo que, por vontade própria, realizar penetração sexual contra a ordem natural das coisas com homem, mulher ou animal, será punido com detenção por um período que pode se estender por dez (10) anos e também estará sujeito ao pagamento de multa. [S 12/97] Explicação: A penetração por si só é suficiente para constituir delito grave descrito nesta seção."

Butão

Homem/Homem Ilegal **Mulher/Mulher** Ilegal

Código Penal de 2004 ¹⁹⁹

Capítulo 14: Delitos sexuais
Sexo tido como antinatural

Seção 213. "Um réu será tido como culpado pela ofensa de sexo contra a natureza, se cometer sodomia ou qualquer conduta sexual considerada contra a ordem da natureza."

Gradação de sexo tido como contra a natureza

Seção 214. "O delito grave de sexo tido como contra a natureza é tido como contravenção menor."

Capítulo 2: Classes de delito

Seção 3. "Para fins deste código penal, as categorias de delitos serão as seguintes":

"(c) Tal delito será considerado contravenção menor se este estiver designado neste código penal ou em outra legislação e oferecer um período máximo de detenção de menos de um (1) ano e um período mínimo de um (1) mês para o réu condenado."

¹⁹⁷ Texto da legislação pode ser encontrado em: http://bdlaws.minlaw.gov.bd/sections_detail.php?id=11§ions_id=3233

¹⁹⁸ Texto da legislação pode ser encontrado em: <http://www.agc.gov.bn/images/LOB/PDF/Cap22.pdf>

¹⁹⁹ Texto da legislação pode ser encontrado em: <http://www.judiciary.gov.bt/html/act/PENAL%20CODE.pdf>
Homofobia do Estado - Maio de 2012

Catar

Homem/Homem Ilegal **Mulher/Mulher** Ilegal

O Código Penal (Lei Nro. 11 de 2004)²⁰⁰

Atos sexuais com indivíduo do sexo feminino com mais de dezesseis (16) anos ficam proibidos pelo Artigo 281, enquanto que atos sexuais com indivíduo do sexo masculino ficam proibidos pelo Artigo 284. A penalidade é de até sete (7) anos de prisão tanto para atos femininos e masculinos.

Juntamente com o Código Penal a lei islâmica da Sharia está também em vigor no Catar, apesar de ser aplicada apenas a muçulmanos. O delito da "Zina" torna qualquer ato sexual por um indivíduo casado fora do casamento punido com sentença de morte, enquanto atos sexuais por indivíduos não-casados são punidos por açoitamento – ambos tidos como delitos não importa se forem heterossexuais ou homossexuais.²⁰¹

Cingapura

Homem/Homem Ilegal **Mulher/Mulher** Legal

Código Penal (Capítulo 22), Edição Revisada de 2007²⁰²

Delito grave contra os bons costumes.

Seção 377A. "Todo homem que, em âmbito público ou privadamente tiver cometido ou incentivado qualquer ato tido como atentado aos bons costumes, tiver arregimentado qualquer homem para qualquer ato de atentado grave aos bons costumes com outro homem, fica sujeito a até dois (2) anos de prisão."

Seção 377 A criminalização da "relação sexual contra a ordem da natureza" vem sendo revogada pelo Código Penal (Emenda) Ato de 2007, Nro. 51, que entrou em vigor a partir de 1 de fevereiro de 2008.

Emirados Árabes Unidos

Homem/Homem Ilegal **Mulher/Mulher** Ilegal

Todos atos sexuais fora do casamento heterossexual ficam proibidos nos Emirados Árabes Unidos²⁰³. Contudo, onde a sodomia punida com penalidade de morte permanece em disputa. O texto árabe do artigo 354 contém frases ambíguas e pode ser traduzido de diferentes modos. Algumas fontes indicam que o artigo pune o estupro de uma mulher ou sodomia forçada com um homem, enquanto outros indicam que pune o estupro numa mulher e a sodomia entre homens.

²⁰⁰ Consulte a seção Catar sobre legislações delitos sexuais, Interpol.

<https://www.interpol.int/Public/Children/SexualAbuse/NationalLaws/>

²⁰¹ Consulte Amor, Ódio e Legislação: descriminalização da homossexualidade, que pode ser encontrado em:

<http://www.amnesty.org/en/library/asset/POL30/003/2008/en/d77d0d58-4cd3-11dd-bca2-bb9d43f3e059/pol300032008eng.html>

²⁰² Texto da legislação pode ser encontrado em: http://statutes.agc.gov.sg/non_version/cgi-bin/cgi_retrieve.pl?actno=REVED-224.

²⁰³ Consulte a seção Emirados Árabes Unidos sobre legislação delitos sexuais, Interpol.

<https://www.interpol.int/Public/Children/SexualAbuse/NationalLaws/>

A tradução semi-oficial usada pelos advogados nos Emirados declara que “todo indivíduo que forçosamente obriga uma mulher a manter copulação ou um homem a sodomia” é punido com sentença de morte²⁰⁴. Num relato do parlamento alemão o artigo foi traduzido da seguinte forma: “Independente das cláusulas do decreto sobre Jovens delinqüentes e vagantes, todo indivíduo que forçosamente tentar relação sexual com mulher ou ato homossexual com homossexual, será punido e condenado à morte. A coerção deverá ser reconhecida se o indivíduo condenado tiver catorze (14) anos de idade na época do cometimento do delito.”²⁰⁵ Sofer, de outro lado, significa que o artigo pode ser traduzido de outra forma; “Todo indivíduo que tiver cometido estupro numa mulher ou sodomia com um homem”²⁰⁶. A Anistia Internacional, finalmente, considera o artigo 354 a ser aplicado apenas a estupro e não a atos consensuais entre indivíduos do mesmo sexo. Porém, a organização declara que o artigo “Zina” conforme a lei de Sharia, que pune atos sexuais por indivíduos casados fora do casamento com a penalidade de morte, possivelmente poderia ser aplicada nos EAU, apesar não se ter conhecimento de tais sentenças de morte por condutas consensuais entre indivíduos do mesmo sexo²⁰⁷.

Além da lei federal, a sodomia consensual é tida como delito nos Emirados de Dubai e Abu Dhabi. O artigo 80 do Código Penal de Dubai pune a sodomia com penalidade de até catorze (14) anos de prisão, enquanto o artigo 177 do Código Penal de Abu Dhabi pune tais atos com penalidade de até dez (10) anos de prisão²⁰⁸.

Gaza – Território Ocupado Palestino

Homem/Homem Illegal

Mulher/Mulher

Legal

O Código Criminal do Mandato Britânico de Nro 74 de 1936, em vigor em Gaza²⁰⁹ Seção 152 (2) do Código criminaliza atos sexuais entre homens condena até 10 anos de prisão ²¹⁰

Este código entrou em vigor também em Jordão até 1951 e em Israel até 1977, antes de eles terem adotado seus próprios códigos penais. Vale a pena lembrar contudo que na Cisjordânia (incluindo Jerusalem-Leste), o Código Penal Jordaniano de 1951, amplamente modificado em 1960 está em vigor, não havendo nenhuma proibição sobre atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo.

Iêmen

Homem/Homem Illegal

Mulher/Mulher

Illegal

Código Penal 1994 ²¹¹

Artigo 264. “Os atos homossexuais entre homens é definido como penetração no ânus. Homens não casados são punidos com 100 chicotadas ou com prisão de no máximo um (1) ano, e homens casados com sentença de morte, apedrejamento até a morte.”

²⁰⁴ Schmitt, Arno and Sofer, Jehoeda, 1992, Sexualidade e Erotismo Entre Homens nas Sociedade Muçulmanas. Binghamton: Harrington Park Press, pág. 144.

²⁰⁵ German Bundestag; Printed Paper 16/3597, p. 29.

http://www.volkerbeck.de/cms/files/16_3597_minor_interpellation.pdf

²⁰⁶ Schmitt, Arno and Sofer, Jehoeda, 1992, Sexualidade e Erotismo Entre Homens nas Sociedade Muçulmanas. Binghamton: Harrington Park Press, pág. 144.

²⁰⁷ Amor, Ódio e Legislação: descriminalização da homossexualidade (Love, hate and the law: decriminalizing homosexuality).

²⁰⁸ Schmitt, Arno and Sofer, Jehoeda, 1992, Sexualidade e Erotismo Entre Homens nas Sociedade Muçulmanas. Binghamton: Harrington Park Press, pág. 145.

²⁰⁹ Texto da legislação pode ser encontrado em: <http://www.unhcr.org/refworld/pdfid/4d384ae32.pdf>.

²¹⁰ Human Rights and Legal Position of Palestinian “Collaborators”.

Supreme Court of Israel. Schmitt/Sofer, 1992, p. 137-138.

²¹¹ German Bundestag; Printed Paper 16/3597, p. 31.

http://www.volkerbeck.de/cms/files/16_3597_minor_interpellation.pdf

Artigo 268. "Os atos homossexuais entre mulheres é definido como estímulo sexual resultante de esfregamento. A penalidade fica limitada, se for premeditado, a até três (3) anos de prisão; onde o delito foi cometido sob efeito de coesão, o ofensor será punido com até sete (7) anos de prisão."

Índia

Homem/Homem Ilegal **Mulher/Mulher** Legal

Na maior parte da Índia, o Código Penal Indiano é aplicável. Em 2009, uma interpretação mais limitada foi conferida à seção 337 do código, derogando a censura de atividades sexuais entre homens adultos consentidos.

No entanto, nos estados indianos de Jammu e Cachemira, o Código Penal Indiano não é aplicável, mas sim o Código Penal Ranbir (que foi adaptado do Código Indiano). Como o julgamento da Corte Suprema de Delhi se aplica somente aonde o Código Penal Indiano é aplicável, não há implicações para os estados de Jammu e Cachemira. Portanto, a seção 377 do Código Penal Ranbir continua em vigor, proibindo atividades sexuais entre pessoas de mesmo sexo. Se a Seção 377 do Código Penal Indiano for anulada pela Corte Suprema, logo a seção similar no Código Penal Ranbir será automaticamente anulada - seguindo precedentes do caso Jankar Singh v State."

Indonésia

Homem/Homem Legal **Mulher/Mulher** Legal

Atos sexuais entre indivíduos do mesmo sexo são absolutamente legais segundo o código penal nacional. A única cláusula referente a este tipo de relações é o artigo 292 que determina a proibição de atos sexuais entre indivíduos do mesmo sexo, se um deles for menor de idade²¹². Contudo, em 2002 o parlamento nacional concedeu à província de Aceh o direito de adotar as leis da Sharia islâmica. Estas leis são aplicadas apenas para muçulmanos. Além disso, por exemplo, a cidade de Palembang, ao sul de Sumatra, introduziu prisão e fianças pesadas para praticantes de atos homossexuais²¹³.

Irã

Homem/Homem Ilegal **Mulher/Mulher** Ilegal

Código penal islâmico do Irã de 1991

" Parte 2: Punição para sodomia

Capítulo 1: Definição de sodomia, segundo o código penal islâmico.

Artigo 108: Sodomia é toda relação sexual entre indivíduos do sexo masculino.

Artigo 109: No caso de sodomia ambos parceiros, ativo e passivo, serão os dois condenados.

Artigo 110: A punição para sodomia é a morte. O juiz de Sharia decide como a sentença se dará.

Artigo 111: A punição para sodomia é a morte se ambos os parceiros, ativo e passivo, forem adultos, estiverem em bom estado de saúde física e mental e tiverem agido em livre arbítrio.

²¹² Texto da legislação pode ser encontrado em

<http://www.unhcr.org/refworld/country,,LEGISLATION.TMP.4562d8cf2,3ffbcee24,0.html>.

²¹³ Consulte "Special Report: Indonesia - Exchanging Pluralism For An Islamist State", disponível em: <http://www.westernresistance.com/blog/archives/002313.html>.

Artigo 112: Se homem adulto com boas condições de saúde física e mental mantiver relação sexual com menor, este será condenado à morte e o parceiro menor, se não tiver sido forçado a manter relação sexual, será condenado a Ta'azir (punição leve) de 74 chicotadas.

Artigo 113: Se o menor mantiver relação sexual com outro menor, ambos ficarão sujeitos a Ta'azir (punição leve) de 74 chicotadas, a não ser que um deles tenha sido coagido ao ato."

Capítulo 2: Meios de comprovar sodomia em corte.

Artigo 114: "Por confissão. A punição de 4 chicotadas será submetida sobre aquele que tiver confessado cometido sodomia".

Artigo 115: "A confissão feita antes de receber 4 chicotadas (por ter praticado sodomia) não envolve punição de "Had" mas o confessor ficará sujeito ao Ta'azir (punição mais leve)".

Artigo 116: "A confissão será válida somente se o confessor for adulto com bom estado de saúde física e mental e estiver agindo por vontade própria.

Artigo 117: "A sodomia é provada pelo testemunho de quatro homens de boa moral que podem ter observado o ato".

Artigo 118: "Se menos de quatro homens de boa moral testemunharem não é possível provar então sodomia e as testemunhas poderão ser condenadas a punição por "Qazf" (acusação maliciosa)"

Artigo 119: "Testemunho só de mulheres ou de mulheres com um homem não é aceito para provar sodomia".

Artigo 120: "O juiz de Sharia pode agir de acordo com a sua própria experiência a qual é provinda de ações conforme os costumes".

Artigo 121: "A punição por "Tafhiz" (o acariciamento de coxas e nádegas) e atos similares cometidos por dois homens sem penetração, deverá ser de 100 chicotadas para cada um".

Artigo 122: "Se Tafhizand (o acariciamento de coxas e nádegas) e atos similares sem penetração se repetirem a punição será de 3 chicotadas para cada vez que o ato aconteça, mais a punição para a quarta repetição será a morte".

Artigo 123: "Se dois homens sem correlação sanguínea ficarem nus embaixo de um cobertor sem que haja necessidade, ambos serem sujeitos a Ta'azir (punição leve) de até 99 chicotadas.

Artigo 124: "Se um homem beijar outro com desejo sexual, ele será sujeito a Ta'azir (punição leve) de 60 chicotadas".

Artigo 125: "Se aquele que cometer "Tafhiz" (o acariciamento das coxas e nádegas) e atos similares ou um indivíduo do sexo masculino homossexual, mostrar arrependimento antes das testemunhas prestarem depoimento, sua punição será anulada mas se estes mostrarem arrependimento após as testemunhas tiverem testemunhado, estes continuarão sujeitos a devida punição".

Artigo 126: "Se os atos de sodomia ou "Tafhiz" (o acariciamento de coxas e nádegas) forem provados por confissão e o confessante se arrepender de seus atos o juiz de Sharia poderá então requisitar que o comandante (Valie Amr) perdoe o mesmo."

Parte 3: Lesbianismo

"Artigo 127: "Mosahegeh (lesbianismo) é a homossexualidade de mulheres pela genitália".

Artigo 128: "Os meios de se provar lesbianismo em corte são os mesmos pelos quais se prova homossexualidade masculina".

Artigo 129: "A punição para lesbianismo é 100 chicotadas para cada indivíduo envolvido.

Artigo 130: "Ficará sujeito à punição por lesbianismo indivíduo adulto, de boa sanidade mental e que tenha agido por livre arbítrio".

Vale lembrar que, para o estabelecimento de punição por lesbianismo, não haverá distinção entre parceiras ativas e passivas do mesmo jeito que não haverá distinção entre as parceiras se estas forem ou não muçulmanas.

Artigo 131: "Se o ato de lesbianismo for repetido a punição de 3 chicotadas será aplicada a cada vez que este se repetir. Se o ato de lesbianismo for repetido pela quarta vez a punição estabelecida é a morte".

Artigo 132: "Se a lésbica mostrar arrependimento antes que as testemunhas prestem depoimento, sua punição será cancelada mas se esta mostrar arrependimento somente após as testemunhadas tiverem testemunhado, a sua punição continuará ainda válida e aplicada".

Artigo 133: "Se o ato de lesbianismo for provado por confissão e a confessante mostrar arrependimento, o juiz de Sharia poderá requisitar que o comandante (Valie Amr) perdoe a mesma".

Artigo 134: "Se duas mulheres sem correlação sanguínea ficarem nuas embaixo de um cobertor sem que haja necessidade, ambas ficarão sujeitas a Ta'azir (punição leve) de menos de 100 chicotadas. Caso o ato se repita, assim como sua punição, 100 chicotadas serão dadas na terceira vez que a pessoa seja punida."

Iraque

Homem/Homem Indefinido **Mulher/Mulher** Indefinido

Após a invasão americana de 2003 o Código Penal de 1969 foi restaurado no Iraque. Tal código não proíbe relações homossexuais.²¹⁴ Contudo, vários relatórios mostram que auto-proclamados juízes da Sharia sentenciam pessoas à morte por cometerem atos homossexuais, e que milícias freqüentemente seqüestram, ameaçam e matam pessoas LGBT. Por exemplo, em agosto de 2009, Human Rights Watch publicou um relatório registrando um elevado número de execuções ilegais (onda de sequestros e torturas de homens homossexuais que teve início no começo de 2009^{215 216 217 218}).

Kuwait

Homem/Homem Illegal **Mulher/Mulher** Legal

Código penal, Lei Nº 16 de 02 de junho de 1960, conforme emendada em 1976²¹⁹

Artigo 193. "Relações sexuais consensuais entre homens adultos (com mais de 21 anos) serão punidas com até sete (7) anos de prisão."

Tais relações com menor do sexo masculino com menos de 21 anos é tipificada como delito grave pelo Artigo 192.

Libano

Homem/Homem Illegal **Mulher/Mulher** Illegal

Código Penal de 1943²²⁰

Artigo 534. "Toda relação sexual contra a natureza é punida com até um (1) ano de prisão".

²¹⁴ Texto da legislação pode ser encontrado em <http://www.ictj.org/static/MENA/Iraq/iraq.penalcode.1969.eng.pdf>.

²¹⁵ Ver "Death squads targeting gays in Iraq", disponível em: <http://www.advocate.com/>.

²¹⁶ Consulte "Iraqi LGBT", disponível em: <http://iraqilgbt.uk.blogspot.com/>.

²¹⁷ Ver "UNAMI Human Rights report 1 November – 31 December 2006", disponível em:

<http://www.uniraq.org/FileLib/misc/HR%20Report%20Nov%20Dec%202006%20EN.pdf>.

²¹⁸ Consulte "They want us exterminated - Murder, Torture, Sexual Orientation and Gender in Iraq", disponível em: <http://www.hrw.org/node/85050>.

²¹⁹ German Bundestag; Printed Paper 16/3597, p. 15.

http://www.volkerbeck.de/cms/files/16_3597_minor_interpellation.pdf

²²⁰ Consulte: <http://www.bekhsoos.com/web/2010/04/new-publication-provides-analysis-on-article-534/>

Malásia

Homem/Homem Illegal

Mulher/Mulher

Illegal

Código Penal (Versão consolidada 1998) ²²¹ - Delitos não-naturais

Seção 377A. Relação sexual tida como contra a ordem da natureza

"Todo indivíduo que mantiver relação sexual com outro pela introdução do pênis dentro do ânus ou da cavidade oral de outro é tido como cometer relação sexual contra a ordem da natureza".

Explicação: Penetração por si só é suficiente para se constituir na relação necessária para delito grave descrito nesta seção

Seção 337B. Punição para quem cometer relação sexual contra a ordem da natureza.

"Todo que voluntariamente mantiver relação sexual contra a ordem da natureza é punido por um período que não ultrapasse a vinte (20) anos de prisão, e ficando sujeito a açoitamento"

Seção 377C. Todo que mantiver relação sexual tida como contra a ordem da natureza sem consentimento, etc. "Todo que voluntariamente mantiver relação sexual tida como contra a ordem da natureza com outro sem seu consentimento, ou contra a vontade de outro indivíduo, ou por coação por ameaça de agressão ou morte ao mesmo indivíduo ou a outrem, fica sujeito a um período não menor que cinco (5) anos e não superior a vinte (20) anos de prisão, e fica sujeito ainda a açoitamento."

Seção 377D. Atos tidos contra a moral e atentados ao pudor

"Todo indivíduo que, em local público ou privado, cometer ou cooperar com, ou procurar ou tentar procurar que qualquer indivíduo cometa qualquer ato tido como imoral contra outro indivíduo, fica preso por um período que poderá se estender a dois (2) anos."

Além disto, diversos estados da Malásia adotaram a lei da Sharia islâmica aplicável a homens e mulheres muçulmanos, punindo atos homossexuais e lésbicos com até três (3) anos de prisão e açoitamento²²². A legislação penal da Sharia em vigor no estado malaio de Syriah prescreve penas para sodomia (Liwat) e para as relações sexuais lésbicas (Musahaqat) com multas de RM5,000.00, três (3) anos de prisão e seis chibatadas. Todas essas penas podem ser aplicadas em conjunto ²²³

Maldivas

Homem/Homem Illegal

Mulher/Mulher

Illegal

O Código Penal das Maldivas não regulamenta a conduta sexual ²²⁴. Ao invés disso, ela é regulamentada pela lei não-codificada muçumana da Sharia que criminaliza atos homossexuais entre homens e entre mulheres. Para os homens, a punição é o exílio por um período de nove (9) meses a um (1) ano ou a aplicação de dez (10) a trinta (30) chibatadas enquanto que a punição para mulheres é prisão domiciliar por período de nove (9) meses a um (1) ano ²²⁵. Há relatos de mulheres igualmente sentenciadas a chibatadas por manterem relações lésbicas ²²⁶.

²²¹ Texto da legislação pode ser encontrado em: <http://www.agc.gov.my/Akta/Vol.%2012/Act%20574.pdf>

²²² Consulte "Convictions for sodomy follow unfair trials", disponível em:

<http://web.amnesty.org/library/Index/ENGASA280281998?open&of=ENG-347>.

²²³ Jabatan Agama Islam Pulau Pinang, disponível em: <http://iaipp.penang.gov.my/iaipp/enakmen.htm>.

²²⁴ Texto da legislação pode ser encontrado em: <http://www.agoffice.gov.mv/pdf/sublawe/PC1.pdf>

²²⁵ Consulte "Country Reports on Human Rights Practices 2005 - Maldives, US Department of State", disponível em: <http://www.state.gov/j/drl/rls/hrrpt/2005/61708.htm>

²²⁶ Amnesty International - 2003 Report on Republic of Maldives, disponível em:

<http://web.amnesty.org/library/Index/ENGASA290022003>.

Miamar

Homem/Homem Illegal

Mulher/Mulher

Illegal

Código Penal, Lei 45/1860, Edição Revisada ²²⁷

Parágrafo 377

"Todo indivíduo que voluntariamente mantiver relação sexual tida como contra a ordem da natureza com qualquer homem, mulher ou animal, será punido, sendo enviado para uma colônia até a morte ou condenado à prisão por período de até dez (10) anos e mais fiança."

"Transporte" provavelmente significa detenção numa colônia penal isolada. O Reino Unido costumava sentenciar criminosos a "transporte perpétuo; da Inglaterra, significando "para as 13 colônias" até que a Revolução Americana (nos Estados Unidos) acabou com isso. A partir de 1788, significa "para a Austrália".

A Comissão de Legislação da Índia , Relatório 39 (Julho de 1968)²²⁸, pág.4, parág. 9, declara: (O Código Penal da Índia de 1860)'...s.377 efetuou pelo menos uma única melhora, mesmo se provavelmente não tenha na ocasião provocado nenhum tipo de comemoração. A partir de 1 de janeiro de 1862, repeliu (pelo menos implicitamente) a pena de morte para "buggery" que existia em algumas partes da Índia e que substituiu uma pena máxima de "transporte perpétuo" para as Ilhas Andoman, que foi substituído por "prisão perpétua" em 1955.

Omã

Homem/Homem Illegal

Mulher/Mulher

Illegal

Código Penal de Omani , de 1974 ²²⁹

Artigo 33

"Os seguintes crimes são considerados como desonrosos

I. Todos os crimes puníveis por uma sentença coercitiva

II. Todos os delitos relacionadas abaixo:

1.Suborno; 2, Desfalque; 3,Falso testemunho; 4.Perjúrio; 5.Fabricação ou uso consciente de produtos falsificados; 6.Estímulo à prostituição; 7.Relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo; 8. Tráfico de drogas; 9. Roubo; 10. Estupro e agressão; 11. Fraude; 12.Cheque sem fundos; 13. Quebra de confiança; 14. Falsificação; 15.Invasão

III. Relações entre pessoas do mesmo sexo

Artigo 223

"Qualquer pessoa que cometer atos eróticos com alguém do mesmo sexo será condenada à pena de seis meses a três anos de prisão. Em caso de escândalo, as pessoas suspeitas de cometerem atos homossexuais ou lésbicos serão processados sem necessidade de queixa prévio. Suspeitas de atos lésbicos entre ascendentes, descendentes ou irmãs só serão processadas com base em uma queixa feita por parente direto ou por um parente de até quarto grau.

²²⁷ Texto da legislação pode ser encontrado em: <http://www.blc-burma.org/html/Myanmar%20Penal%20Code/mpc.html>

²²⁸ Consulte <http://lawcommissionofindia.nic.in/1-50/Report39.pdf>.

²²⁹ Texto da legislação pode ser encontrado em:

<https://www.unodc.org/tldb/showDocument.do?documentUId=6409&country=OMA&language=ENG>.

Paquistão

Homem/Homem Illegal **Mulher/Mulher** Legal

Código Penal (Decreto XLV de 1860) ²³⁰

Seção 377 "Delitos Contra a Ordem Natural"

Todo aquele que, voluntariamente, mantiver relações sexuais tidas como contra as leis da natureza com qualquer homem, mulher ou animal, deverá ser punido com prisão perpétua, ou cumprir pena de dois (2) a dez (10) anos de prisão, devendo também pagar uma multa pelo delito cometido.

Explicação: Penetração suficiente para constituir relação carnal necessária para o delito descrito nesta seção.

Síria

Homem/Homem Illegal **Mulher/Mulher** Illegal

Código Penal de 1949 ²³¹

Artigo 520. "Toda relação sexual tida como antinatural é punida com até três (3) anos de prisão".

Sri Lanka

Homem/Homem Illegal **Mulher/Mulher** Illegal

Código Penal de 1883 No 2 (Cap. 19) ²³²

Artigo 365 – "Manter voluntariamente relação sexual com homem, mulher ou animal, tida como contra a ordem da natureza – fica sujeito a até dez (10) anos de prisão."

O artigo 365A (assim como foi introduzido pela Emenda do Código Penal de No.22 de 1995)²³³

"Qualquer pessoa que, em publico ou privado, cometa ou esteja envolvido no cometimento de, ou cause ou tente causar o cometimento por qualquer pessoa de qualquer ato de grave indecência com qualquer outra pessoa, deverá ser culpado de uma ofensa e será punido com prisão por um período que poderá ultrapassar dois anos ou com uma multa, ou com ambos, e quando a ofensa é cometida por uma pessoa acima de dezoito (18) anos a uma pessoa com menos de dezesseis (16) anos deverá ser punida com prisão por não menos que 10 anos e não mais que 20 anos e com uma multa, e deverá ser obrigado a pagar uma compensação à vítima cujo valor será determinado pela corte."

²³⁰ Texto da legislação pode ser encontrado em:

<http://www.pakistani.org/pakistan/legislation/1860/actXLVof1860.html>.

²³¹ German Bundestag. Printed Paper 16/3597, p. 27.

http://www.volkerbeck.de/cms/files/16_3597_minor_interpellation.pdf

²³² Texto da legislação pode ser encontrado em:

<http://www.idpsrilanka.lk/html/Children/Domestic/1883%20No%20%20Penal%20code.pdf>.

²³³ Ver seção Sri Lanka em Sexual Offences Laws, Interpol.

<https://www.interpol.int/Public/Children/SexualAbuse/NationalLaws/>

Turcomenistão

Homem/Homem Illegal **Mulher/Mulher** Legal

Código Criminal 1997 (Em vigor a partir de 1 de janeiro de 1998) ²³⁴

Artigo 135. Sodomia

“(1) A prática de sodomia, termo este referente a relações sexuais entre dois indivíduos do sexo masculino, é punida com até dois (2) anos de prisão.”

(Tradução não-oficial)

Uzbequistão

Homem/Homem Illegal **Mulher/Mulher** Legal

Código Criminal de 1994 ²³⁵

Artigo 120." *Besoqolbozlik** (coito homossexual) “

O termo “*Besoqolbozlik*, ou seja, coito sexual voluntário entre dois indivíduos do sexo masculino – É punido com até três (3) anos de prisão.”

²³⁴ Código /criminal da República do Turcomenistão.

²³⁵ Texto da legislação pode ser encontrado em: <http://www.legislationline.org/documents/id/8931>.

Europa

Progressos e retrocessos

O único lugar na Europa onde o sexo consensual entre homens é ainda condenado é a parte turca de Chipre. É isto que chama mais atenção sobre a Europa neste respeito. No entanto, não significa que as pessoas LGBT podem viver sem qualquer forma de discriminação nos demais países europeus.

A situação no continente europeu varia de país a país. Em alguns, a violação dos direitos humanos ainda é sustentada por autoridades, enquanto em outros há legislações que fornecem ou pelo menos tentam oferecer igualdade de direitos das pessoas LGBT. No entanto, ainda acontece que as leis não podem ser implementadas devido a atitudes homofóbicas das instituições estatais. Em muitas situações, as vítimas relutam em denunciar a violência sofrida por causa de uma falta de confiança na polícia e outras autoridades.

Nos últimos anos temos visto tentativas - algumas bem-sucedidas - para criar leis que buscam impedir a disseminação de informações sobre questões LGBT. Como resultado, qualquer ação da comunidade LGBT pode ser sujeita a áreação da polícia e provocar sanções, multas e / ou prisão. Tais leis já estão em vigor em várias regiões da Federação da Rússia sob o pretexto de "proteção de menores contra a propaganda" e estão na agenda parlamentar em outros países como a Lituânia ea Hungria.

Em muitos países, a liberdade de expressão é constantemente prejudicada quando os eventos do orgulho gay são proibidos pelas autoridades ou interrompido por contra-manifestantes sem a intervenção ou proteção de manifestantes de direitos LGBT . Apesar dos acordos internacionais assinados por estes países, essas proibições ainda continuam.

No entanto, nem tudo é escuro. O Conselho da Europa aumentou a sua atenção as violações de direitos humanos contra pessoas LGBT. Publicou vários relatórios e faz recomendações para os seus estados membros. Apesar de não serem vinculantes, estas são ferramentas úteis para defender e melhorar a vida das pessoas LGBT na Europa.

ILGA-Europa publica regularmente informação detalhada sobre a situação no continent, incluindo uma visão geral da legislação sobre orientação sexual e identidade de gênero, e as estratégias utilizadas em diferentes cidades e países para desafiar os governos discriminatórios e suas agendas.

Para mais informação sobre a Europa: www.ilga-europe.org

Ruth Baldacchino & Maria Sjödin

**Membros do conselho ILGA-Europe
Representantes da Europa no conselho mundial da ILGA.**

República Turca do Chipre do Norte

Homem/Homem Illegal

Mulher/Mulher

Legal

Código Criminal, Capítulo 154

Artigo 171. "Todo indivíduo que –

(a) tiver relação sexual tida como contra a ordem da natureza com qualquer indivíduo ou

(b) permitir relação sexual contra a ordem da natureza com um indivíduo do sexo masculino, comete um grave delito e é punido com até cinco (5) anos de prisão."

Artigo 173. "Todo indivíduo que tentar cometer um dos delitos mencionados no art. 171, comete um grave delito e é punido com até três (3) anos de prisão."

Há planos de revogar estas cláusulas, mas ainda não houve tal reforma, por ocasião da publicação deste relatório.

Oceania

Diferentes estágios na reforma das leis homofóbicas

A região descrita como ANZAPI (Austrália, Nova Zelândia e Ilhas do Pacífico) tem uma história cultural diversificada. A região foi planejada com base no então Fórum do Sul do Pacífico, agora Fórum das Ilhas do Pacífico, e é uma base para organizações coletivas LGBTI, com muitos Estados membros engajados ou envolvidos em outros fóruns locais ou regionais. Não obstante, o ativismo em alguns desses países tem sido extenso e tem alcançado significativos resultados. A história indígena, inerente à maioria dos países membros reflete uma cultura em forte contraste com o atual regime de leis homofóbicas, estas um legado de leis colonialistas, e incorpora um tradicional reconhecimento e aceitação da diversidade de gênero, sexo e sexualidade.

Embora a nossa história como ex-colônia de países europeus seja a fonte de leis homofóbicas em nossa região, os membros de nossa comunidade têm lidado com esta homofobia institucionalizada de diferentes maneiras. Contudo, a despeito de existir uma semente similar para o sentimento homofóbico, as ilhas da região estão em diferentes estágios na reforma das leis homofóbicas. Austrália e Nova Zelândia estão tratando das leis que dizem respeito à adoção e maternidade por substituição, assim como do reconhecimento das relações homoafetivas, como uniões civis do mesmo sexo. Por outro lado as Ilhas do Pacífico estão tratando ainda da descriminalização da homofobia. Isto não significa que o problema da homofobia possa ser facilmente delineado. A Austrália foi o primeiro país a banir o casamento entre pessoas do mesmo sexo em nível nacional e certamente é o único país da região ANZAPI a ter promulgada uma lei antigay neste século.

Os fatores responsáveis pela manutenção das leis de origem colonial no sistema legal contemporâneo são a ausência de um mecanismo eficaz de defesa e a existência de elementos de extrema direita das religiões estabelecidas que promovem a manutenção das leis atuais. Estes grupos citados exercem poderosa influência e atuam coagindo o governo a manter leis que de outra forma já teriam sido suprimidas há anos. Esta pode ter sido uma das razões pelas quais a Austrália banuiu recentemente o casamento entre pessoas do mesmo sexo e poderia também explicar a manutenção das sanções contra homossexuais por algumas das ilhas do pacífico.

A despeito do que foi dito, a região tem feito significativos avanços em busca da igualdade de direitos para a população LGBTI. A Austrália, apesar da proibição do casamento entre pessoas do mesmo sexo, fez importantes reformas em busca do reconhecimento da união civil, a mais recente em equalizar o reconhecimento dos relacionamentos em nível federal, promovendo igualdade de tratamento perante a lei em uma variedade de aspectos como nos cuidados para o idoso e quanto à aposentadoria. A Nova Zelândia (Aotearoa) possui um regime de união civil que pretende igualar a oferta de todos os direitos do casamento às pessoas LGBTI. Fiji legalizou a atividade homossexual.

Há um significativo impulso de membros da ANZAPI para implementar e desenvolver as estruturas que vão capacitar a região a uma melhor comunicação e também a implementar procedimentos que garantam que as decisões sejam tomadas por estruturas regionais representativas e eleitas, permitindo por fim o enfrentamento da homofobia e da transfobia a partir das bases da comunidade.

Recentes esforços e diálogo por parte das redes regionais revelaram a importância do reconhecimento de perspectivas e distinções culturais garantindo que estas estejam refletidas nos esforços pelos quais se luta. No entanto permanece o entendimento de que

quanto mais coordenada for a representação que a ILGA conseguir desenvolver, mais forte ela será.

Como representantes da região ANZAPI, nós não somente esperamos que grandes avanços sejam feitos contra homofobia e transfobia, mas também esperamos que através da organização de membros ILGA, e ainda individualmente, nós possamos nos sentir mais fortes para promover esta campanha por igualdade em nível pessoal. ILGA é uma organização de base que por trinta e três anos, desde sua criação em 1978, prosperou com a energia e com os esforços de suas mais de 700 organizações participantes ao redor do mundo, incluindo aquelas da região ANZAPI. Nós esperamos que este esforço global pela igualdade LGBTI continue firme no futuro.

Simon Margan, Joleen Mataele and Lyn Morgain

Membros do conselho ILGA-Oceania, representantes ANZAPI no conselho mundial da ILGA.

Ilhas Cook

Homem/Homem Illegal

Mulher/Mulher

Legal

Atos Criminais 1969 ²³⁶

Seção 154. Ato tido como imoral entre dois indivíduos do sexo masculino –

"(1) Será condenado à prisão por período maior que (5) cinco anos todo aquele que levar um homem a ,-".

(a) Agredir indecemente qualquer outro homem; ou

(b) Realizar qualquer ato tido como imoral contra qualquer outro homem; ou

(c) Induzir ou permitir que qualquer outro homem faça qualquer ato tido como imoral com ou contra ele.

(2) Nenhum menino com menos de quinze (15) anos de idade poderá ser punido por ter cometido ou sendo parte de um delito contra parágrafo

(b) ou parágrafo (c) da subseção (1) desta seção, a não se o outro homem tiver menos de vinte e um (21) anos de idade.

(3) O consentimento da outra parte não será aceito como defesa à acusação.

Seção 155. Sodomia –

"(1) Todos que tiverem cometido sodomia será condenado quando e -

(a) Onde o ato de sodomia for cometido contra mulher, sendo condenado à prisão por um prazo de até catorze (14) anos;

(b) Onde o ato de sodomia for cometido contra homem e por ocasião de tal ato o homem tiver menos de quinze (15) anos de idade e o agressor tiver mais de vinte e um (21) anos de idade, condenado à prisão por um período de até catorze (14) anos;

(c) Em qualquer outro caso, condenado à prisão por um período de até sete (7) anos.

(2) A ofensa é completa quando ocorrer penetração.

(3) Onde a sodomia é cometida contra qualquer indivíduo menor de (15) quinze anos de idade o mesmo não será condenado como parte desta agressão mas ele poderá ser punido como parte de uma agressão contra a seção 154 desta Lei em tal caso no qual aquela seção pode ser aplicada.

(4) O consentimento da outra parte não será aceito como defesa à acusação."

Vale lembrar que as Ilhas Cook é um território associado da Nova Zelândia, e que as leis nas Ilhas Cooks são aplicadas apenas no território da ilha e não na Nova Zelândia!

Ilhas Salomão

Homem/Homem

Illegal

Mulher/Mulher Illegal

Código Penal (Edição Revisada de 1996) ²³⁷

Delito contra a natureza

Seção 160. "Todo indivíduo que-

(a) cometer sodomia com outro indivíduo ou com animal; ou

(b) permitir que um homem cometa sodomia consigo (ele ou ela), é tido como culpado de delito grave, e fica sujeito a catorze (14) anos de prisão."

Tentativas de delitos contra a natureza

Seção 161. "Todo indivíduo que cometer quaisquer dos delitos especificadas na última seção precedente ou que seja tido como culpado de qualquer ameaça com o intento de cometê-las, ou qualquer assédio imoral a qualquer homem será tido como culpado de delito grave, e fica sujeito a sete (7) anos de prisão."

Seção 162 Práticas tidas como imorais entre indivíduos do mesmo sexo (inserido pela lei 9 de 1990, s. 2)

"Todo indivíduo que, em ambiente público ou privado -

²³⁶ Texto da legislação pode ser encontrado em: http://www.paclii.org/ck/legis/num_act/ca196982/.

²³⁷ Texto da legislação pode ser encontrado em: http://www.paclii.org/sb/legis/consol_act/pc66/.

- (a) cometer qualquer ato tido como imoral com outro do mesmo sexo;
(b) induzir outro indivíduo do mesmo sexo a cometer qualquer ato tido como imoral; ou
(c) Toda tentativa de arregimentar alguém de modo a cometer ato tido como imoral por indivíduos do mesmo sexo será tido como culpado de delito grave, se condenado fica sujeito a cinco (5) anos de prisão."

Nauru

Homem/Homem Ilegal Mulher/Mulher Legal

Código Criminal de Queensland nas suas aplicações a Nauru em 1 de julho de 1921 ^{238 239}

Seção 208. Delitos Não-naturais

"Todo indivíduo que:

- (1) Manter relação sexual tida como contra a ordem natural; ou
- (2) Manter relação sexual com animal; ou
- (3) Permitir que um indivíduo do sexo masculino mantenha relação sexual consigo mesmo ou este mesmo tido como contra a ordem da natureza será tido como culpado de delito e fica sujeito a quatorze (14) anos de prisão em regime de trabalho forçado"

Seção 209. Tentativa de cometer ato não-naturais

"Todo indivíduo que tentar cometer qualquer um dos delitos definidos na última seção anterior é tido como culpado de delito e ficará sujeito a trabalho forçado por sete (7) anos. O ofensor não poderá ser preso sem fiança."

Seção 211. Práticas imorais entre homens

"Todo indivíduo do sexo masculino que, seja em público ou em ambiente privado, cometer qualquer ato tido como atentado violento ao pudor com outro indivíduo do sexo masculino ou procurar outro indivíduo do sexo masculino para cometer qualquer ato tido como atentado violento ao pudor com ele ou tentar buscar o cometimento de tal ato ou outro indivíduo do sexo masculino com ele mesmo ou com outro indivíduo do sexo masculino, seja em ambiente público ou privado, é tido como culpado por má conduta e ficará sujeito a prisão e a trabalho forçado por três (3) anos."

Palau

Homem/Homem Ilegal Mulher/Mulher Legal

Código Nacional Palau; Código Penal ²⁴⁰

§ 2803. Sodomia.

"Todo indivíduo que de modo ilegal e voluntário tiver relação sexual de forma não-natural com um membro do mesmo ou outro sexo, ou tiver qualquer ligação sexual de qualquer maneira com um animal, será culpado de sodomia e condenado a no máximo dez (10) anos de prisão; sendo que o termo "sodomia" deverá implicar toda e qualquer parte do algumas vezes escrito "delito abominável e detestável contra a natureza".

²³⁸ Texto da legislação pode ser encontrado em:

http://www.vanuatu.usp.ac.fj/library/Paclaw/Nauru/Indices/Nauru_laws.html

²³⁹ Criminal Code 1899, disponível em: http://ozcase.library.qut.edu.au/ghlc/documents/CrimCode1899_63Vic_9.pdf

²⁴⁰ Palau, 1995, Palau National Code Annotated. Koror/Palau: Orakiruu Corporation. Volume 1.

Papua Nova Guiné

Homem/Homem Ilegal **Mulher/Mulher** Legal

Código Criminal 1974, conforme emendado em 2002 ²⁴¹

Seção 210. Delitos Contra as Leis da Natureza

“(1) Todo aquele que—

- a) penetrar sexualmente qualquer indivíduo contra a ordem da natureza; ou
- b) penetrar sexualmente um animal; ou
- c) permitir que um homem mantenha relações sexuais tidas como contra as leis da natureza com ele ou ela, será tido como criminoso.

Pena: máxima de catorze (14) anos de prisão

(2) Todo aquele que atentar contra as normas estabelecidas na subseção (1) será considerado criminoso.

Pena: máxima de sete (7) anos

Seção 212. Sobre práticas tidas como imorais entre dois indivíduos do sexo masculino

“(1) Todo indivíduo do sexo masculino que, em ambiente público ou não —”.

- (a) cometer ato tido como imoral com outro homem; ou
- (b) aliciar outro homem a fim de cometer com ele atos tidos como imorais; ou
- (c) tentar aliciar um homem a fim de cometer tais atos tidos como imorais com ele ou com outro homem será tido como culpado de contravenção.

Pena: máxima de três (3) anos de prisão

Quiribáti

Homem/Homem Ilegal **Mulher/Mulher** Legal

Código Penal [Cap 67] Edição Revisada 1977 ²⁴²

Delitos não-naturais

Seção 153. “ Todo indivíduo que-

- (a) cometer sodomia contra indivíduo ou contra animal; ou
- (b) permitir que indivíduo do sexo masculino cometa sodomia contra ele mesmo ou com ele mesma, será tido como praticante de sodomia e fica sujeito a quatorze(14) anos de prisão.”

Tentativas de cometer delitos tidos como não-naturais e atos tido como imorais

Seção 154. “Todo indivíduo que cometer quaisquer dos delitos especificados na última seção precedente, ou que seja culpado de qualquer ato com o intuito de cometer o mesmo, ou qualquer ato tido como imoral em relação a qualquer indivíduo do sexo masculino, será acusado de felonía e fica sujeito a sete (7) anos de prisão.”

Práticas Indecentes entre homens

Seção 155. “Todo indivíduo do sexo masculino que, em ambiente público ou privado, cometer qualquer ato tido como imoral contra outro indivíduo do sexo masculino ou procure um outro homem para cometer qualquer ato de atos tido como imoral com ele, ou tente procurar que se cometa qualquer ato por qualquer indivíduo do sexo masculino consigo mesmo ou com outro indivíduo do sexo masculino, seja em público ou em ambiente privado, será acusado de felonía, e fica sujeito a cinco (5) anos de prisão.”

²⁴¹ Texto da legislação pode ser encontrado em: http://www.paclii.org/pg/legis/consol_act/cca1974115//

²⁴² Texto da legislação pode ser encontrado em: http://www.paclii.org/ki/legis/consol_act/pc66/.

Samoa

Homem/Homem: Illegal **Mulher/Mulher:** Legal

Delitos Ordinance 1961 Atos Consolidados da Samoa 2007-2008 ²⁴³

Seção 58D. Ato imoral entre homens –

“(1) Todo ofensor fica sujeito a no máximo cinco (5) anos de prisão, sendo homem:

(a) Assaltar de modo imoral qualquer outro homem; ou

(b) Fizer qualquer ato imoral com ou sobre outro homem; ou

(c) Induzir ou permitir qualquer outro homem a fazer qualquer ato imoral com ele ou nele.

(2) Nenhum menino abaixo de dezesseis (16) anos de idade será condenado por cometer ou fazer parte de delito contra o parágrafo (b) ou parágrafo (c) da subseção (1), a não ser que o outro homem for abaixo da idade de vinte e um (21) anos.

(3) O consentimento da outra parte não será aceito como defesa à acusação.”

Seção 58E. Sodomia –

“(1) Todo que cometer sodomia é tido como culpado:

(a) Onde o ato de sodomia é cometido numa mulher, fica sujeito à no máximo sete (7) anos de prisão.

(b) Onde o ato de sodomia é cometido num homem e por ocasião daquele ato o homem tiver menos de dezesseis (16) anos e o ofensor tiver mais de vinte e um (21) anos, fica sujeito à no máximo sete (7) anos de prisão.

(c) Em qualquer outro caso, fica sujeito à no máximo cinco (5) anos de prisão.

(2) Este delito é concluído após penetração.

(3) Onde sodomia é cometida contra indivíduo com menos de dezesseis (16) anos ele não será tido como culpado com sendo parte daquele delito mas ele poderá ser culpado com sendo parte de um delito contra a seção 58D desta lei em qualquer caso no qual aquela seção seja aplicada.

(4) O consentimento da outra parte não será aceito como defesa à acusação.”

Tonga

Homem/Homem: Illegal **Mulher/Mulher:** Legal

Legislação em Tonga, Delitos Graves [Cap 18] Edição 1988 ²⁴⁴

Sodomia e bestialidade.

Seção 136. “É condenado todo aquele acusado de ter cometido delito de sodomia contra indivíduo ou de bestialidade contra qualquer animal, ficando submetido, se provado, a critério da corte, a até dez (10) anos de prisão e tal animal terá que ser sacrificado por funcionário público.” (Substituído pelo ato 9 de 1987.)

Atentado de sodomia, ato imoral contra indivíduo do sexo masculino.

Seção 139. “Todo indivíduo que cometer tal delito abominável de sodomia ou for tido como culpado de delito grave com a intenção de cometer o mesmo ou qualquer ato imoral sobre qualquer indivíduo do sexo masculino fica submetido conforme decisão da corte a até dez (10) anos de prisão.”

Prova.

Seção 140. “No julgamento do indivíduo que é acusado de sodomia ou ato sexual fica dispensado a prova de apresentação de emissão de esperma mas o delito grave deverá ser considerado completo em prova de apenas penetração.”

²⁴³ Texto da legislação pode ser encontrado em: http://www.paclii.org/ws/legis/consol_act/co1961135/

²⁴⁴ Texto da legislação pode ser encontrado em: http://www.paclii.org/to/legis/consol_act/co136/.

Açoitamento para certos delitos.

Seção 142. "Toda vez que um indivíduo do sexo masculino tido como culpado de qualquer delito descrito nas seções 106, 107, 115, 118, 121, 122, 125, 132, 136 e 139 deste decreto o tribunal poderá, a seu critério no lugar de ou em adição a qualquer sentença de encarceramento autorizada sob este decreto, decide que o culpado fique sujeito a açoites, conforme determina os artigos da seção 31 deste decreto." (Substituído pelo decreto 9 de 1987.)

Tuvalu

Homem/Homem: Illegal **Mulher/Mulher:** Legal

Legislação em Tuvalu, Código Penal [Cap 8] Edição Revisada 1978 ²⁴⁵

Ofensas contra a natureza

Seção 153. "Todo indivíduo que-

- (a) tiver cometido ato de sodomia com outro indivíduo ou com animal; ou
 - (b) permitir que indivíduo do sexo masculino cometa ato de sodomia com ele ou ela,
- é considerado culpado por delito grave e fica sujeito a catorze (14) anos de prisão."

Atentados violentos e delitos contra a natureza e atentado ao pudor

Seção 154. "Todo indivíduo que tiver cometido qualquer uma das transgressões especificadas na última e posterior seção ou que é tido como culpado de atentado violento com a intenção de cometer o mesmo, ou qualquer atentado violento contra o pudor contra qualquer indivíduo do sexo masculino é tido como culpado de delito grave, e fica sujeito a sete (7) anos de prisão."

Práticas indescendentes entre indivíduos do sexo masculino

Seção 155. "Todo indivíduo do sexo masculino que cometer, em público ou em âmbito privado, todo ato tido como atentado violento ao pudor contra outro indivíduo do sexo masculino, ou tiver arregimentado outro indivíduo do sexo masculino para cometer com ele ato tido como atentado violento ao pudor ou tiver investido para obter comissão de tal ato por qualquer indivíduo do sexo masculino com ele próprio ou com outro indivíduo do sexo masculino, seja em público ou em ambiente privado, é tido como culpado de delito grave, e se condenado fica submetido a cinco (5) anos de prisão."

²⁴⁵ Texto da legislação pode ser encontrado em: <http://www.tuvalu-legislation.tv/tuvalu/DATA/PRIN/1990-008/PenalCode.pdf>

Este relatório compilado por Lucas Paoli Itaborahy e publicado pela ILGA está isento de direitos de reprodução desde que sejam citados o autor e a Associação Internacional de Gays e Lésbicas, Bissexuais, Trans e Intersexo (ILGA).

Versões digitais gratuitas do relatório em formato Word e mapas sobre Direitos de Gays e Lésbicas no mundo, na África, Ásia e América Latina e o Caribe estão disponíveis para impressão em inglês, francês, português, espanhol, árabe, alemão, hindi e chinês simplificado

Queremos agradecer os muitos voluntários que traduziram este relatório para o francês, espanhol e português.

Edição 2012 em português:
Fabiano Bianchi, Priscila Galvão, Paulo Roberto Celestino Guimarães, Lucas Paoli Itaborahy, Lula Ramires

Coordenação: Stephen Barris

Maiores informações : information@ilga.org